



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 108/2010 – São Paulo, quarta-feira, 16 de junho de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000794

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.016747-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201012/2010 - ANTONIO FERMINO DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente feito, de acordo com o parecer da contadoria, em documento anexo, verifica-se que o valor do salário de benefício foi limitado ao teto máximo de pagamento, motivo pelo qual é possível a aplicação do índice de reposição do teto de 1,0429. Todavia, verifica-se que o valor da renda mensal autal apurada resulta em valor inferior ao pago pelo INSS. Verifica-se que o INSS ao proceder a aplicação do disposto no artigo 145, Lei n.º 8.213/91, elevou equivocadamente o valor do benefício para Cr\$ 3.152.432,18, quando o correto seria Cr\$ 2.644.410,58. Dessa forma, a aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 sobre o valor da RMI apurada aplicados os índices legalmente previstos, não beneficia o autor. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000827

LOTE Nº 55274/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.004130-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062242/2009 - MARIA EMILIA TENORIO (ADV. SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 03/03/2009, com renda mensal atual de R\$ 790,71 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), competência fevereiro de 2010. Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 10.506,08 (DEZ MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem honorários nem custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986. P. R.I., inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

DESPACHO JEF

2010.63.01.025902-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199653/2010 - MARIA DOS ANJOS LIMA (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.044406-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199877/2010 - LUIZA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que já houve o encerramento da prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora. Intime-se. Observadas as formalidades necessárias, dê-se baixa no processo.

2009.63.01.015289-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301198045/2010 - PEDRO DE ALCANTARA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do alegado na petição anexada em 10/06/2010, defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelo demandante pelo prazo de trinta dias.

2009.63.01.016788-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301169344/2010 - ELIEZER DOMINGUES (ADV. SP174889 - JOSÉ APARECIDO TITONELE, SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, cópia legível do documento de identidade, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse de agir. Intime-se.

2009.63.01.025704-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301186606/2010 - LUIZA JULIA DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DELMA DE JESUS CORREIRA DE ASSIS (ADV./PROC.). Forneça a autora endereço

correto da co-ré Delma de Jesus Correia de Assis a fim de proceder sua citação, uma vez que restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça anexada em 02/06/2010, no prazo de cinco dias. Int.

2010.63.01.012306-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301197884/2010 - WAGNER ROMERO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.080098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199794/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2010.63.01.026203-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301199368/2010 - MANOEL DA SILVA NUNES (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia de documento de identidade. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.016397-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301197824/2010 - ANA MARIA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a última parte da determinação exarada em 13/05/2010, encaminhando-se este feito ao Gabinete Central para distribuição para julgamento (Pauta Incapacidade).

2009.63.01.057727-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151498/2010 - ELIAS BEZERRA DE SALES (ADV. PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, Clínico Geral, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se existe ou não incapacidade laborativa, bem como fixando o seu início de forma precisa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo/SP, 14/06/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.051410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301184956/2010 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057710-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301185685/2010 - ZENAIDE MARIA DA SILVA MATOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.036770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200930/2010 - REGINA GONCALVES TACANI (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2005.63.09.005959-4 é a revisão do benefício pensão por morte NB-21-102.650.251-6, DIB 13/01/1996 com aplicação do IRSM. O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301197731/2010 - MESSIAS VICENTE DE SOUZA ELEUTERIO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo por formulado por 10 dias à Pilkington Brasil Ltda., conforme requerido, tendo em vista a audiência anteriormente designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044024-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200866/2010 - TOME NERI SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016011-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201060/2010 - LYDIA BECHARA AYOUB (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez), dias para que cumpra a decisão anterior. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016934-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301199664/2010 - LAURA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016931-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199665/2010 - MARLUCE MARIA DE GOES TESTONI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.047221-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301198198/2010 - JOAO LUIZ CORREA LIMA (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o OFÍCIO Nº 2172/2010-SESP-EXC, de 04.04.2010 ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.033543-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301178615/2010 - MOIZES DE CASTRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 08/09/2009: Indefiro o requerido. Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. O prazo para a interposição de recurso de apelação, em sede de Juizado Especial Federal, é de 10 dias. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

2005.63.01.049130-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201653/2010 - JOAO ALMEIDA COUTO (ADV. SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos, verifico que transcorreu o prazo "in albis" para cumprimento da decisão preferida em 01/12/2008. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva nos autos.int.

2004.61.84.021400-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199619/2010 - JOAO ROSSETO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O pedido de tutela antecipada resta prejudicado ante a anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Destarte, nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2008.63.01.038497-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301197248/2010 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES). Ante a documentação anexada aos autos, considero cumprida a obrigação, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo.
Ressalto que levantamento deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Intime-se.Cumpra-se.

2010.63.01.016115-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301200720/2010 - MARLENE OLMO BENAVIDES DIAS (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o seu nome, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.072612-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199608/2010 - LUIZA CAMASMIE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199787/2010 - CRISTINA LUCIA PINO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2007.63.01.089896-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301161870/2010 - REGIS CARRASCO GALVAO (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF acerca da petição do exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.034789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301198236/2010 - ANTONIETA MANTOVANI (ADV. SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a informação trazida pelo Ofício anexado aos autos em 01/06/2010 oriundo da Comarca de Lucélia, intemem-se as partes comunicando-lhes que a deprecata enviada àquele juízo foi distribuída sob o nº 74/2010 e foi designada audiência para cumprimento do ato deprecado para o dia 04/08/2010 às 16:30 horas. Após, aguarde-se a sua devolução.

2007.63.01.031904-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133926/2010 - JOSE GOMES VIEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, aguarde-se eventuais interessados, que deverão juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários à HABILITAÇÃO, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, consistentes em: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.01.025898-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301188813/2010 - ANDRE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nomeio a patrona como curadora especial do autor (CPC, art. 9º, I). Para que seja dado prosseguimento ao presente feito, intime-se a defesa para que comprove a nomeação judicial de curador especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.014748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301198228/2010 - KENKICHI HIRAI (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Joaquim Távora, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.01.080164-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301188671/2010 - MARIA ADELAZIR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, se em termos, o pedido para a extração de cópias.

2004.61.84.231047-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301200148/2010 - REINALDO JOSE OSTINI (ADV. SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI, SP069716 - ROSANGELA DE FATIMA A MUGNAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Wilma de Plácido Ostini formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/08/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Wilma de Plácido Ostini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 21639339892, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032795-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201038/2010 - MAURILIO GOTARDO NARDACI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante n.º 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.017797-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301200992/2010 - ANA XIMENA ORELLANA POBLETE (ADV. SP294192 - LUIZ ANTONIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.017842-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201779/2010 - GINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.015748-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301188524/2010 - MARIO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria n.º 441, de 09/06/2005 e

art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2004.61.84.415348-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301191926/2010 - ANTONIO SOARES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a anuência das partes, homologo os cálculos judiciais. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis. Int.

2007.63.01.025581-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301198187/2010 - TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA AMARAL (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.012249-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301197686/2010 - FABIO GOMES FERREIRA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Ressalto, entretanto, que no caso de opção por ofício precatório para pagamento do valor total da condenação, com inclusão orçamentária para 2011, a manifestação da parte deverá ser protocolizada até o dia 25/06/2010. Após esta data, as manifestações para pagamento por meio de ofício precatório serão incluídos na proposta orçamentária de 2012. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.019548-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301199801/2010 - BELTAISSON ALVES MEDEIROS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005148-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301201842/2010 - IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA (ADV. SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA, SP272561 - LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014971-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301199672/2010 - VALDELICE BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.017572-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199904/2010 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se, por mandado, o perito judicial, que deverá complementar seu laudo em 10 dias, na forma das decisões anteriores, sob as penas da lei.

2009.63.01.039758-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201032/2010 - BERNARDINO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS, SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.077312-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201047/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES, SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES); WALTER CESTARI - ESPOLIO (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se baixa findo, em virtude do adimplemento da obrigação. Intime-se. Archive-se.

2007.63.01.089580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201023/2010 - EDNA GARCIA PESSANHA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO); ELCO PESSANHA - ESPÓLIO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

2010.63.01.006104-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201070/2010 - SIMONE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral da decisão proferida em 30/03/2010, já que não houve comprovação nos autos da regularização do nome da autora perante o Cadastro de Pessoas Físicas. Int.

2005.63.01.208750-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301201067/2010 - FORTUNATO DIAS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER, SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Há nos autos pedido de habilitação dos herdeiros da parte em razão do seu falecimento ocorrido em 06/11/2008.

Observo que houve o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, para o autor deste processo, pelo advogado anteriormente constituído, conforme faz prova o aviso de débito juntado pela CEF. Do exposto, verifico:

a) que o advogado ARNALDO FERREIRA MULLER efetuou o levantamento da quantia de R\$ 41.048,72 depositada em nome de FORTUNATO DIAS em 16/03/2010;

b) que o advogado não mais possuía mandato para tanto, vez que referido autor já havia falecido em 06/11/2008, conforme atestado de óbito acostado aos autos, o que era ou deveria ser de conhecimento do advogado, já que o falecimento se deu mais de um ano antes do levantamento; DETERMINO, intime-se referido advogado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor levantado foi repassado aos herdeiros do autor, uma vez que o advogado já esta em posse destes valores a mais de dois meses ou explique as razões de não tê-lo feito até o momento. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do quanto determinado, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-se os ofícios com cópia dos autos. Resta prejudicado, por ora, o pedido de habilitação. Cadastre-se o advogado dos requerentes no sistema do Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032805-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301148137/2010 - ROQUE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para elaboração de cálculo e parecer, em processo referente a pauta incapacidade. Cumpra-se

2010.63.01.023681-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301200833/2010 - JOSEFA DE JESUS VALENCA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, vez que nada há nos autos indicando que a autora teria incapacidade laborativa em razão de acidente do trabalho. Int.

2008.63.01.010393-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301198085/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO, SP095754 - ALBERTO CANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo pericial anexado.

2007.63.01.061766-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301199603/2010 - CAROLINA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIROS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); FLAVIA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIRO DE CASTRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de tudo, considerando o documento anexado com a inicial, officie-se à CEF requisitando-se o envio dos extratos. Int.

2006.63.01.067477-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301199540/2010 - JEFFERINA TONG (ADV. SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA, SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Depreende-se dos autos, mormente o documento 08, do arquivo PETIÇÃO INICIAL CÍVEL, que o outorgante confere poderes especiais para que a outorgada substabeleça. Ocorre que, sendo somente uma a advogada constituída, o substabelecimento sem reserva de poderes assemelha-se a verdadeira renúncia ao mandato, razão pela qual determino que sejam preenchidos os requisitos legais preconizados o artigo 45 do Código de Processo Civil, provando-se, a renunciante, que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Outrossim, considerando a expressa concordância do exequente em relação aos valores pagos pela executada, extingo por adimplemento, a obrigação veiculada no título executivo judicial produzido nos presentes autos e determino baixa findo dos autos. Intime-se. Arquive-se.

2007.63.01.026577-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301200943/2010 - GERALDO LEITE (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor datada de 19/04/2010, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2007.63.01.075040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199906/2010 - MAGDA ROMEU DA GRACA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente, verifico que o presente processo, em relação à conta de número 15.895-1, contém pedido idêntico ao deduzido no processo que tramita perante a 11ª Vara Cível. Portanto, é hipótese de litispendência. O processo deve prosseguir em relação ao pedido de atualização em abril/maio de 1990 em relação às seguintes contas: 16139-1, 17771-9, 18273-9, 18837-0, 18902-4, 16211-8. Também não verifico identidade entre o presente processo e o de número 2007.074958-5, já que o mês cuja atualização se pretende é diferente. Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.031913-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133922/2010 - ADEMIR LEITE DA SILVA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, aguarde-se habilitação de eventuais interessados, que deverão juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, os documentos necessários à HABILITAÇÃO, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, consistentes em: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.016558-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199650/2010 - MARIA NETA FILHA DE SOUSA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2010.63.01.025968-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301199529/2010 - ELZA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.059529-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199657/2010 - MARCIA CRUZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização de perícia médica no dia 04/08/2010 às 12h30, aos cuidados do Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.042314-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301198048/2010 - SUELI DE ALMEIDA BRANCO COSTA (ADV. SP084458 - CLEUSA NIOLOTTI ORSELLI, SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA, SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). archive-se o feito.

2006.63.01.092386-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301197988/2010 - BENEDITO D INGIANNI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização. Cabe informar que o prazo para expedição de precatório para proposta orçamentária de 2011 é até dia 30/06/2010. Assim, regularize a parte autora o seu cadastro para viabilização da expedição do precatório. Com a juntada do comprovante tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se. Cumpra-se.

2008.63.01.068174-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301156219/2010 - ONEIDE MARIA ROSINI NETO (ADV.); DARIO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Deverá demonstrar a existência da conta no período rogado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.003572-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301198478/2010 - GERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); ELISANGELA SANTOS DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); RODRIGO JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); DIEGO JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); GESE JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); ELISABETE VITO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); ELISETTE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, intime-se da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Ressalto, entretanto, que no caso de opção por ofício precatório para pagamento do valor total da condenação, com inclusão orçamentária para 2011, a manifestação da parte deverá ser protocolizada até o dia 25/06/2010. Após esta data, as manifestações para pagamento por meio de ofício precatório serão incluídos na proposta orçamentária de 2012. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Sem prejuízo, Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais, devendo para tanto, outorgarem procuração simples ao representante. Intime-se.

2010.63.01.017940-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301200891/2010 - MARIA MARLY MATOS LIFONCIO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS.

2009.63.01.024856-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201276/2010 - VANILTON ALVES NETO (ADV. SP104773 - ELISETTE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se a incapacidade do autor é temporária (item VI) ou permanente (resposta aos quesitos). Após, tornem os autos conclusos a este magistrado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou

caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024852-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199716/2010 - ADAO ALVES DA FONSECA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024692-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199717/2010 - MARCIA UMBELINA SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023509-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199729/2010 - MARTA LIMA RAMOS FLAVIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023452-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199731/2010 - LENIRA TAVARES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023152-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199736/2010 - PIERINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022853-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301199743/2010 - MONIQUE DE OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022807-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301199746/2010 - OSMARINA SOARES DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021562-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199753/2010 - GILBERTO ALVES FERREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016932-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301199764/2010 - ELIAS DORIGO DIAS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014450-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301199766/2010 - FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA HUMPHREYS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023090-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201459/2010 - REGIANE DE CASSIA RAMOS DO AMARAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023164-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301201468/2010 - MARIA NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022858-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201471/2010 - TAMIRIS DUARTE DE AMORIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022263-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201482/2010 - ARISTEU BUENO DE ALVARENGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201485/2010 - LADYSLAY CAETANO ROSA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.350981-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301200722/2010 - HELENA MARIA DE VASCOSELOS SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora, somente estão compreendidos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%). Assim, referido índice incide na apenas atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI dos benefícios. No caso em tela, trata-se de pensão por morte com DIB em 31/08/2004, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/06/1999, e assim, quando do cálculo do benefício origem, o período básico de cálculo não computou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, portanto, inaplicáveis os índices do IRSM. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.150227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200574/2010 - FERNANDO DO CARMO BARBOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 94.0000037-3 que tramitou na 1ª Vara Federal da Comarca de São José do Rio Pardo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista da documentação anexada pela CEF informando sobre o cumprimento do julgado, e, em face da inércia do(a) demandante intimado(a), considero entregue a prestação jurisdicional. Com as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

2006.63.01.082296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301190116/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.076790-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301190119/2010 - VALDEMAR BISPO DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068585-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301190121/2010 - NELSON VICENTE AGUGLIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068535-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301190123/2010 - DAVID RABADJI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068502-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301190125/2010 - OSVALDO VALENTIM (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.055313-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301190129/2010 - DEJANIRA BISPO DA CUNHA BARBOSA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA); LUIZ CARLOS BISPO DA CUNHA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA); CLEONICE BISPO DA CUNHA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079687-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301195153/2010 - MARISA APARECIDA FONTES MEDEIROS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.137617-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201307/2010 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 09/04/2010, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.01.088482-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201631/2010 - CLARICIO GONCALVES SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de contadoria. Com os cálculos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

2005.63.01.186909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301200585/2010 - ALICIO RIBEIRO DE RESENDE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias quantos aos cálculos elaborados pelo INSS. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a por meio de planilha de cálculo, ao revés, conclusos.Int.

2009.63.01.055803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201341/2010 - CICERA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 05/08/2010 às 14h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.027751-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301197289/2010 - COSME DOS SANTOS TRINDADE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF.

2005.63.01.297141-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200700/2010 - HENRIQUE VAILATI NETO (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.Int.

2009.63.01.039489-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301079113/2010 - FABIO PELLICCIOTTI (ADV. SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Conforme decidido na reunião de 30/03/10, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete Central para nova distribuição, em virtude de ter excedido o lote de 60 processos por Magistrado

2005.63.01.261390-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201330/2010 - WALCENES DE SIMONE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 13/04/2010, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.01.037441-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199428/2010 - RICARDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.044995-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301200897/2010 - NICOLAU BORRELLI (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Outrossim, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2004.61.84.241161-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301064620/2010 - ARMANDO ALTIERI (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS, SP157686 - HELDER DE JESUS DIAS, SP187294 - AMANDA FERRAZOLI, SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias, tendo em vista a certidão de óbito anexada aos autos. Ficam os interessados intimados para que providenciem a habilitação de eventuais sucessores, trazendo aos autos RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço destes e demais providências requeridas em petição de fls. Intime-se.

2010.63.01.023622-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199728/2010 - CRISTIANE LUCIA DE AQUINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.077096-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201022/2010 - ANA LUCIA PINHEIRO DE MIGUEL (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação. Intime-se.

2006.63.01.056004-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199910/2010 - JULIA VIEIRA LIMA (ADV. SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 19/04/2010, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.01.028052-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201073/2010 - ROSA DI SISTO ALMEIDA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a patrona da autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício do INSS datado de 26/08/2009 informando o óbito da sra. Rosa di Sisto Almeida.Int.

2004.61.84.473676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200123/2010 - ADALBERTO COSTA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 98.0206875-6 que tramitou na 3ª Vara Federal da Comarca de Santos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.033146-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301154349/2010 - ARNALDO TELLI (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ficam as partes dispensadas do comparecimento à próxima audiência. Int.

2005.63.01.310899-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301200758/2010 - CARLOS ALBERTO DE MOURA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao réu, prazo dilatatório de 30 dias, conforme petição anexada em 25/05/2010. Intimem-se

2007.63.01.092252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199785/2010 - SYOZO MIYAGI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de tudo, considerando os documentos anexados, oficie-se à CEF requisitando-se o envio dos extratos. Int.

2008.63.01.049510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301198202/2010 - JOSE ADILSON DA SILVA ALVES (ADV. SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona, novamente, a requerente solicitação a liberação dos valores em seu nome. Junta, para tanto, procuração por instrumento público em que o autor lhe concede poderes específicos para representá-lo junto ao INSS. Junta, ainda, termo de compromisso de curatela provisória. Inicialmente, observo à insistência da requerente em efetuar o levantamento, juntando, inclusive, procuração específica para postular perante o INSS, confundindo este juízo com a Autarquia. O termo de curatela não autoriza o levantamento dos valores. A questão já foi exaustivamente decidida anteriormente e tomada as providencias cabíveis a este juízo. Assim, aguarde a requerente a resposta do ofício enviado à Vara de Família e Sucessões do Foro de Itaquera. Indefiro o requerido. Intime-se.

2007.63.01.042904-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301188557/2010 - MARIA DE LOURDES GUEDES (ADV. SP105916 - SANDRA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo de nº 95.00186640, que tramita na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação do exequente, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2008.63.01.018199-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201021/2010 - FATIMA APARECIDA MACHADO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.121836-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201020/2010 - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081730-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199527/2010 - LOURIVAL XAVIER TEIXEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081732-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199542/2010 - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.017635-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201039/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.356245-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301199560/2010 - JANDIRA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.349321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201018/2010 - JOSE ROMERO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.358261-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301197437/2010 - ATALIBA RIBEIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.004130-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301199593/2010 - MARIA EMILIA TENORIO (ADV. SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de processo no qual a parte autora foi intimada do resultado de sentença através de carta registrada dos Correios. A correspondência foi enviada para o endereço fornecido pela parte autora, todavia, não chegou ao destinatário e retornou com a anotação "ausente três vezes". O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação." Tal artigo aplica-se aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Verifica-se ainda a juntada de procuração após a prolação da sentença, havendo presunção de que a parte autora encontra-se ciente de todos os atos processuais. Nestes termos, e considerando que a parte não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo, reputo válida a intimação e determino que seja certificado o trânsito em julgado da R. Sentença. Com o trânsito em julgado dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.002525-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199486/2010 - ROSALVO TEIXEIRA CHAVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS datado de 03/03/2010. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2007.63.01.041283-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301199784/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ISALTINA AUGUSTO AFONSO LOPES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, com condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.026281-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199427/2010 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia de documento de identidade e comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o

endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.022996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301198014/2010 - ISIDORO ZANZERE GODA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que demonstrem o cumprimento integral da obrigação de fazer nos termos do acordo homologado em juízo, no prazo de 48 horas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Oficie-se. Intimem-se.

2010.63.01.007001-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301175697/2010 - JENIVALDO ARCANJO DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da determinação datada de 19/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.042018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301136249/2010 - ODAIR ROTTA (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, remetam-se os autos ao perito judicial Sr. Ismael Vivacqua Neto para resposta, de forma fundamentada o quesito 10 - do Juízo, fixando a data do início da incapacidade com base nos documentos apresentados pela parte autora. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo/SP, 24/05/2010.

2008.63.01.063038-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199914/2010 - LOURIVAL CARLOS DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento do julgado e nada impugnado, dê-se baixa findo.

2006.63.01.016447-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301200781/2010 - WALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.015801-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301200782/2010 - PAULO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.015784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301200783/2010 - ANTONIO TEIXEIRA DE NOVAIS (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.016434-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301200784/2010 - FRANCISCO LAUDELINO DE SOUZA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.016445-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301200785/2010 - JUSTINO DE MORAIS (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038271-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301200786/2010 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO, SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN), SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.01.086214-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201451/2010 - MARIA JOSE GRANADO (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme artigo 6º, inciso IX da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, este juízo informou, quando da requisição, a data da conta da liquidação para atualização pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica do documento anexado aos autos que indica como data da conta 01/03/2008. Outrossim, vale ressaltar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, as atualizações das requisições são feitas pela TR, conforme prova o ofício da SOFI anexada aos autos. Assim, mantenho a decisão anterior. Intime-se.

2009.63.01.026358-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301112531/2010 - OTAVIO GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos, respondendo devidamente ao quesito 15, informando se há seqüelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza (evento abrupto e traumático) que reduzem a capacidade para as atividades habituais.

Int.

2005.63.01.001178-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201048/2010 - JOSE ALVES DA SILVA NETO (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação do exequente, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2010.63.01.012220-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301197849/2010 - PAULO FERNANDES FONSECA VIANA (ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.023600-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301198189/2010 - TAIS CRISTINA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em vista do tempo transcorrido sem a resposta aos ofícios nº 1875 e 1876/2010, reiterem-se os termos dos mencionados ofícios à Comarca e à Prefeitura de Embu-Guaçu.

2005.63.01.321042-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200950/2010 - AUGUSTINHA PINATI (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 27/04/2010. - Assiste razão à parte autora. AUGUSTINHA PINATI ajuizou a presente demanda visando o reajustamento de seu benefício (NB nº 42/101.564.789-5). A pretensão deduzida pela parte autora foi julgada procedente. Em resposta à Decisão nº 90388/2010, de 22.04.2010 a parte autora, através da petição juntada aos autos anexou pesquisa efetuada junto ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que comprova tratar-se o número de processo 2007.03.00.016916-3 uma requisição de pagamento de honorários, bem como o autor declarou não possuir processo de revisão em andamento em nenhum outro juízo e requereu o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Consultando os termos da petição supra verifico que não há identidade de ação entre os processos. Assim, não verificada a existência de litispendência ou da coisa julgada, determino o prosseguimento regular da execução. Contudo, em pesquisa ao Sistema Dataprev realizada em 16.09.2009, bem como nesta data, 14.06.2010, verifico que já houve revisão no benefício da parte autora. Ante o exposto, determino seja oficiado o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste comprovadamente, anexando aos autos planilha de cálculos. Cumpra-se com urgência. Oficie-se ao INSS. Intimem-se.

2009.63.01.025586-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301147951/2010 - VANDERLEI APARECIDO DE FAVERO (ADV. SP205967 - MARIA DE FÁTIMA PORTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Denoto que o perito, além da incapacidade laborativa, constatou também a incapacidade para os atos da vida civil em decorrência de epilepsia. Porém, antes da adoção de medidas para a regularização do feito, considerando que tal incapacidade constatada seria decorrente de epilepsia, a qual, a princípio, não gera, de per se, incapacidade para os atos da vida civil, vislumbro que a afirmação da existência desta deve ser mais bem esclarecida, e de forma fundamentada, pelo perito. Posto isso, remetam-se os autos ao perito para que este, no prazo de 15 dias, esclareça, de forma fundamentada, tendo em vista a doença diagnosticada, se a parte autora, de fato, encontra-se incapacitada para os atos da vida civil (sob o aspecto mental, para reger os atos da vida civil, praticar atos jurídicos, celebrar negócios jurídicos, fazer compras etc., capacidade de discernimento e compreensão). Int.

2010.63.01.016580-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199966/2010 - WILIAM PAULO BARZAGLI (ADV. SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR, SP172505 - CLELIA MARIA DO ROSARIO NALESSO COSTA, SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2004.61.84.237118-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301154390/2010 - KAZUCO SAKIARA MIYASAKA (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA, SP155990 - MAURÍCIO TAVARES, SP169589 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifesta-se a parte autora em petição anexada aos autos em 12/05/2010, porém através de petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada na evolução do cálculo. Por oportuno, já houve pertinente análise quanto ao requerido, conforme se depreende da R. Decisão Judicial de 18/03/2010. Por conseguinte, arquivem-se, com baixa findo.

2010.63.01.001059-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201430/2010 - OLDACK JOSE ALVES (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nelson A. R. Garcia, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/08/2010, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.018221-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199763/2010 - ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, devendo, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, como requerido. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.045547-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301197957/2010 - MARIA CELIA MAZAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Defiro a habilitação de Nelson Rodrigues de Oliveira. Anote-se. Intime-se.

2008.63.01.034140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200728/2010 - GABRIEL MARTINS BRAGA (ADV. SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o OFÍCIO N° 1527/2010-KAS-SESP, de 07.01.2010 ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. Decisão n° 52259/2010, de 08.03.2010, confirmada pelo r. sentença homologatória do acordo, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.033322-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301175127/2010 - JOSE SATERO DE BARROS (ADV. AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.042282-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301184126/2010 - FLAVIO MARTINS FELIPE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.034600-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201335/2010 - ROBERTO ESPOSITO (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se o agravo à Turma Recursal. Mantenho a decisão que não recebeu o recurso, por seus próprios fundamentos. Termo a quo do prazo recursal é a data da publicação da sentença e não a do despacho que, posteriormente, afastou questão preclusa com a prolação da sentença de mérito. Cumpra-se.

2010.63.01.016009-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301200396/2010 - MONICA MENDONCA PIERRO LOGIUDICE (ADV. SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, no que diz respeito a apresentação de comprovante de residência, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

2007.63.01.090048-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301200734/2010 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024824-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201788/2010 - MARLI LIMA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024340-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201796/2010 - KATIANA APARECIDA DA SILVA ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023712-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201804/2010 - MARIA JEANE DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023543-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201807/2010 - DULCE CLEIDE SILVA CORREIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023541-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201808/2010 - MARISA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022941-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201820/2010 - THASSINE BRAGA MURBACH (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022841-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301201823/2010 - NATALIA DE JESUS FIGUEIREDO DA COSTA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022820-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201824/2010 - CREUZA FLORES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201793/2010 - EDNA NERIS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043352-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201756/2010 - ROSA MARTINEZ GIANNOCARO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o despacho anterior (termo nº 6301077597/2010), datado de 05.04.2010, uma vez que o assunto objeto da presente ação (aposentadoria por idade) não se inclui entre aqueles tratados em pauta de incapacidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31.08.2010 às 18 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2005.63.01.318778-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200188/2010 - MAURICIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assiste razão à parte autora. Oficie-se o INSS para que demonstre o cumprimento da obrigação de fazer contida no objeto de condenação nestes autos, no prazo de 30 dias. Com a juntada dos documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.037384-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301156391/2010 - FABIO VITOR JANUARIO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.01.057788-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301198043/2010 - OSCAR PIRES DE MORAES (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 18/05/2010, determino perícia médica com o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), para o dia 02/08/2010, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, e ainda com todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sendo facultada a participação de assistente técnico indicado pelas partes observada a Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento injustificado indicará extinção do processo sem resolução do mérito, na forma da legislação processual vigente. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Int.

2010.63.01.013203-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301198052/2010 - EDIVALDO JOSE DA LUZ (ADV. SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Dê-se ciência a perita médica acerca dos quesitos apresentados pela parte autora (petição anexada em 24/05/2010). No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.019667-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301199344/2010 - OLINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada a esclarecer o pedido destes autos, de retroação da data de início do benefício com pagamento desde 24.03.2006, em vista do processo nº 2007.63.01.064749-1 apontado no Termo de Prevenção, com sentença de improcedência e perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade em 6/8/2008, a demandante protocolizou

em 02/06/2010, petições constando parte autora distinta dessa ação sem cumprir o determinado. Neste sentido, esclareça a autora o ocorrido e cumpra a determinação anterior no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

2006.63.01.089215-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201410/2010 - ILARIO BORGES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de contadoria. Com os cálculos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

2010.63.01.016738-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201746/2010 - JANIO TELLES RIBEIRO (ADV. SP176295 - ITAMAR GONÇALVES, SP235208 - SIMONE CRISTINA OLIVEIRA DE ASSUMPTÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível da Carteira de Trabalho, demonstrando o vínculo empregatício nos períodos pleiteados na inicial. Prazo improrrogável: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016926-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301197859/2010 - NORMA CECILIA FRANZE PUPPI GANDELHMAN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Verifico, também, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 95.0026316-5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.116744-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301200112/2010 - MIRIAM DIAS LADESSA (ADV. SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo mais 30 dias para cumprimento do determinado na petição despachada em 23/04/2010, no tocante à habilitação dos herdeiros ou comprovação da recusa de eventual participação, no tocante ao herdeiro residente em outro Estado. Int.

2005.63.01.352303-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301191582/2010 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se.

2004.61.84.585261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301198001/2010 - PETRONILIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado na decisão nº. 6301114592/2010. Intimem-se.

2010.63.01.017983-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201200/2010 - EBE TERESINHA ZARAMELA ARTUZO (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a União Federal (AGU) sobre o pedido de desistência formulado pela autora, anexado nos autos em 10/06/2010, no prazo de 10 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

2008.63.01.016916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197864/2010 - BETTY OTTILIA FANZE PUPPI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2010.63.01.016582-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301197838/2010 - CLAUDEMIR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia de documento de identidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.380130-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301195245/2010 - HANAE TAKEDA UMEDA (ADV. SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.63.01.040210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199511/2010 - FERNANDA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.019485-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301197525/2010 - LUIZ CARLOS DE METRIO PASSOS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a certidão do setor de perícias, defiro o remanejamento da perícia para a mesma data, às 16h00 com a mesma perita. Intimem-se com urgência

2009.63.01.051347-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301152661/2010 - MARIA AURINEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, nada a decidir. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

2008.63.01.033636-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301200763/2010 - MARIA ROSA MARGHERITA SAGGIO OLIVERI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 27/11/2009: Oficie-se ao INSS, para cumprimento das obrigações fixadas em sentença, no prazo de 45 dias.

2005.63.01.173461-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301188699/2010 - JOSE TIMOTEO DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitero os termos da decisão anterior, portanto, manifeste-se a parte autora com relação ao ofício anexado aos autos virtuais em 30/03/2010. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos. No silêncio ou com a concordância, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.01.018589-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301197834/2010 - LEONEL GONCALVES CAMELO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2010 às 17 horas. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas as quais comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Int.

2006.63.01.067100-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301200952/2010 - JOSE PRETE SANCHES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a impugnação da parte autora, determino que a CEF, em 10 (dez) dias, comprove o completo cumprimento da obrigação ou anexe planilha detalhada, a comprovar o excesso de execução, nos termos do julgado. Com a anexação das informações pela CEF, havendo interesse manifeste-se o(a) demandante. Eventual impugnação, em 10 (dez) dias, deverá ser comprovada, apontado com planilha de cálculos. Nada

sendo impugnado pelo(a) demandante, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.

2009.63.01.003394-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201668/2010 - LOURDES SARTORI (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente os documentos junto à autarquia ré. Assim, concedo o prazo improrrogável de até 10 (dez) dias que antecedem a próxima audiência, para que dê integral cumprimento a determinação judicial, sob pena de preclusão da prova e de julgamento conforme o estado do processo. Após, decorrido o prazo com ou sem cumprimento, aguarde-se a audiência agendada. Intimem-se.

2008.63.01.037649-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301201510/2010 - CLORIVALDO JERONIMO ROSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.025195-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301197848/2010 - ANTONIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o pedido destes autos, de retroação da data de início do benefício com pagamento de 30/11/2007 a 1/1/2008 e de 01/4/2008 em diante, em vista do processo nº. 2008.63.01.027341-8 apontado no Termo de Prevenção, com sentença de improcedência, com trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

2008.63.01.014290-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301198064/2010 - DELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo perito médico, nos termos da petição de 24.05.10. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

2008.63.01.066748-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199921/2010 - JOSÉ FRANCISCO FILHO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona à parte autora discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em suas razões, alega que o cálculo não condiz com a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte. Não assiste razão à parte autora, conforme se verifica da parte final do item “b” da proposta formulada pelo Instituo réu. Os cálculos judiciais estão condizentes com o acordo homologado. Intime-se.

2010.63.01.010619-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301154364/2010 - OSMAR LUIZ GNANN (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). É sedimentado o entendimento de que não há o efeito da presunção de veracidade quanto a pessoas jurídicas de direito público. Aguarde-se audiência já agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.011618-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301197489/2010 - ELZA DA SILVA NEVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016444-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301200702/2010 - BENEDITO LOPES FARIA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018421-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199663/2010 - MANOEL DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão anterior. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.004638-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201727/2010 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.062771-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201160/2010 - MARIA CECILIA CORASSA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016804-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201274/2010 - URUBATAN DA SILVA SEIXAS (ADV. SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020597-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201254/2010 - JOSE GONCALVES ORTEGA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048616-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201256/2010 - MARTA DO NASCIMENTO GALHARDO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014850-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301197375/2010 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034222-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301201233/2010 - SILVINO MARTINS PEREIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034227-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201244/2010 - VITOR APARECIDO DE JESUS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034935-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201245/2010 - LUIZ JACINTO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034937-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201248/2010 - ABEL BATISTA GONÇALVES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034941-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201249/2010 - ANOR GUARACHO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.061687-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301199548/2010 - JOAO JOSE SOARES FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Arquite-se.

2009.63.01.043448-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197976/2010 - GEORGE ARCELINO ALVES (ADV. SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora e requer continuidade do feito com marcação de nova perícia. Já há, porém, nos autos Sentença de Extinção sem Julgamento do Mérito e Certidão de Trânsito em Julgado. Posto isso, indefiro o pedido e dou por cumprida a atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.025601-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301199644/2010 - ALCIONE CAMPOS MANOEL JUNIOR (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que a petição inicial não foi assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias para regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.457851-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199967/2010 - WALTER RIBEIRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 90.0039307-8 que tramitou na 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.026018-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199628/2010 - GERCINO CAVALCANTI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026008-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199621/2010 - MAFALDA DOS SANTOS MALAQUIAS (ADV. SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.015637-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301200439/2010 - CATARINA PUGLIESI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); PAULO CALEGARE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.093400-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301198176/2010 - DEJAIR SORIA (ADV. SP037343 - RIAD SEMI AKL, SP249996 - FABIOLA ALESSANDRA BERTON AKL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Cumpra a parte autora o requerido no parecer da contadoria judicial anexado aos autos, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.01.018987-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301201004/2010 - GISELMA ARAUJO GOMES (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIZETE FERRAZ GOMES (ADV./PROC. SP040133 - WALDEMAR GALASSO). Redesigno a audiência de instrução e julgamento, em continuação, para a data de 18/06/2010, às 16 horas.

2009.63.01.037748-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301144534/2010 - DOMINGA ANTONIA RUSSO VALENCIO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de atender ao pedido da autora no que diz respeito à antecipação de audiência, tendo em vista não se tratar de opção deste Juízo a escolha da respectiva data, mas sim de data disponível no sistema. E, nesse sentido, a pauta de audiência já se encontra totalmente preenchida até a data designada nestes autos, também por pessoas nas mesmas condições da autora, não havendo motivo para se diferenciar o tratamento. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intimem-se.

2008.63.01.037251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301198200/2010 - HELENA FORTUNATO AGUSTINHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2010.63.01.013890-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197245/2010 - MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.046217-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201155/2010 - MARIA GALVAO VICENTIM (ADV. SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Por oportuno, o benefício que alega a parte autora ser o originário da pensão em tela, conforme documento trazido aos autos em 13/11/2008, tem data de início em 30/06/1990, logo não poderia a pensão em tela por ele ser precedida, posto que, a data do início desta é 02/05/1971. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2009.63.01.036014-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301188086/2010 - LUCIANA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que há recado no sistema de petição protocolizada, remetam-se os autos à Secretaria, que deverá proceder à sua anexação aos autos. Após, cls.

2007.63.01.006222-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301198214/2010 - LUIZ SACCHI GOMES (ADV. SP116286 - MARCIO PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço. Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Int.

2008.63.01.050765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301190093/2010 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA (ADV. SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Deverá comprovar a existência da conta no período rogado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.042223-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301197902/2010 - GIANE BIAGI (ADV. SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI, SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a anuência das partes, homologo os cálculos judiciais. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis. Int.

2010.63.01.012106-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301200748/2010 - JOSE ANTONIO BETTIOL (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com o psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, no dia 19/07/2010, às 15h15min, conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.024714-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199695/2010 - LUZIA GANDINI RAIMUNDO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.058762-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301200095/2010 - ROSANA ALVES SANTOS (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista informação prestada pela parte autora em petição anexada aos 27/05/2010, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, esclarecendo que esta será a última vez que tal prazo será prorrogado. Int.

2009.63.01.028776-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201062/2010 - SERGIO LUIZ GARCIA DAS CHAGAS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a notícia de transação extrajudicial, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Ressalto que questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento, deverão ser deduzidas em sede própria. Silente, arquivem-se, com baixa findo.

2004.61.84.241161-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301197382/2010 - ARMANDO ALTIERI (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS, SP157686 - HELDER DE JESUS DIAS, SP187294 - AMANDA FERRAZOLI, SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se os habilitandos para procederem à juntada aos autos da certidão de existência ou não de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se.

2010.63.01.016735-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301200438/2010 - JEREMIAS ESTEVAM DE MORAES SOBRINHO (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade comprove a parte autora, documentalmente, vínculo empregatício nos períodos de junho/1987; janeiro de 1989; março e abril de 1990; e fevereiro de 1991. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.017486-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301197997/2010 - GERALDO GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24/07/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Eliana Yoko Yagi. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intime-se.

2007.63.01.039280-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301178960/2010 - OLINDA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV.); FREDERICO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos do instrumento de transação, em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2010.63.01.013468-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301189856/2010 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 13/09/2010, às 17h30min, com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intime-se.

2003.61.84.028919-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301191335/2010 - LUIS SILVA LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor datada de 26/05/2009, oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, sob pena de preclusão. Int.

DECISÃO JEF

2009.63.01.010318-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301201753/2010 - EUCLIDES COSTA - ESPOLIO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SOROCABA-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.000748-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301197871/2010 - LINA THEREZA PANTALEONI (ADV. SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027426-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301201404/2010 - IZABEL CRISTINA DE LIMA FERNANDES CALDARDO BRITO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.005706-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301197904/2010 - PEDRO ALEXANDRE COLETTA SILVA SAO PEDRO (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032805-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301201431/2010 - ROQUE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 45.424,91 e reconheço, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Determino a devolução dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2010.63.01.016764-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301200107/2010 - BENEDITO HENRIQUE (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.” (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.000100-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301200742/2010 - DARCIO BROTTTO DE ARAUJO (ADV. SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO); ELVIRA RUZSICKA DE ARAUJO (ADV. SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.063684-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301197981/2010 - LUCIANA DE MENDONCA SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301199601/2010 - DIMITRIOS IOANNIS NIKOLAOU (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição juntada em 08/06/2010: Ante a informação da parte autora sobre a existência da ação principal, remeta-se a presente ação cautelar à 21ª Vara Cível Federal, onde aquela tramita, com fundamento no art. 796 do CPC.

2010.63.01.019805-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301150083/2010 - SILVIO GOMES DE LIMA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada por SILVIO GOMES DE LIMA em da Caixa Econômica Federal. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido declinado a competência em razão do valor da causa. Embora o valor atribuído a causa esteja dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal Cível, examinando a petição inicial e o comprovante de endereço apresentado em 28/05/2010, verifico que a parte autora está domiciliada no Município de Carapicuíba/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Referido Juizado foi instalado pelo Provimento 241, de 13/10/04, publicado em 15/10/2004, data em que entrou em vigor. Como a petição inicial foi distribuída em 09/03/2010, nesta data já era aquele Juizado o competente para julgar o presente processo. De acordo com o art. 3º, §3º da Lei 10.259/01, no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.062868-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301142295/2010 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte Autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2009.63.01.032885-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301080390/2010 - SIMONE ANGELICA SALZGEBER (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de transtorno afetivo bipolar, com prevalência de episódios depressivos. Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 23/09/2002 e o autor manteve vínculo empregatício com a Universidade de São Paulo de 23/10/2000 até março de 2010, o que demonstra que possuía qualidade de segurado. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.821.047-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2009.63.01.052862-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301200750/2010 - AGUIMAR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 6 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 16/03/2010. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.044534-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301054150/2010 - MARIA LUZIA SIQUEIRA PRIMO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para complementação da instrução, designo perícia médica na especialidade de oncologia, para o dia 04/08/2010, às 16:00 hs, aos cuidados da Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, a ser realizada neste JEF, devendo a autora comparecer com todos os documentos médicos em seu poder, sob pena de preclusão da prova. Int.

2010.63.01.016864-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301200832/2010 - ALCIDES JOSE HANSEN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2007.63.01.000511-0 é o reajustamento do benefício nº 055.649.465-2 com aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005 e o objeto destes autos é a revisão da RMI do benefício nº 055.649.465-2 com a inclusão das contribuições sobre as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.027682-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301080375/2010 - MARIA FRANCISCA DE SOBRAL VIEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O laudo pericial anexado aos autos concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, em virtude de lombalgia e espondilodiscoartrose. Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 01/09/2009. Verifico que a autora manteve vínculo empregatício até 28/07/2000. Após esse período efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 11/08 a 07/2009; 09/2009 a 11/2009 e 01/2010 a 05/2010, o que demonstra que possuía qualidade de segurado.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora a partir da data da perícia médica, realizada em 26/11/2009, em no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após remetam-se os autos a Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

2010.63.01.025991-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301199693/2010 - CLEOSVALDO SEBASTIAO VERONEZ (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.011211-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301198154/2010 - NEONILDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 28/08/2009.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2010.63.01.025560-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301189912/2010 - CARLA FERNANDES DA LUZ (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.). O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo.

Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2007.63.01.045931-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301200895/2010 - GRACINEIDE FIORITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.045937-6, tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nº 18136-7 e 103734-0, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos é a contas-poupanças nº 39926-1 e 917010-6, referente ao Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.025375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301188627/2010 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.021957-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301199345/2010 - GERALDO JERONIMO DE LACERDA (ADV. SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão. Torno sem efeito a decisão anterior. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, indefiro-o, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência designada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.161567-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301200120/2010 - PEDRO EVERISTO DE MOURA FILHO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que elabore os cálculos pertinentes à expedição de requisitório complementar.

2009.63.01.032835-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301200729/2010 - MARIA EUGENIA DE JESUS MACHADO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata restabelecer o benefício NB 502.775.411-2 à parte autora, pelo período de 6 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 16/04/2010. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.030851-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301078185/2010 - CARLOS ROBERTO DE SANTANA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DE SANTANA SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laborativa.

No que tange à incapacidade, em perícia judicial foi realizado exame clínico na parte autora, sendo diagnosticado lombalgia e seqüela de paralisia infantil. Tendo em vista os recentes estudos realizados pela UNIFESP, setor de neurologia, quanto à evolução da paralisia infantil para síndrome pós-pólio, entendo imprescindível para o deslinde do feito que o autor seja submetido a perícia médica com especialista em neurologia. Desesigno perícia médica com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 10/09/2010, às 10 horas, na qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos que possui, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2010.63.01.016311-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301200108/2010 - LUIS ROBERTO PADRAO DOS SANTOS (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.002087-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 24468-7, referente aos Plano Collor I e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 29168-9, referente ao Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.058085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301189973/2010 - RAIMUNDA BENJAMIM VENTURA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se aos estabelecimentos médicos que expediram os documentos de fls. 20 a 28, do arquivo petprovas.pdf, para que, em trinta dias, apresentem cópias integrais dos prontuários médicos a Autora, sob pena de busca e apreensão. Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 31/535.463.483-7, contendo cópias de todas as perícias lá realizadas.

Com a vinda desta documentação, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, fixe a data de início da incapacidade com base no quadro clínico apresentado, devendo esclarecer também se a incapacidade laborativa decorre da idade da Autora ou da doença que a acomete. Anexado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para ciência em dez dias. Após, tornem conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.055789-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301199626/2010 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.060119-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201280/2010 - ANDRE BORGES DE SANTANA (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Concedo dez dias ao autor para que junte cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.004840-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301200794/2010 - ALDA SOUTO LOPES SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 17/02/2010 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

2009.63.01.063478-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198093/2010 - MARIA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Registre-se e intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.037500-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301156396/2010 - EDSON DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à

autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, à contadoria para calcular atrasados, considerando LOAS com DIB na DER de 2007.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024062-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301195232/2010 - JOAO DA CRUZ PEREIRA DE MESQUITA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autore dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo.

Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2009.63.01.037274-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301156405/2010 - EUNICE DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recolhido individualmente para o INSS inclusive de 2009 até 2010 já demonstrar sua qualidade de segurado.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB em 24/05/10, data de intimação do INSS acerca do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043619-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301177025/2010 - YOSHIE AMELIA NAKASHIMA (ADV. SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de apreciação do feito com a documentação constante dos autos, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043629-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301177028/2010 - ALVARO DE SOUZA (ADV.); JOAO SOUZA FILHO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Verifico, ainda, não constar dos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Por outro lado, consta nos autos requerimento da parte autora à ré solicitando o fornecimento dos extratos.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha; b) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos

extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.000187-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301198076/2010 - GETULIO BARRAVIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor. Eventuais diferenças devidas ao autor serão apuradas oportunamente, quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS com urgência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Intime-se.

2007.63.01.055213-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301199629/2010 - EMIKO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); MARIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); TOSHIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); SHIGUEO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, e considerando a documentação trazida pela parte autora, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.014631-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301182094/2010 - EUNICE TEREZINHA CARNEIRO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.025815-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301191084/2010 - ANTONIA GOUDIM DA PAIXAO (ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Com efeito, o processo de nº 2009.63.01.057759-0 tem como objeto Revisão de Benefício - NB 074.251.901.5 (Pensão por Morte), enquanto que os presentes autos têm por objeto Revisão de Benefício - NB 113.029.810-5 (Aposentadoria por Invalidez). Portanto, não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Pelo que se deduz dos autos, o titular do direito material da presente ação é João Gondim da Paixão representado por sua mãe e curadora Antonia Gondim da Paixão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a subscritora da inicial providencie a sua emenda, para regularizar o polo ativo passando nele a constar o nome do segurado.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o cadastro, inclusive para constar o NB correto (113.029.810.5). Com o cumprimento, conclusos através livre distribuição, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2007.63.01.042905-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201099/2010 - GERALDO BIANCHI (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES); IVANA LOMBARDI BIANCHI (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042900-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 26244-4, referente ao mês de junho e julho/87 e janeiro e fevereiro/89, processo nº 2007.63.01.042902-5, tem como objeto a conta-poupança nº 837-8 referente ao mês de junho e julho/87 e janeiro e fevereiro/89 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 8239-0, referente ao mês de junho e julho/87 e janeiro e fevereiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.026180-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198106/2010 - MARCIA DO NASCIMENTO DAMAS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026041-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301198118/2010 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025764-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198131/2010 - ERSON SILVA CHAVES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025907-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301198145/2010 - RENATO LUIZ BORGES DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.025913-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301195173/2010 - LEILA PIRES PINTO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.014724-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301154370/2010 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc., Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela. De início, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Além disso, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à parte ré acerca dos documentos juntados pelo autor pelo prazo de 5 dias. Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, de cópia do Processo Administrativo referente à parte autora. Deverá o autor apresentar documentos outros que estejam em poder de pessoas jurídicas de direito privado e que possam ser obtidos junto a estas. No mais, aguarde-se audiência já agendada. Int.

2010.63.01.021957-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301150079/2010 - GERALDO JERONIMO DE LACERDA (ADV. SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão. Providencie o Gabinete a conclusão do feito para sentença.

2007.63.01.012256-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301199866/2010 - ORLANDO LAZARO DE LIMA (ADV. SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem. A este Juízo não restou devidamente comprovado o lugar de residência do autor em São Paulo, porquanto inexistente nos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido. Assim, em que pese o contido na decisão proferida no Juizado Especial Federal de Andradina, de 10/07/2008, determino ao autor a juntada de comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da carta precatória devolvida. Intimem-se.

2008.63.01.052809-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301051945/2010 - AELSON GOMES DA ROCHA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica (neurologia - aos cuidados do Dr. Bechara

Mattar Neto), para 13/08/2010 às 18 horas, neste JEF/SP, devendo a parte autora comparecer como todos os documentos médicos em seu poder, relativos à alegada incapacidade, sob pena de preclusão da prova. Int.

2010.63.01.023035-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301182130/2010 - VANDERLINO SANTOS SOARES (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.043821-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301199788/2010 - JOSE LICCIARDI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.026177-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198059/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026006-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301198201/2010 - IRINA HRAMZOV (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026168-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198112/2010 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025996-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301198125/2010 - MAURO JANOTI (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025976-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301198139/2010 - ADEMAR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.004628-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301198103/2010 - MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026206-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301198108/2010 - SOELIA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026040-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301198120/2010 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025770-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301198133/2010 - JOSE GOMES DE SOUSA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041167-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198158/2010 - GILDETE SILVA DE SANTANA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, a medida antecipatória postulada. Não obstante, em acatamento à indicação médica do perito ortopedista, designo exame psiquiátrico para o dia 15/09/2010, às 12h e 30min. Com a juntada do laudo, encaminhem-se os autos ao Magistrado titular da 5ª Vara Gabinete, a quem o feito foi distribuído em pauta incapacidade. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.049241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301182101/2010 - JAIR GOMES DE SOUZA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme documento extraído do sistema DATAPREV e anexado aos autos virtuais, verifico que o autor está em gozo de auxílio-doença benefício nº 536.512.464-9, com início em 22.6.2009 e cessação prevista para 31.8.2010. Desta feita, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o autor já recebe o benefício na seara administrativa, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.025292-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301188613/2010 - MARCOS ROBERTO DE ABREU PEREIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025116-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301188641/2010 - VALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026306-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301198269/2010 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2009.63.11.007953-7 é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.027.235-1 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 536.859.732-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Por outro lado, consta nos autos requerimento da parte autora à ré solicitando o fornecimento dos extratos. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043635-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301176963/2010 - HUMBERTO ANTONIO MEROLA (ADV. SP239789 - FABIO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043595-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301177001/2010 - ESTEVAO MANOEL DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.043620-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301177022/2010 - VALERIA RAGAIBE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.038208-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301156393/2010 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DO VALE (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. O benefício somente poderá ser cancelado após INSS ter promovido reabilitação da parte autora, tendo em vista ocorrência de incapacidade total para atividade habitual.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença de DCB de 01/03/06, compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017572-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301000027/2010 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS, requisitando o envio de cópia dos autos originais ou restaurados do processo administrativo NB 096.443.844-5, no prazo de 60 dias.

Cumpra-se, no mais, a parte final da decisão anterior.

Int.

2010.63.01.023566-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301200818/2010 - ADAO LEONARDO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para se constatar a exigida condição de miserabilidade, bem como perícia médica para avaliar a incapacidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.056800-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301198066/2010 - MARLUCIA AGOSTINHO BARROS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, determino a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, Dr. Marcelo Augusto Sussi, no dia 09.08.2010, às 16:00 horas, devendo a autora comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas, sob pena de preclusão da prova. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução do mérito. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e manifestação em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.025608-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301198389/2010 - LUIZ GOMES MALHO (ADV. SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2005.63.01.355385-1 é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.434.946-2 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.190.001-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.037372-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301156377/2010 - HEDIO CEZARIO FILHO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez desde a DIB de auxílio-doença em 25/08/05, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301195201/2010 - MARIA LUIZA VIEIRA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.035580-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198072/2010 - GENARIO CLAUDINO DE LIMA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 31/05/2010 para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.013200-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301198069/2010 - ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de sua ausência à perícia médica agendada.

Decorrido, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.055022-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301200755/2010 - ANDRE SENA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040980-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301200740/2010 - MARIA HELENA FERREIRA DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.032571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301156624/2010 - HUSSEIN MOHAMAD ABOU JOKH (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB no dia seguinte à DCB do auxílio-doença, cessado em 2008.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027502-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301149995/2010 - SILVIA GALVAO BARRADA SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Entretanto, verifico que a perita, conforme consta da impugnação, não houve resposta aos quesitos formulados pela parte autora que constam da petição inicial. Por conta disso, determino seja intimada a Sra. Perita para que responda aos quesitos, bem como manifeste-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação no mesmo prazo.

Por fim, voltem conclusos para sentença, devendo o processo ser gerenciado para a pasta da raiz da Vara e não da pauta de incapacidade.

Int.

2007.63.01.043589-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301177032/2010 - MARIA JOSE DUARTE FARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Por outro lado, consta nos autos requerimento da parte autora à ré solicitando o fornecimento dos extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.027430-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301080119/2010 - JOANA DA APARECIDA SILVA (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora JOANA DA APARECIDA SILVA, NB 31/530.137.428-8, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.030243-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301200761/2010 - VERA LUCIA SASSO (ADV. SP163525 - ANGELISA MAFFEI JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Requeru o autor a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.

Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa para o setor competente para que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.061986-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301200830/2010 - JOSUE DE SOUSA (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando que o perito, no quesito 10 do juízo, informou estar o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente. Nomeio como curador especial Dr. JIMY LOPES MADEIRA, OAB/SP 186/946. Int.

2010.63.01.021397-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201752/2010 - ANTONIA PERES COCA (ADV. SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES); MARIA DE LOURDES COCA BORGES (ADV. SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Ciência da redistribuição do feito.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.039489-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301150200/2010 - FABIO PELLICCIOTTI (ADV. SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença (NB 530.182.943-9, DIB em 06.05.08) e sua conversão em aposentadoria por invalidez , no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para posterior elaboração de cálculos.

Int. Cumpra-se

2010.63.01.025940-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301198144/2010 - GERALDO LEITE FERREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2009.63.01.010720-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301199941/2010 - RUBENS DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.010713-4, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 26082, 30970-5, referente ao Plano Verão, processo nº 2009.63.01.010708-0 foi extinto sem julgamento de mérito, processo nº 2009.63.01.010717-1, conta-poupança nº 23513-7 e 5772-3 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 49060-2 e 50247-3, referente ao Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.025757-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301199649/2010 - MARIA DA PENHA BITTENCOURT (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.000654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301188584/2010 - VALDSON COSTA CHAGAS (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros. À contadoria judicial. Intime-se o INSS para que manifeste-se acerca do aditamento à inicial.

Int. e cumpra-se

2009.63.01.061372-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301200831/2010 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Destarte, não tem validade a procuração anexada aos autos. Assim, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Outrossim, intime-se o Ministério Público, conforme preceitua o art. 82, I, deste mesmo diploma. Int.”

2009.63.01.060138-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301189972/2010 - NIVALDO ANACLETO MILICI (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, em que pese ter sido constatada a incapacidade, considerando-se que os recolhimentos registrados no CNIS apontam que o Autor retornou ao trabalho, intime-se o Autor para que, em dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

2009.63.01.061968-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301199697/2010 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante

da petição de 02.06.10, informando que a autora haveria de se submeter a procedimento cirúrgico nessa mesma data, determino, preliminarmente, traga a autora, no prazo de 10 dias, atestado médico comprobatório do procedimento cirúrgico realizado e de seu estado atual. No mesmo prazo, apresente cópias de suas carteiras de trabalho, a fim de dar conhecimento ao juízo de suas atividades pregressas, bem como, por qualquer meio, comprove sua atividade atual de faxineira, se possível. À vista da documentação médica a ser apresentada pela autora, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que o douto perito esclareça, também em 10 dias:

- a) das atividades exercidas pela autora e mencionadas no laudo, a qual delas referiu-se o perito ao afirmar, no tópico final da Análise e discussão dos resultados que “No caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências das atividades que tem qualificação, não caracterizada situação de incapacidade.”;
- b) caso a atividade considerada no quesito anterior tenha sido outra que não a de faxineira, esclareça expressamente se as limitações impostas por sua patologia restringem ou impedem o exercício de tal atividade;
- c) por fim, à vista do laudo a ser apresentado pela autora, diga se o procedimento a que a autora tenha se submetido a incapacita de algum modo, desde quando, e por quanto tempo. Cumprido, voltem conclusos.

2007.63.01.043594-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301177047/2010 - SILVIA RAMOS CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Por outro lado, consta nos autos requerimento da parte autora à ré solicitando o fornecimento dos extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.025594-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301197630/2010 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.045363-9 tem como objeto a concessão do benefício de auxílio-doença nº 529.931.062-1 e o objeto destes autos é a concessão do benefício assistencial nº 538.637.922-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.01.000135-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301200735/2010 - DARCIO BROTTTO DE ARAUJO (ADV. SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO); ELVIRA RUZSICKA DE ARAUJO (ADV. SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2004.61.84.429077-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301198649/2010 - JOAO ARRUDA SOARES (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar.

2010.63.01.025147-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301182117/2010 - GABRIEL DE ABREU FERREIRA COSTA (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo adequado aguardar a manifestação do INSS nos autos e o parecer contábil da contadoria judicial, para, depois, apreciar o pedido de tutela. Ademais, o motivo da negativa do INSS está de acordo com entendimento de parte significativa da jurisprudência. Por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado na audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.051966-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301189971/2010 - VALDECI CORREIA ROCHA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/134.159.623-8 (DIB 22.04.2004 e DCB 22.10.2007) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizado exame pericial, em 05.03.2010, constatou-se que o Autor padece de osteoatrose de punho direito e joelho esquerdo pós fratura de patela. O Dr. Perito reconheceu a existência de incapacidade total e temporária desde 02.07.2008, pelo prazo de um ano a contar da data da perícia. Assim, considerando-se a manifestação anexa em 02.06.2010, e tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, determino a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do auxílio-doença NB 31/134.159.623-8, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. Intime-se o Autor para que, em trinta dias, apresente os documentos médicos que entender pertinentes a comprovação do início da incapacidade, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o Dr. Perito para que atente a nova documentação acostada aos autos e informe ao Juízo se é possível reconhecer a existência de incapacidade em períodos pretéritos não concedidos pelo INSS. Anexado o relatório de esclarecimentos periciais, intemem-se as partes para ciência no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, considerando-se que o autora recebeu auxílio-doença NB 31/134.159.623-8 até 22.10.2007, e portanto mantinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (02.07.2008), defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante em favor do Autor o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, pelo prazo estipulado pelo Dr. Perito (até 05.03.2011). Após, conclusos. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.024170-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301150336/2010 - GILVANETE NUNES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024833-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301188599/2010 - MARIA CICERA BARROS (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.046386-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301038342/2010 - LAURA DE PAULA MAIA SOUZA (ADV. SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora anexada em 19/11/2009: à perita judicial para esclarecimentos no tocante à outra enfermidade alegada - Diabetes Mellitus, no prazo de 20 (vinte) dias, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.043630-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301176986/2010 - GIOVANNI DE LUCA - ESPÓLIO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA FRANCESCA RIMOLA DE LUCA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); GISEPPE DE LUCA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ANTONIO DE LUCA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIO DOMENICO DE LUCA - ESPÓLIO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ANA ROSALINA SALGUEIRO DE LUCA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.); BANCO HSBC S/A (ADV./PROC.); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC.). Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, este Juízo tem competência para apreciar os pedidos formulados na inicial somente em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

De outra margem, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade das contas-poupança que se pretende revisar de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF.

Neste ponto, observo ainda que tão somente o número do CPF não é suficiente para a pesquisa dos correspondentes extratos, fazendo-se necessário o nº. da agência e da conta.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) junte aos autos a certidão de objeto e pé dos processos de inventário noticiados no feito ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha;

b) regularize o feito, juntando aos autos com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, a cópia legível do termo de abertura das contas-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

No mais, ante a falta de comprovação de existência de contas de poupança de responsabilidade da CEF nos períodos mencionados na inicial e em face da impossibilidade de pesquisa somente com o nº. dos CPF's, INDEFIRO a liminar.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.092300-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301199874/2010 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o motivo da anulação da sentença anteriormente prolatada reside no fato do INSS não ter sido cientificado do conteúdo original das CTPS do autor, designo audiência de instrução e julgamento para 31/08/2010, às 18:00 horas, oportunidade em que o autor deverá trazer as CTPS originais, sob pena de preclusão da prova, a fim de possibilitar ao INSS a análise dos referidos documentos. Intimem-se.

2010.63.01.025686-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301195186/2010 - SANDRA MARA TENORI JARDIM (ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.041768-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301200745/2010 - SERGIO ALVES FELIX (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularize o advogado do autor o pólo ativo da ação (termo de curatela), tendo em vista a resposta ao quesito 8 do Juízo que informa que a parte está incapaz para a prática dos atos da vida civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Int.

2009.63.01.037358-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301080304/2010 - ROSIMEIRE RIBEIRO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença da autora ROSIMEIRE RIBEIRO, (NB 534.649.256-5 desde 10.03.09, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.023072-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054140/2010 - MARIA LUCIA GOMES JACOB (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 25/11/2009: defiro parcialmente o requerido pela autora, apenas para remessa do feito ao perito cardiologista, para esclarecimentos no tocante à alegada doença isquêmica crônica do coração, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.031373-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107552/2010 - JULIETA PAVANI DE SOUZA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, entendo imprescindível para a análise e ao deslinde da demanda a juntada do acordo administrativo que ocasionou as consignações no benefício previdenciário da autora. Assim, determino ao INSS a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do acordo administrativo ou do documento que gerou o débito atribuído à autora, no período de 01/07/2004 a 30/11/2007, no valor de R\$ 13.233,29. Intimem-se.

2007.63.01.073159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301199645/2010 - EMIKO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.051663-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 12993-6, referente ao Plano Verão, processo nº 2007.63.01.055213-3, conta-poupança nº 12993-6, Plano Bresser, processo nº. 2007.63.01.055964-4, conta-poupança nº 41258-0, Plano Bresser e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 41258-0, referente ao Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.039948-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301198185/2010 - DIRCE ORTEGA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.039947-5, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 3682-4, referente ao Plano Verão e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 3682-4, referente ao Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.186909-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053427/2010 - ALICIO RIBEIRO DE RESENDE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em 2005. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação.

Decido.

1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias.
2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, independentemente de nova intimação ou ofício.
3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.
4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANDRE MARANHÃO DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 28/06/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANILDO FRANCISCO BOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA COSME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ROMERO ALVES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DEDINI
ADVOGADO: SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DE BRITO
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 31/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 30/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE APARECIDA JOAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINE LAGO SOUSA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 03/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIO CABRAL DE LIMA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 31/05/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA CORREIA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RODRIGUES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDO XAVIER DA ROSA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.003480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.024401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS
ADVOGADO: SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ROQUE SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR CESAR MENDES AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003496-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO RAMOS PIRES
ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABINIVAM LIMA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABELA BEATRIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 03/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PINHEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 30/06/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ADELINA VIGARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 30/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA
ADVOGADO: SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 04/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SOARES ANCHIETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVARENGA
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 31/05/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO DE SOUSA BARROSO
ADVOGADO: SP164187 - HERMES RICARDO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 30/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SOARES ANCHIETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 30/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 05/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 04/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU AGOSTINI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 05/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL CASTILHO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELICIO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIS FARIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DUARTE MENDES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BIANCONI DE SOUZA
ADVOGADO: SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAMIR GARCIA
ADVOGADO: SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 30/06/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUSINA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 05/07/2011
13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNOBIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 01/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ANTONIO CIPRIANO
ADVOGADO: SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.003527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº. 9099/95) 05/07/2011
13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.014121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI SAITO
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000171

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.012224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015949/2010 - ANDREIA FERNANDA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2008.63.06.008681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306014616/2010 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido.

2008.63.06.013161-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015845/2010 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012227-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015975/2010 - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.012226-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015965/2010 - RENATA REGINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.013261-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015849/2010 - RAMIRO BISPO FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.013267-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015944/2010 - ANTONIO LINO ALVES FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

2008.63.06.012659-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015847/2010 - SUELY SUMIKO UEMA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013609-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015848/2010 - PEDRO LORENCO DOS SANTOS (ADV. SP230211 - LUCIANA SOARES DA SILVA, RJ077150 - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 11/06/2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ - SP

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2010, de 26 de maio de 2010

Escala de plantão

Os Doutores **AROLDOS JOSÉ WASHINGTON, CLAUDIO ROBERTO CANATA, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JAIRO DA SILVA PINTO e LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, Juizes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Avaré, Botucatu, Catanduva, Andradina e Lins, respectivamente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.ºs. 102, de 29/06/2009, e 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço n.º 14, de 28 de agosto de 2009, da Diretoria do Foro;

RESOLVEM:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão dos mencionados Juizados Federais, conforme segue:

Magistrado	Período
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE AVARÉ	27/05 a 02/06/10 22 a 28/07/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE BOTUCATU	24 a 30/06/10 29/07 a 04/08/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE CATANDUVA	17 a 23/06/10 01 a 07/07/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE ANDRADINA	03 a 09/06/10 08 a 14/07/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE LINS	10 a 16/06/10 15 a 21/07/10

Parágrafo Único. O plantão durante os dias da semana nos dias úteis, antes e após o expediente, nos termos do Provimento n.º 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, será realizado pelo Magistrado que estiver na titularidade de cada um dos Juizados acima mencionados.

Art. 2º. Considerando as disposições da Resolução n.º 71, de 31/03/2009, do CNJ, abaixo transcritas, nos Juizados Especiais Federais o plantão se destina tão somente ao atendimento a medidas urgentes e que visem a evitar o perecimento de direito, observado o seguinte:

“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O Juiz Presidente de cada Fórum designará o servidor que atuará durante o Plantão Judiciário, inclusive para que seja autorizado a adentrar ao Fórum nos respectivos dias.

Art. 4º. O plantão realizar-se-á nos Fóruns Federais localizados nos seguintes endereços:

- **Avaré:** Localizado na Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo - Fone: (14) 3711.1599.

- **Botucatu:** Localizado na Rua Doutor Mário Rodrigues Torres, 77 - Vila Assunção - Botucatu - SP - Fone: (14) 3811.1399.

- **Catanduva:** Localizado na Av. Comendador Antonio Stocco, 81 - Catanduva - SP - Fone: (17) 3531.3600.

- **Andradina:** Localizado na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, nº 1451, Vila Peliciari, Andradina - São Paulo - Fone: (18) 3702.3500.

- **Lins:** Localizado na Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, Lins - São Paulo - Fone: (14) 3523.5459

Art. 5º. COMUNIQUE-SE a Diretoria do Foro para fins de publicação no *site* Oficial, bem como a OAB e a AASP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

AROLDO JOSÉ WASHINGTON

Juiz Federal Presidente do Juizado de Avaré

CLAUDIO ROBERTO CANATA

Juiz Federal Presidente do Juizado de Botucatu

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal Presidente do Juizado de Catanduva

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal Presidente do Juizado de Andradina

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal, na titularidade da Presidência do Juizado de Lins

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000176

Lote: 2266/2010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.08.000815-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308003818/2010 - ALTAMIRO FERREIRA D OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF

2010.63.08.000815-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308003396/2010 - ALTAMIRO FERREIRA D OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc... .

Não verifico o instituto da prevenção/litispendência dos autos em epígrafe com o processo nº 2009.63.08.006054-4, constante no Termo de Prevenção, pois aquele trata de pedido distinto destes autos.

Verifico o instituto da prevenção/litispendência dos autos em epígrafe com o processo nº 2009.63.08.006018-0, constante no Termo de Prevenção, pois trata de pedido idêntico.

Venham os autos à conclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000177

LOTE: 2010/2279

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.07.007520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005333/2010 - CLAUDIO ROBERTO CANATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril/90: 44,80%, que deixou de ser pago, descontando-se os valores pagos administrativamente neste mesmo período.

2009.63.08.000279-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308005817/2010 - CARMEM CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice abril de 1990 (44,80%), que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

DESPACHO JEF

2009.63.08.000279-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308004890/2010 - CARMEM CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se o integral cumprimento da decisão de nº. 6308009105/2009 anteriormente lançada, com a intimação pessoal da parte autora. Int.

XX

EXPEDIENTE Nº 2010/6308000179

Lote 2330/2010

DESPACHO JEF

2010.63.08.000495-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007791/2010 - CATIA CRISTINA MARTINS (ADV. SP216822 - VERÔNICA CRISTINA BERALDE SCABELLO, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2010, às 13h45min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003289-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007140/2010 - DIRCEU FARIA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Em face de adequação de pauta, dê-se ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada em 01/09/2011 às 17 horas e 30 minutos.

2010.63.08.002212-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007505/2010 - GEORGINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 12/08/2010, às 13h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007767/2010 - ANTONIO VALENTIM TEODORO FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 07/07/2010, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.000452-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308006560/2010 - NILSON SOARES (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante a manifestação do Sr. Perito Médico Judicial, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrico.

P. I. C.

2010.63.08.001996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007317/2010 - NILDA PEREIRA DA SILVA GERMINO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.058, de 01 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu o expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 04/06/2010, redesigno para o dia 22/07/2010, às 10h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002736-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007437/2010 - PEDRO REINALDO DONIZETI ROSOLEN (ADV. SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que, em face da matéria discutida no feito, agende Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 08/09/2011 às 14 horas e 30 minutos.

2009.63.08.004781-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006328/2010 - JOSE FRANCISCO NUNES (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante a necessidade de se evidenciar a qualidade de segurado da parte autora, considerando que se enquadra na categoria de Segurado Especial, segundo o teor de sua petição inicial, determino a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual fica designada para o dia 21/10/2010, às 14 horas e 15 minutos.

P. I. C.

2010.63.08.001424-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007131/2010 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 30/06/2010, às 12h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006195-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005020/2010 - AMARILDO GONCALVES (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES); MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GONZAGA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado erro material noticiado pelo INSS, remetam-se os autos ao Contador externo nomeado para atuar nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de erro nos cálculos cálculo.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

2010.63.08.002582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007751/2010 - APARECIDA LOUREIRO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2010, às 10h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002224-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007380/2010 - DELZA RODRIGUES GIMENES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, designo para o dia 06/08/2010, às 16h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Vicente José Schiavão, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003530-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007020/2010 - LICIO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2009.63.08.001911-8, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Ao setor de cadastramento para que retifique o assunto anteriormente lançado, fazendo constar o correto.

2010.63.08.003055-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007774/2010 - JANETE GABRIEL FIRMINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 13h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000566-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007792/2010 - PEDRO DE PAULA MACHADO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2010, às 13h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002687-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007760/2010 - RODRIGO ALONSO ROCHA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o

princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2010, às 12h45min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002570-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007754/2010 - ADAUTO FILIPINI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2010, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.003371-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006856/2010 - MARIA DA PAZ MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Determino a realização da Audiência de Instrução de Julgamento, a qual será realizada na data de 07 de julho de 2010, às 13 horas e 45 minutos.

P. I. C.

2010.63.08.001825-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007132/2010 - PEDRO GERSON CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 18/08/2010, às 10h30min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002446-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007423/2010 - GERALDA FERNANDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.039, de 20 de maio de 2010, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região nos dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de Futebol de 2010, redesigno para o dia 13/08/2010, às 09h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.005875-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007085/2010 - JOAQUIM RUSSANO LIBANEO DE MELO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento à decisão 6254/10, designo para o dia 29/06/2010, às 14h00min, a realização de perícia médica oftalmológica. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.08.000980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007632/2010 - ELIAS ROLIM PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc. Tendo em vista que a correção do erro material não alterou os valores de atrasados lançados na sentença, bem como já ocorreu a expedição do respectivo ofício requisitório, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB do Juizado Especial Federal de Avaré, para que efetue a liberação dos valores depositados. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

2010.63.08.002360-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007507/2010 - TEREZA DE FRANCA MARCELINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 19/08/2010, às 13h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.002848-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006828/2010 - JOSE DELFINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a concordância do INSS, Homologo a habilitação dos sucessores do falecido segurado, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

No mais, ante a cessação do benefício pelo falecimento do segurado, intime-se o Sr. Contador externo nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a existência de valores em atraso.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

2010.63.08.002447-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308007424/2010 - MARCILIO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.039, de 20 de maio de 2010, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região nos dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de Futebol de 2010, redesigno para o dia 13/08/2010, às 10h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000831-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007759/2010 - MARIA LINDAURA DOS SANTOS (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2010, às 13h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.08.001972-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006714/2010 - ARLINDO DONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Homologo a habilitação dos sucessores Sra. Maria Aparecida da Costa e Sr. Paulo Roberto Doni, filhos do falecido titular da conta, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC.

Com as anotações de praxe, dê-se o regular processamento do feito.

Int.

2010.63.08.003439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007523/2010 - MARTA REGINA PROENCA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o assunto do feito, agendando a seguir perícia social a ser realizada na residência do autor em 07/07/2010.

2010.63.08.001242-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007608/2010 - ROSEMEIRE MASON (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor retro anexada: defiro a realização de nova perícia, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 12h45min, na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001233-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007586/2010 - JOAO ELIAS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2008.63.08.005712-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308006717/2010 - NATALINO RUFATO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Considerando a divergência quanto ao valor depositado pela parte ré, e para evitar eventual dúvida que possa surgir quanto aos cálculos elaborados, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para que verifique a consistência, ou não, do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2010.63.08.003182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007802/2010 - DARCI VILAS BOAS FRANCISCO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 21/07/2010, às 09h15min, com o perito Ludney Roberto Campedelli.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003349-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007790/2010 - SUELY APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2010, às 14h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003372-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308007788/2010 - ELSA DE FATIMA DE ALMEIDA CORREA (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2010, às 14h30min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003142-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007784/2010 - MIRIAM APARECIDA DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o complemento do assunto do presente feito, para fazer constar LOAS-Deficiente.

2009.63.08.000452-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007527/2010 - NILSON SOARES (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 6560/10, designo para o dia 07/07/2010, às 10h45min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.08.003389-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007323/2010 - EMERI ROSANGELA RICCHINI CÔCO (ADV. SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA); ALEXANDRE TICCHINI (ADV. SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA); REINALDO FICCHINI (ADV. SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Ciência as partes do cálculo apresentado pela Contadoria deste Juizado. Expeça-se o competente ofício requisitório cada um dos herdeiros, dividindo-se o valor dos atrasados. Após, arquivem-se os dados dando-de baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

2010.63.08.001338-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007618/2010 - JOSÉ OSCAR BARRETO SERRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 10/08/2010, às 16h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006211-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308007130/2010 - CLAUDETE ALVES MOREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 09/08/2010, às 09h45min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007334/2010 - IRENE GASPARIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova

perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 10/08/2010, às 10h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000669-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005632/2010 - ADAO MARTINS MONTEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Petição Protocolo nº 2010/6308006318.

Indefiro por falta de amparo legal.

2009.63.08.003542-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005750/2010 - ROSALINA DE PAULA MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A parte autora, afim de que regularize a propositura da presente demanda, conforme os dados atuais do registro civil: Rosalina de Paula Martins, conforme manifestação do MPF.

Para tanto, fica-lhe concedido o prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

P. I. C.

2010.63.08.000929-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007758/2010 - MARINA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2010, às 13h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002449-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007425/2010 - IVONE DE ANDRADE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.039, de 20 de maio de 2010, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região nos dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de Futebol de 2010, redesigno para o dia 13/08/2010, às 10h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001346-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308007426/2010 - NEIDE DE FATIMA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.039, de 20 de maio de 2010, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região nos dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de Futebol de 2010, redesigno para o dia 13/08/2010, às 12h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001983-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007739/2010 - MARIA APARECIDA CIRINO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.001237-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007603/2010 - MARIA CINES BASSETTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor retro anexada: defiro a realização de nova perícia, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 10h45min, na especialidade clínica geral.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002000-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007117/2010 - ERICA CRISTIANE MARTINS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 09h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003148-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007796/2010 - EDSON LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2010, às 12h30min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.000560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007525/2010 - EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); NATALINA PIVETA SINGOLANI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ROSALINA SINGOLANI ROMANO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANTONIA DE FATIMA DE CARLI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, informando o não cumprimento integral da sentença proferida nos autos. Após, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

2009.63.08.004696-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308004993/2010 - VALDIR SILVA CANDIDA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Retornem os autos ao Sr. Contador externo nomeado para atuar nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize os cálculos necessários conforme o entendimento deste Juízo o qual já fora repassado por vezes, alertando-o de que não cabe a ele a análise quanto ao mérito da causa.

Int.

2010.63.08.003049-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007599/2010 - EUZEBIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o assunto do feito em epígrafe, posto tratar-se de pleito relativo a Auxílio Doença/Aposentadoria Por Invalidez.

2010.63.08.002005-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007112/2010 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 10h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001233-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007725/2010 - JOAO ELIAS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor retro anexada: defiro a realização de nova perícia, para o dia 23/08/2010, às 12h15min, na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002597-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007580/2010 - JOAO BATISTA SANCHES (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o assunto do feito em epígrafe e cancele perícia médica, posto tratar-se de pleito revisional de RMI.

2010.63.08.002442-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007508/2010 - LUIZ TOBIAS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 19/08/2010, às 13h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002580-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007752/2010 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2010, às 09h45min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003461-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007022/2010 - MARIA GARCIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que lance o polo ativo correto.

2010.63.08.002610-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007750/2010 - JOSE MEIRA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2010, às 10h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004696-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006479/2010 - VALDIR SILVA CANDIDA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a necessidade de se comprovar o exercício de atividade rural para comprovação da qualidade de segurado especial do autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2010, as 14:00 horas.

Int.

2010.63.08.003348-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007141/2010 - ELIZABETH DA SILVA CARRASCO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique os dados do presente feito, lançando o autor correto.

2008.63.08.000250-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308006707/2010 - HERONIDES CORREA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Homologo a habilitação da esposa do falecido, Sra. CACILDA CARVALHO DA SILVA, RG nº 8.132.677 e do CPF nº 221.656.358-70, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC.

Após as devidas anotações, dê-se o regular processamento do feito.

Int.

2007.63.08.002938-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007483/2010 - ROZELI DOS SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de seu CPF junto a Receita Federal para possibilitar a expedição do competente ofício requisitório. Com a regularização, expeça-se o competente requisitório. Após, dê-se baixa no sistema processual deste Juízo.

2010.63.08.002007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007110/2010 - SANTA MENDES DA COSTA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 11h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002605-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308005275/2010 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO SILVA BUENO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005284/2010 - APARECIDA LOUREIRO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.002746-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006221/2010 - AUREA RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2005.63.08.001878-9, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001995-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007316/2010 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.058, de 01 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu o expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 04/06/2010, redesigno para o dia 22/07/2010, às 10h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003364-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007789/2010 - BENILDA DORISLEI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2010, às 14h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007115/2010 - EDEJALMA GONCALVES LOPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 10h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002208-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007319/2010 - TAKAKO BIJEGA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO); CELIA BORGES MOREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.058, de 01 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu o expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 04/06/2010, redesigno para o dia 22/07/2010, às

1h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Retifique também, o Setor de Cadastro, o nome da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003110-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007770/2010 - NADYR JORGE FERRI TOLEDO DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 14h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.002759-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007530/2010 - ROSINEIA APARECIDA TESTINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); JOSE VICTOR TESTINI RITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); LEONARDO TESTINI RITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); GUSTAVO TESTINI RITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 6333/2010, designo para o dia 24/06/2010, às 11h15min, a realização de perícia indireta, com base nos documentos anexados aos autos. Deverá a parte autora juntar até o dia e hora acima referidos toda a documentação médica pertinente, além da já anexada aos autos, a fim de possibilitar a elaboração do exame indireto. Deverá o senhor perito médico fixar objetivamente a DID e a DII do de cujus.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.005625-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308005867/2010 - TEODORA PIRES PEREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Ante ao alegado pelo douto procurador do INSS em sua contestação, bem como pela análise da certidão de casamento anexada aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2010 às 14:45 horas, a fim de comprovar a dependência econômica da autora.

Int.

2010.63.08.002577-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007753/2010 - LOURDES PINTO BERTUOLA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2010, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002008-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007109/2010 - ALCIDES CORDEIRO NETO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 11h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante as conclusões do Sr. Perito Médico Judicial, fica concedido prazo 90 (noventa) dias à parte autora, a fim de que a mesma regularize o pólo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 8º c.c. artigo 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

2009.63.08.004306-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308005920/2010 - ELISA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000747-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006471/2010 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.001236-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007606/2010 - ELIANA EXPEDITA CASTAGNARO DE SOUZA PRADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor retro anexada: defiro a realização de nova perícia, a ser realizada no dia 12/08/2010, às 10h15min, na especialidade clínica geral.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000669-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007135/2010 - ADAO MARTINS MONTEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da autora, anexada aos 27/05/2010: defiro. Proceda-se conforme requerido.

Publique-se.

2010.63.08.002001-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007116/2010 - MARIA DE FATIMA LEAO ALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 09h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002293-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007024/2010 - PATRICIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Lance, o setor de cadastramento, o nome da causídica da parte autora.

2010.63.08.002009-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007744/2010 - JOSE DE OLIVEIRA LEONEL (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.001270-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007435/2010 - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 07/07/2010, às 10h30min, a realização de perícia, na especialidade psiquiatria.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002757-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006213/2010 - LUCIA HELENA PICIN DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc. Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.004553-1, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos. Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.003237-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007817/2010 - VERA MARIA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 27/07/2010, às 12h00min, com o perito Dr. Ludney Roberto Campedelli.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004152-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308006708/2010 - DOLORES GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA, SP276477 - BRUNO DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao parecer da Sra. Contadora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício originário NB-83.948.547-6, a fim de instruir corretamente o feito.

Após, encaminhe-se os autos à contadora externa nomeada.

Int.

2010.63.08.003145-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308007768/2010 - ROSELI DE FATIMA LOPES (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 14h45min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001139-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007337/2010 - MARIA HELENA QUIRINO CLETO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 26/07/2010, às 12h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001238-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007610/2010 - MARIO AUGUSTO MONTEIRO FRIGO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor retro anexada: defiro a realização de nova perícia, a ser realizada no dia 23/08/2010, às 11h45min, na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002003-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007114/2010 - MARIA JOSE DA SILVA GARCIA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 10h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002773-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007765/2010 - CELINA MARIA DE SOUSA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 07/07/2010, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003152-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007793/2010 - ONDINA JESUINA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2010, às 13h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002158-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007378/2010 - NELSON FOGACA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, designo para o dia 06/08/2010, às 12h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003151-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007795/2010 - JEOVA FERNANDES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2010, às 12h45min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.004515-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005571/2010 - NAZARE JESUS RODRIGUES MARQUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado pela parte autora e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe data para reavaliação da incapacidade da parte autora.

Conforme requerido pelo INSS, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 17:00 horas.

Int.

2010.63.08.002731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007756/2010 - IRINEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2010, às 14h45min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000870-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007133/2010 - JOVINA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Vicente José Schiavão para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 15/07/2010, às 16h45min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003281-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007794/2010 - MARIA EDUARDA DA SILVA DOS REIS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que lance a autora correta do feito em epígrafe.

2010.63.08.003108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007771/2010 - ALEXANDRO GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 14h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003111-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007769/2010 - ALBERTINO LAZARO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 14h30min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002009-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007108/2010 - JOSE DE OLIVEIRA LEONEL (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 11h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003142-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007805/2010 - MIRIAM APARECIDA DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que, em face de falha na digitalização da inicial, cancele a primeira e anexe a escorreta.

2010.63.08.002358-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007422/2010 - JOSE SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.039, de 20 de maio de 2010, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região nos dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de Futebol de 2010, redesigno para o dia 13/08/2010, às 09h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.08.005288-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007155/2010 - JOAO LEONARDO SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro o cadastramento do advogado subscritor da petição protocolo nº 2010/6308014226. Publicado, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

2010.63.08.003034-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007776/2010 - CLOTILDE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 12h30min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.000755-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007371/2010 - LUIS AUGUSTO TORRES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada aos autos pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, aguarde os autos em arquivo.

Publique-se.

2010.63.08.003052-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007598/2010 - NAIR CAETANO SALLES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o assunto e cadastre o defensor da parte, à sintonia com a exordial.

2010.63.08.003385-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007787/2010 - NAIR FAUSTINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 21/07/2010, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005615/2010 - EDEJALMA GONCALVES LOPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique o endereço do autor à sintonia com o comprovante anexado à exordial.

2009.63.08.004117-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308005922/2010 - PEDRO RICARDO BATISTA DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante as conclusões do Sr. Perito Médico Judicial, fica concedido prazo 90 (noventa) dias à parte autora, a fim de que a mesma

regularize o pólo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 8º c.c. artigo 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

2010.63.08.003147-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007778/2010 - JAIR APARECIDO PADAVINI (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 14/07/2010, às 09h45min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002004-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007113/2010 - WALTER ROBERTO FRANCISCO (ADV. PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 10h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000493-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007755/2010 - SILVIO PRIETO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2010, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.000017-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308006838/2010 - AZOR FABIANO DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCADO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo-se por conta o indício de prova material constante nos documentos que instruem a Petição Inicial, no que concerne à condição de "campeste" da parte Autora, determino a realização de "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento" para o dia 08/07/2010, às 17 horas e 30 minutos, com a finalidade de verificar-se, efetivamente, o "status quo" da parte Autora à época em que mencionou trabalhar no campo em regime de economia familiar para fins de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição". No mais, deverá esta última, apresentar-se munida de todas as provas que possam vir esclarecer o alegado. Intimem-se as partes.

2010.63.08.001993-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308007118/2010 - GILBERTO PALERMO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno para o dia 17/06/2010, às 09h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002222-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007379/2010 - ANGELITA MOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, designo para o dia 06/08/2010, às 16h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Vicente José Schiavão, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001986-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007119/2010 - ANA AUGUSTA LEME AZEVEDO (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, bem como a Portaria 6.058/10 do TRF3, redesigno para o dia 17/06/2010, às 09h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001991-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007315/2010 - AGNALDO FERREIRA (ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.058, de 01 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu o expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 04/06/2010, redesigno para o dia 22/07/2010, às 10h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007083/2010 - AMAURI CESARIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 6514/10, designo para o dia 21/06/2010, às 13h15min, a realização de perícia na especialidade cardiologia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007801/2010 - PAULO APARECIDO MACHADO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 21/07/2010, às 09h30min, com o perito Dr. Ludney Roberto Campedelli.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002352-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308007421/2010 - PEDRO HENRIQUE TRONI SIQUEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.039, de 20 de maio de 2010, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região nos dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de Futebol de 2010, redesigno para o dia 13/08/2010, às 09h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001751-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007330/2010 - ROBERTO MILTON ALLIANO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 05/08/2010, às 16h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.003935-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005021/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ ALEIXO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado erro material noticiado pelo INSS, remetam-se os autos ao Contador externo nomeado para atuar nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de erro nos cálculos cálculo. Após, v. conclusos para decisão.

Int.

2008.63.08.005618-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007785/2010 - YANDRA GABRIELE DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Petição protocolo nº 2010/6308001203.

Mudando meu posicionamento anterior, não tendo o peticionário cumprido as regras previstas no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 e artigo 5º da Resolução nº 055, de 05/2009, do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido.

Nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo manifestação do autor.

Publique-se.

2009.63.08.006617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006514/2010 - AMAURI CESARIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em observância ao requerido pela parte Autora, bem como levando-se por conta os documentos e a natureza das patologias apresentadas, proceda-se o agendamento de perícia médica na especialidade "cardiologia", para data mais breve possível. Com a vinda do laudo pericial, em se constatando a incapacidade nomei-se perito contábil; caso contrário, voltem conclusos.

2007.63.08.000877-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007357/2010 - RICARDO DIONISIO DE SOUZA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido aguarde os autos manifestação no arquivo.

Publique-se.

2009.63.08.005730-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007086/2010 - DANILO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento à decisão 6253/10, designo para o dia 30/06/2010, às 11h45min, a realização de perícia médica psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.005413-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007762/2010 - ONIVALDO TOLOTTO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 07/07/2010, às 10h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002757-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007766/2010 - LUCIA HELENA PICIN DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 07/07/2010, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002073-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007504/2010 - JOSE ANTONIO TALARICO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 12/08/2010, às 13h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006138-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006026/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando tratar-se de pedidos embasados em fundamentos jurídicos e fatos diversos, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, entre os referidos autos, a teor do artigo o Art. 301, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

2009.63.08.006267-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006353/2010 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo-se por conta o indício de prova material constante nos documentos que instruem a Petição Inicial, no que concerne à condição de "campestre" da parte Autora, agende-se, para data mais próxima possível, "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento", com a finalidade de verificar-se, efetivamente, o "status quo" da parte Autora à época do início da incapacidade. No mais, deverá esta última, apresentar-se munida de todas as provas que possam vir esclarecer o alegado. Intimem-se as partes.

2010.63.08.002371-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007428/2010 - GERALDO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.039, de 20 de maio de 2010, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região nos dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de Futebol de 2010, redesigno para o dia 13/08/2010, às 12h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000560-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007139/2010 - JOSE APARECIDO FIRMIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que, em face de falha de digitação, cancele o documento PET-Provas anteriormente anexado, lançando o escoreito.

2010.63.08.001983-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007314/2010 - MARIA APARECIDA CIRINO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.058, de 01 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu o expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 04/06/2010, redesigno para o dia 21/07/2010, às 17h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penáloza, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003141-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007695/2010 - SILVIA HELENA PINTO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o assunto do feito em epígrafe, posto tratar-se de Benefício Assistencial da LOAS, ao deficiente, e não ao idoso, como houvera sido lançado.

2010.63.08.003184-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007438/2010 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em face tratar-se apenas de matéria de direito, cancele-se perícia anteriormente agendada.

2009.63.08.005724-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007773/2010 - ANTONIO SERGIO PEREIRA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 13h15min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante as conclusões do Sr. Perito Médico Judicial, fica concedido prazo 90 (noventa) dias à parte autora, a fim de que a mesma regularize o pólo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 8º c.c. artigo 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

2009.63.08.003756-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005760/2010 - SIDNEI JOSE TAVARES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004384-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308005917/2010 - GILBERTO APARECIDO MATEUS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.003184-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007803/2010 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que lance como assunto "Auxílio Doença", permanecendo como "Observações: Rest. Aux. Suplementar".

2006.63.08.000980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005835/2010 - ELIAS ROLIM PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, corroborado pelo parecer do Sr. Contador, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Desse modo, tem-se, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o officio jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de officio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado.

Dessa forma, onde se lê:

“Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 02/03/2006 a 31/08/2007, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 6.561,60 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), atualizados para outubro de 2009.”

Leia-se:

“Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 02/03/2006 a 31/08/2007, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.790,74 (quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2007.”

Ainda, onde se lê:

SÚMULA

PROCESSO: 2006.63.08.000980-0

AUTOR: ELIAS ROLIM PINHEIRO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

SEGURADO: ELIAS ROLIM PINHEIRO

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 02/03/2006

RMI: R\$ 265,54

DIP: 01/09/2007

DATA DO CÁLCULO: 10/11/2009

Leia-se:

SÚMULA

PROCESSO: 2006.63.08.000980-0

AUTOR: ELIAS ROLIM PINHEIRO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

SEGURADO: ELIAS ROLIM PINHEIRO

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 02/03/2006

RMI: R\$ 265,54

DIP: 01/09/2007

DATA DO CÁLCULO: 28/04/2010

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Avaré, data supra.

2010.63.08.002213-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007506/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" anexado aos autos, redesigno para o dia 12/08/2010, às 13h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001902-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007338/2010 - TEREZINHA EUFRASINA CAMILO SANTANA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 09/08/2010, às 14h30min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003009-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007763/2010 - MARIA CAETANO ALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 07/07/2010, às 10h00min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003115-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308007614/2010 - MARIA CRISTINA SOARES MONTEIRO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que, em face da natureza do feito, agende perícia social para 14/07/2010, a ser realizada no domicílio do autor.

2010.63.08.002645-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007412/2010 - BENEDITO FURLAN (ADV. SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Ao setor de cadastramento para que retifique o assunto, cancele perícia e lance o réu correto, a saber a Caixa Econômica Federal.

2009.63.08.003902-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308006510/2010 - EDVALDO GONCALVES COSTA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a necessidade de comprovação da qualidade de segurado especial da falecida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:15 horas.

Int.

2010.63.08.001991-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007742/2010 - AGNALDO FERREIRA (ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2008.63.08.001312-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308006177/2010 - ROBERVAL MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a informação prestada pela Sra. Contadora deste Juízo ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

2010.63.08.003529-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007021/2010 - ONEIDE APARECIDA DA COSTA TESHIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique o assunto anteriormente lançado, fazendo constar o correto.

2010.63.08.003314-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308007799/2010 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica no dia 21/07/2010, às 09h45min, com o perito Dr. Ludney Roberto Campedelli.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.003721-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308005770/2010 - LAIANE PEREIRA HERSOGUENRATH (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante as conclusões do Sr. Perito Médico Judicial, fica concedido prazo 90 (noventa) dias à parte autora, a fim de que a mesma regularize o pólo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 8º c.c. artigo 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

2007.63.08.002343-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308007519/2010 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido pela parte ré. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, PAB do Juizado Especial Federal de Avaré, para que a mesma faça a restituição aos seus cofres dos valores depositados erroneamente nas contas judiciais nºs 3110.005.10.000853-1 e 3110.005.10.000854-0, em nome de Angelo Borssato, informando a este Juízo.

Quanto aos valores depositados corretamente, tendo transcorrido o prazo de decisão lançada aos autos, sem manifestação dos autores, expeça a secretaria o competente ofício para liberação dos valores ao autor.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema procesual deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.002007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005608/2010 - SANTA MENDES DA COSTA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002442-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007737/2010 - LUIZ TOBIAS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002008-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007741/2010 - ALCIDES CORDEIRO NETO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001998-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007746/2010 - MERIELE GISLAINE VILAS BOAS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

2010.63.08.003106-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007772/2010 - ANTONIA AGUIAR GAMA LISBOA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 13h30min, mantendo-se o perito já designado.
Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001409-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308007427/2010 - CORNELIO LEITE DE MEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.039, de 20 de maio de 2010, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual altera o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região nos dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de Futebol de 2010, redesigno para o dia 13/08/2010, às 12h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.
Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002685-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007761/2010 - ELIZABETE TRIGOLO ARAUJO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES, SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2010, às 12h00min, mantendo-se o perito já designado.
Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007611/2010 - LUCELENA AMBROSIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor retro anexada: defiro a realização de nova perícia, a ser realizada no dia 07/07/2010, às 11h15min, na especialidade psiquiatria.
Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002645-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308006204/2010 - BENEDITO FURLAN (ADV. SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Termo de prevenção anexado aos autos:
1) Em relação ao processo 2009.63.08.005302-3 verifico a ocorrência de litispendência referente ao período de 04/1990. Quantos aos demais períodos não verifico tal fenômeno;
2) Em relação ao processo 2010.63.08.001041-5 verifico a ocorrência de litispendência referente ao período de 04/1990. Quantos aos demais períodos não verifico tal fenômeno;
Assim, tenham os autos seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007321/2010 - RITA FATIMA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.058, de 01 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu o expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 04/06/2010, redesigno para o dia 22/07/2010, às 11h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.002759-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308006333/2010 - ROSINEIA APARECIDA TESTINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); JOSE VICTOR TESTINI RITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); LEONARDO TESTINI RITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); GUSTAVO TESTINI RITA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da petição inicial, bem como, da documentação anexada aos autos, verifico ser caso da realização de perícia indireta, uma vez que as partes autoras informam que o de cujus era alcoólatra e por conta dessa moléstia teria deixado de exercer a atividade laborativa, visto que seu último vínculo empregatício ocorrera na data de 24/06/2008, e ao revés, apresenta documentos médicos que remetem a essa data.

Isso posto, determino a realização de perícia medica indireta, e após, vista às partes.

Finalmente, após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

P. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao setor de cadastramento para que retifique o assunto, o réu, bem como cancele eventuais perícias agendadas.

2010.63.08.003509-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308007087/2010 - PEDRO BORDINHAO (ADV. SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO).

2010.63.08.003505-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308007088/2010 - ODETE MENDES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO).

*** FIM ***

2010.63.08.001998-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007318/2010 - MERIELE GISLAINE VILAS BOAS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando os termos da Portaria 6.058, de 01 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu o expediente forense na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 04/06/2010, redesigno para o dia 22/07/2010, às 10h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001239-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308007604/2010 - MARIA DA DORES MOREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor retro anexada: defiro a realização de nova perícia, a ser realizada no dia 23/08/2010, às 12h00min, na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003143-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308007797/2010 - VALDIR APARECIDO DINIZ (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o complemento do Assunto fazendo constar LOAS-Deficiente.

2010.63.08.001902-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308005471/2010 - TEREZINHA EUFRASINA CAMILO SANTANA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.003043-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308007775/2010 - MARIA ORDALHA DA ROCHA EVANGELISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2010, às 12h45min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002962-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007764/2010 - MARIA JORGINA PRACHEDES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 07/07/2010, às 09h45min, mantendo-se o perito já designado.
Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002713-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308007757/2010 - MARLI APARECIDA FRANCO DE BARROS (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o princípio de celeridade processual que norteia a atuação dos Juizados Especiais, antecipo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2010, às 13h30min, mantendo-se o perito já designado.
Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.08.002580-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006286/2010 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.002041-4, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002958-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006150/2010 - APARECIDA LARA DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2005.63.08.003882-0, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.003281-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308007480/2010 - ANTONIO LUIZ MORENO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2004.61.84.057565-3, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.004363-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006548/2010 - MARIA APARECIDA FOGACA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Seguindo-se a manifestação da Autarquia Ré quanto ao pedido de habilitação existente nestes Autos, proceda-se a intimação do pretense herdeiro no sentido de trazer aos Autos "Certidão de Casamento" com as averbações atuais, bem como documentação (RG e CPF) referente à filha descrita na "Certidão de Óbito", no prazo de até 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com a devida certificação, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002946-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006409/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP229350 - PATRICIA MARIA MARQUES NALIN, SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002697-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308006410/2010 - TEODOMIRO CARNEIRO SOBRINHO (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002605-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006412/2010 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO SILVA BUENO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002662-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006418/2010 - OSMAR ADAO MARTINS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro nos termos de requerido pela parte autora, conforme solicitado quando da propositura da ação. Assim, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e ante a condenação da mesma na verba sucumbencial, tem-se que a execução desta fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.Int.

2005.63.08.000211-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308007290/2010 - HERCILIO PEREIRA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.08.000630-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308007294/2010 - ISMANOEL FERNANDES RAFAEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.005875-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308006254/2010 - JOAQUIM RUSSANO LIBANEO DE MELO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo-se por conta o "laudo pericial" apresentado, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que complemente o referido laudo, informando se a patologia existente na pessoa do Autor faz com que seja considerado "deficiente" à luz da legislação em vigor. Sem embargo do retro determinado, proceda-se à nomeação de perito judicial na especialidade "oftalmológica" para elaboração de "parecer" sobre a pessoa do Autor, para data mais próxima possível. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

2009.63.08.000304-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308007432/2010 - MARIO SHICO UEMA (ADV. SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição Protocolo nº 13599 de 21/05/2010, defiro nos termos do requerido.

Promova a Secretaria a inclusão do Douto Causídico nos autos em epígrafe.

Após, reabra-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão 3702/2010 de 12/04/2010 nos seus ulteriores termos.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002532-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006421/2010 - ELENA SOARES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002948-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308006422/2010 - ANALICE SOARES SANTOS (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.006621-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308007040/2010 - PAULO EDUARDO MAIA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC.); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.). Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como da parte autora.

ANULO de ofício da sentença proferida em 17/03/2010, registrada sob nº2273/2010.

A fim de se evitar a nulidade processual e também o prejuízo jurisdicional às partes, designo em caráter de urgência a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10/06/2010, às 17:15 horas.

Intime-se a Caixa Seguradora por Mandado.

Intimem-se. Publique-se.

2008.63.08.002554-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007002/2010 - MARIANE TONON RUIZ (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à decisão de nº.6308002631/2010, uma vez que a r. sentença foi mantida pelo v. Acórdão.

A alegação de contradição feita pela ré é extemporânea uma vez que tal insurgência deveria ter sido manifestada no prazo legal, através de recurso próprio para tanto.

Transitada em julgado decisão que manteve a sentença, cumpre a este Juízo determinar sua execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.002003-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003783/2010 - MARIA JOSE DA SILVA GARCIA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003052-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006963/2010 - NAIR CAETANO SALLES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002992-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308006967/2010 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002992-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308007046/2010 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002982-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308007047/2010 - JULIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002962-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007048/2010 - MARIA JORGINA PRACHEDES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002918-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308007051/2010 - CLEONICE DE SOUZA CORREA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002770-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308007052/2010 - MARIA APARECIDA JACINTO DINIZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002749-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007053/2010 - EUFROSINA MATIAS COSTA PAULINO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002746-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308007054/2010 - AUREA RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007055/2010 - ELIZABETE TRIGOLO ARAUJO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES, SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007056/2010 - ANTONIO LUIZ PEREIRA FILHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002666-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308007057/2010 - GENITA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002958-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308007049/2010 - APARECIDA LARA DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002949-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308007050/2010 - MARIA EDNA MIGUEL (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2007.63.08.001499-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006997/2010 - IRACY FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Ante a constatação de erro material existente na parte da sentença onde fixa o valor dos atrasados, estando o mesmo em desconformidade com o apurado pela Sra. Contadora, o mesmo deverá ser corrigido para a correta apuração dos valores devidos.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte dispositiva da sentença que fixa o valor da condenação em atrasados. Assim, onde se lê:

“Condene também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 10/01/2007 a 29/02/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 8.936,98 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), para o mês de julho de 2007.”

Leia-se:

“Condene também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 10/01/2007 a 29/02/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 5.941,85 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para o mês de fevereiro de 2008.”

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

2010.63.08.002918-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006112/2010 - CLEONICE DE SOUZA CORREA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... .

Não verifico o instituto da prevenção/litispêndência dos autos em epígrafe com o processo nº 2007.61.25.00016870-4, constante no Termo de Prevenção, pois aquele trata de pedido distinto.

Tenham os autos seu regular processamento.

2006.63.08.002390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006556/2010 - LUIZ ORLANDO TEZINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); TANIA TEZINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); GILBERTO TEZINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); WANDERLEY TEZINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não é caso de aplicação do disposto no art. 51, V, da Lei nº 9099/95, uma vez que a Sentença já fora prolatada.

A Autarquia Ré, devidamente intimada para manifestar-se sobre o pedido de “habilitação”, ficou em silêncio até a presente data.

Conseqüentemente, nos termos do Art. 112 da lei 8.213/91 c.c. Art. 1.060 do Código de Processo Civil, é caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, tem-se que:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. 1. Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, mas sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213-91. 2. Por conseguinte, somente serão declarados habilitados os herdeiros se inexistirem dependentes previdenciários. 3. Hipótese em que o cônjuge supérstite, beneficiário da pensão por morte, veio aos autos expressamente renunciar a quaisquer proventos oriundos do feito previdenciário. (TRF4, AG 2006.04.00.038229-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/09/2007). Posto isso, DEFIRO, em parte, o pedido, habilitando no presente feito, o sucessor, Sr. LUIZ ORLANDO TEZINI, portador do CPF sob nº 944.544.698-49 (esposo da “de cujus”); fazendo este, jus ao “pagamento do crédito” apurado até a data de 27/10/2009 (data do “passamento”). Cancele-se o “RPV” anteriormente confeccionado, SE HOUVER, e expeça-se “novo RPV” em nome do herdeiro seguindo-se o parâmetro acima delineado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

2006.63.08.000018-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006549/2010 - GEORGINA MARIA DE JESUS (ADV. SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Indefiro o levantamento pleiteado.

Considerando os fatos narrados, cabe ao(s) requerente(s) comprovarem a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829, inciso I do Código Civil, em processo próprio, tendo em vista que não cabe tal procedimento dentro da competência deste Juizado Especial Federal.

Assim, ficará o valor depositado até que seja requisitado ou liberado pelo Juízo da Vara de Sucessões competente. Int.

2007.63.08.004637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006552/2010 - JORGINA DE OLIVEIRA LOPES LARA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Extraí-se dos Autos que a parte Autora veio a óbito.

O pretense herdeiro requereu sua habilitação nos Autos.

A Autarquia Ré, devidamente intimada a manifestar-se, ficou em silêncio até a presente data.

Pois bem.

Vale salientar, que não é caso de aplicação do disposto no art. 51, V, da Lei nº 9099/95, uma vez que a Sentença já fora prolatada.

Em atendimento ao ocorrido e por via de consequência, entendo ser aplicável a hipótese prevista no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, para o caso em tela, “mutatis mutandis”, o entendimento Jurisprudencial a seguir traz a seguinte dicção: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROCESSADO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. III - O curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, todos do Código de Processo Civil, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Não regularizada a sucessão processual, todos os atos praticados após o óbito do autor são nulos. V - Afigura-se inviável o pronunciamento do Tribunal quanto ao acolhimento da habilitação dos herdeiros, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição, na medida em que não houve pronunciamento do Juízo a quo acerca deste requerimento. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (PROCESSO 200703000056782 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290215; RELATOR: JUIZ HONG KOU HEN - SIGLA DO ORGÃO: TRF3; ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA; FONTE: DJF3; CJ1; DATA: 22/07/2009; PÁGINA 1317).” (grifo meu)

Desta feita, defiro o pedido. Proceda-se a “habilitação” no presente feito do sucessor, Sr. JOAO NICOLAU LARA, portador do CPF sob nº 588.465.738-20; fazendo este, jus ao “pagamento do crédito” apurado até a data de 27/09/2008 (data do óbito, conforme “Certidão” anexada aos Autos). Cancele-se o “RPV” anteriormente confeccionado, SE HOUVER, e expeça-se “novo RPV” em nome do herdeiro seguindo-se o parâmetro acima delineado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Avaré, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002570-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308004940/2010 - ADAUTO FILIPINI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002577-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308004941/2010 - LOURDES PINTO BERTUOLA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002610-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308004947/2010 - JOSE MEIRA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002358-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308004955/2010 - JOSE SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002982-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308005952/2010 - JULIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002962-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005954/2010 - MARIA JORGINA PRACHEDES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002749-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005967/2010 - EUFROSINA MATIAS COSTA PAULINO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002731-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308005969/2010 - IRINEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005975/2010 - ELIZABETE TRIGOLO ARAUJO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES, SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308005978/2010 - ANTONIO LUIZ PEREIRA FILHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002666-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308005979/2010 - GENITA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003055-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308007160/2010 - JANETE GABRIEL FIRMINO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003106-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308007167/2010 - ANTONIA AGUIAR GAMA LISBOA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007168/2010 - ALBERTINO LAZARO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003152-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308007171/2010 - ONDINA JESUINA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003237-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007187/2010 - VERA MARIA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007190/2010 - NEUSA MARIA SOARES (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007206/2010 - PAULO APARECIDO MACHADO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003314-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308007214/2010 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003386-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308007222/2010 - VERA LUCIA VIEIRA BEZERRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003385-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308007223/2010 - NAIR FAUSTINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002597-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308004953/2010 - JOAO BATISTA SANCHES (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2010.63.08.003137-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308007597/2010 - ERVIN BENDEL (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documento necessário para a propositura da presente ação (extratos), regularize o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

2009.63.08.006267-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007487/2010 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Em complemento a decisão 6353/2010, de 27/05/2010, designo a data de 16/09/2010, às 13:45 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

2010.63.08.002644-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006413/2010 - MARIA LUIZA AZANHA MYRA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006414/2010 - MARIA APARECIDA VITORIO MARIANO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002661-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006415/2010 - MARIA DE ALMEIDA ROSOLEM (ADV. SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2006.63.08.000814-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308006546/2010 - LUIZ FERNANDO MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); ROSANA NUNES NOVAGA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Extraí-se dos Autos que a parte Autora veio a óbito.

Os pretensos herdeiros requereram sua habilitação.

A Autarquia Ré, devidamente intimada a manifestar-se, manifestou-se de forma contrária à habilitação.

Pois bem.

Vale salientar, que não é caso de aplicação do disposto no art. 51, V, da Lei nº 9099/95, uma vez que a Sentença já fora prolatada. Em atendimento ao ocorrido e por via de consequência, entendo ser aplicável a hipótese prevista no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, para o caso em tela, “mutatis muntandis”, o entendimento Jurisprudencial a seguir traz a seguinte dicção: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROCESSADO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título

até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. III - O curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, todos do Código de Processo Civil, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Não regularizada a sucessão processual, todos os atos praticados após o óbito do autor são nulos. V - Afigura-se inviável o pronunciamento do Tribunal quanto ao acolhimento da habilitação dos herdeiros, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição, na medida em que não houve pronunciamento do Juízo a quo acerca deste requerimento. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (PROCESSO 200703000056782 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290215; RELATOR: JUIZ HONG KOU HEN - SIGLA DO ORGÃO: TRF3; ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA; FONTE: DJF3; CJ1; DATA: 22/07/2009; PÁGINA 1317).” (grifo meu)

Desta feita, DEFIRO o pedido formulado na petição apresentada, habilitando no presente feito, os sucessores, Sr. FRANCISCO JOSE MARTINS, portador do CPF nº 052.145.958-32 e a Sra. ROSANA NUNES NOVAGA MARTINS, portadora do CPF nº 094.188.108-32 (genitores do “de cujus”); fazendo estes, jus ao “pagamento do crédito” apurado até a data de 12/02/2009 (data do óbito, conforme “Certidão” anexada aos Autos). Cancele-se o “RPV” anteriormente confeccionado, se houver, e expeça-se “novo RPV” em nome dos herdeiros seguindo-se os parâmetros acima delineados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

2010.63.08.002949-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006147/2010 - MARIA EDNA MIGUEL (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2010.63.08.000536-5, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308006420/2010 - ALECIO NATALICIO DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO); ROSELI DIAS DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte nos termos do Art. 74, da Lei nº 8213/91.

Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito (inciso II); ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III).

Desse modo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) relação de dependência entre o postulante da pensão e o de cujus;
- b) prova do óbito do segurado instituidor;
- c) condição de segurado do de cujus.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 74 da Lei nº 8213/91.

Assim, em que pese a documentação acostada a inicial, a oitiva da prova testemunhal se faz imprescindível para a comprovação do direito da parte autora, uma vez que há necessidade de demonstração da relação de dependência.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

2009.63.08.003935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006214/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ ALEIXO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte que condena aos valores em atraso da sentença. Assim, onde se lê:

Os atrasados correspondentes ao período compreendido entre 04/03/2009 e 28/02/2010 correspondem à R\$ 4.879,23 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Leia-se:

Os atrasados correspondentes ao período compreendido entre 18/08/2009 (citação) e 28/02/2010 correspondem à R\$ 3.414,68 (três mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.”.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

2009.63.08.006195-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308006194/2010 - AMARILDO GONCALVES (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES); MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GONZAGA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré em concordância com a parte autora, constato a necessidade de correção no termo de acordo lançado aos autos, tendo em vista o falecimento do autor durante o curso do processo.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, o teor do termo de acordo entabulado para que dele passe que:

“Vistos, etc.

Ante ao informado pela parte autora e a concordância do procurador do INSS, homologo a habilitação da sucessora do falecido, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC, providencie a secretaria a anotação nos cadastros.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.08.003117-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007312/2010 - ROSA RIBEIRO LOPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois os processos nºs: 2007.63.08.001547-5, nº 2008.63.08.006160-0 e nº 2009.63.08.001196-0, constantes no termo de prevenção anexo aos autos, todos em trâmite no Juizado Especial Federal de Avaré, sendo os dois primeiros pedidos distintos destes autos e o último foi extinto sem julgamento do mérito.

Agende o Setor de Cadastramento, perícia indireta, devendo o Expert aferir a data de início da incapacidade do extinto espôso da autora, a fim de que seja possível determinar se à época de seu falecimento, o mesmo detinha a condição de segurado. Intime-se à autora para que compareça em 18/08/2010, às 14 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juizado, munida de todos os documentos médicos necessários para tal.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2010.63.08.002770-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006135/2010 - MARIA APARECIDA JACINTO DINIZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.005407-6, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2009.63.08.005730-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308006253/2010 - DANILO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo-se por conta o "laudo pericial" apresentado, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que complemente o referido laudo, informando se a patologia existente na pessoa do Autor faz com que seja considerado "deficiente" à luz da legislação em vigor. Sem embargo do retro determinado, proceda-se à nomeação de perito judicial na especialidade "psiquiátrica" para elaboração de "parecer" sobre a pessoa do Autor, para data mais próxima possível. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

2009.63.08.000304-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003702/2010 - MARIO SHICO UEMA (ADV. SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante o parecer contábil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.
Após, venham-me os autos conclusos;
P. I. C.

2007.63.08.004637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308002168/2010 - JORGINA DE OLIVEIRA LOPES LARA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).
Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado nos autos pelo herdeiro da autora.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001239-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003943/2010 - MARIA DA DORES MOREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002224-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003971/2010 - DELZA RODRIGUES GIMENES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002001-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004061/2010 - MARIA DE FATIMA LEAO ALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002000-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308004062/2010 - ERICA CRISTIANE MARTINS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001338-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308004149/2010 - JOSÉ OSCAR BARRETO SERRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001270-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004167/2010 - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001242-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308004172/2010 - ROSEMEIRE MASON (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004173/2010 - LUCELENA AMBROSIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001236-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004174/2010 - ELIANA EXPEDITA CASTAGNARO DE SOUZA PRADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002222-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308004189/2010 - ANGELITA MOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002213-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308004193/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002158-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004207/2010 - NELSON FOGACA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.002073-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308004218/2010 - JOSE ANTONIO TALARICO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001233-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308004005/2010 - JOAO ELIAS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.001991-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308004412/2010 - AGNALDO FERREIRA (ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2007.63.08.000877-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308003681/2010 - RICARDO DIONISIO DE SOUZA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre o pedido para o levantamento dos valores depositados em conta poupança efetuado pelo representante do autor nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifestação venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.08.001983-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308004336/2010 - MARIA APARECIDA CIRINO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo n° 2009.63.08.006564-5, constante no termo de prevenção anexo aos autos, foi extinto sem julgamento do mérito.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000560-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308002062/2010 - JOSE APARECIDO FIRMIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos etc. Não verifico o instituto da prevenção/litispêndência tendo em vista que o processo n.º 2008.61.25.002677-6 trata-se dos mesmos autos, tendo recebido nova numeração em face da redistribuição da Justiça Estadual e/ou Federal. Tenha os autos seu regular processamento.

2009.63.08.000755-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308003696/2010 - LUIS AUGUSTO TORRES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de liberação dos valores depositados em conta poupança solicitado pela defensora do autor. Após, como ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.08.002848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308004499/2010 - JOSE DELFINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado pelos herdeiros do autor. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.08.005618-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308001059/2010 - YANDRA GABRIELE DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido efetuado pelo autor para levantamento dos valores depositados em conta poupança em cumprimento a sentença proferida nos autos, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, como ou sem manifestação venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

2009.63.08.004363-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308003671/2010 - MARIA APARECIDA FOGACA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de habilitação apresentado pelo herdeiro do autor, manifeste-se o INSS, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Intime-se

2006.63.08.000814-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308002169/2010 - LUIZ FERNANDO MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); ROSANA NUNES NOVAGA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado pelos herdeiros do autor.

Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

2010.63.08.002009-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308004309/2010 - JOSE DE OLIVEIRA LEONEL (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2009.63.08.003681-5, constante no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem julgamento do mérito.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2009.63.08.000017-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308001509/2010 - AZOR FABIANO DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização dos cálculos, conforme relatório descritivo da I.Contadora, fixo o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

PORTARIA N. 17/2010

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 10/2010 para constar que a servidora RENATA CHRISTÓVÃO ARAÚJO LEMOS - RF 4817 exerceu as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05), nos seguintes períodos:

- 19.08.09 a 28.08.09
- 01.09.09 a 04.09.09
- 09.09.09 a 04.10.09
- 06.10.09 a 24.11.09
- 27.11.09 a 17.01.10
- 21.01.10 a 02.02.10
- 06.02.10 a 28.02.10
- 02.03.10 a 07.03.10.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000178

DECISÃO JEF

2010.63.11.000395-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016738/2010 - ALZIRA BERTOLINO RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo sócio-econômico.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2010.63.11.001967-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016628/2010 - ALBERTINO RODRIGUES (ADV. SP298078 - MATHEUS REZENDE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001971-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016631/2010 - NADIR COSTA BADARI (ADV. SP209390 - SÓCRATES MOURA SANTOS JÚNIOR, SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE); SIDNEY COSTA (ADV. SP209390 - SÓCRATES MOURA SANTOS JÚNIOR, SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.000961-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311014368/2010 - ROSANA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ROSANE ROCHA (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1. Vistos em tutela antecipada.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual os autores sustentam a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da pensão por morte de sua esposa e mãe, indeferida indevidamente pelo INSS sob a alegação de "falta de qualidade de segurado".

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela na constatação de que o "de cujus", conforme documentos anexados aos autos, teria mantido a qualidade de segurado até a data de seu falecimento. Vejamos.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais que o de cujus já é, inclusive instituidor de pensão por morte a outra beneficiária.

Além disso, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº. 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida. A qualidade de dependente restou comprovada com a apresentação da certidão de casamento em que não consta qualquer averbação de separação ou divórcio.

Assim, entendo presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte de Wilson de Souza Costa em favor de sua esposa Rosana de Oliveira Costa.

Oficie-se à Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade prevista no artigo 18, caput, do CPC.

2. Defiro a emenda à inicial e determino a inclusão de ROSANE ROCHA no pólo passivo da presente ação. Proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e cite-se.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou apresente contestação em 30 (trinta) dias. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido e quaisquer outros relativos ao falecido, notadamente o concessório de pensão por morte à co-ré (NB 1368868530).

5. Por fim, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e após, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.004539-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016718/2010 - ESPOLIO DE JOSE FERNANDO DE SOUZA CAPPELLINI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

De toda a documentação trazida pelo autor, nota-se que a incidência de março/91 também foi objeto na demanda n. 2001.61.04.005941-2, o que caracteriza o fenômeno da coisa julgada em relação à aplicação desse índice.

Assim sendo, prossiga-se o feito apenas quanto ao pedido de aplicação dos índices de FEVEREIRO/89 e JULHO/91. Int.

2010.63.11.000968-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016466/2010 - REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2007.63.11.003679-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016141/2010 - FRANCISCO ALMAIR DE FREITAS (ADV. SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o comprovante de pagamento, em seu nome, das prestações do financiamento da moto furtada, como informado na ocasião do depoimento pessoal. Com a juntada, vista à ré por 5 dias e venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos do julgado, restando diferenças a serem pagas, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se.

2007.63.11.007392-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016181/2010 - DIAMANTINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006789-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016182/2010 - KAZUKO IMAFUKU (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016183/2010 - MARIA JOSE REIS DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CORNELIO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016184/2010 - RISOLETA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DILMA AYRES DUARTE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006646-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016185/2010 - VERA LUCIA GAMEIRO FONSECA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ELTON DE JESUS FONSECA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006645-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016186/2010 - ALZIRA PERES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HELENA FERNANDES PERES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006643-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016187/2010 - HELCIO TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARLENE BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006641-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016188/2010 - IRACEMA MACIEL DE JESUS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006639-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016190/2010 - LUCINDA MARQUES GIACOMIN (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); AUGUSTO GIACOMIN (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006609-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016191/2010 - ANTONIO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006474-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016192/2010 - MARIA REGINA ALONSO DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO, SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006420-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016195/2010 - JOSE MARIA FERNANDEZ CAAVEIRO (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES); ENCARNACION GARCIA PERMUY DE FERNANDEZ (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006385-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016196/2010 - ELIAS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006380-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016198/2010 - AUREA MATTOS GOMES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006379-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016199/2010 - ADEMAR DIAS CORREA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006341-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016201/2010 - ANA AMALIA PEREIRA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006333-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016202/2010 - JANETE SOUZA SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); PAULO LUIZ VALENCIANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006227-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016204/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006128-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016205/2010 - FLAVIO MAURI DA COSTA (ADV. SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006051-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016206/2010 - PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016207/2010 - JOSE MONSON TIOSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006026-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016208/2010 - ARIIVALDO FLOSI JORGE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006009-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016210/2010 - JOSE AUGUSTO LOPES (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005996-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016211/2010 - RUBENS ARGUELO FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005950-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016212/2010 - IRMA BRAGA SGARBI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005927-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016213/2010 - JOAO ANICETO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001967-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016189/2010 - ANTONIA REGINA FERREIRA (ADV. SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009300-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016194/2010 - JOSE MARQUES CRUZ (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003954-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016197/2010 - CARLOS ALBERTO ESPINOSA LORENZO (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004749-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016203/2010 - SIDNEY PORTO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005070-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016209/2010 - VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2010.63.11.000463-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014620/2010 - CELSO BRINCKMANN (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção.
Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.11.005324-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016268/2010 - RONALDO JAMAR TABOADA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Reputo prejudicados os embargos de declaração.
Intime-se.

Dê-se ciência à parte autora do depósito.
Nada mais sendo requerido, dê-se baixa findo.

2010.63.11.001743-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016624/2010 - MARA JORDANIA MOLINARI (ADV. SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Vistos etc.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2009.63.11.006758-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016651/2010 - ARNALDO SOUZA GOMES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia socio-econômica para o dia 07/07/2010, às 8hs, a ser realizada na residência da parte.

Intime-se a perita social para ater-se a petição anexada aos 05/05/2010 com os telefones da parte.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002255-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016652/2010 - IARA SILVIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001407-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016478/2010 - EDUARDO NANIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000854-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016479/2010 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.001009-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016764/2010 - EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2005.63.11.011047-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015645/2010 - EDUARDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000961-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311015612/2010 - ROSANA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ROSANE ROCHA (ADV./PROC.).

2010.63.11.000553-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015616/2010 - NERI RODRIGUES (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.005533-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016729/2010 - LUIZ CARLOS TOMAZ (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Vistos, etc.

Petição protocolada:

Defiro prazo suplementar de 60 dias para a juntada das principais peças do processo 95.0203678-6.

Com a juntada das peças pela parte autora ou da resposta ao ofício encaminhado ao E. TRF, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Designo perícias médicas nos processos abaixo relacionados:

2009.63.11.002352-0

Autor: VALDO COSTA DA SILVA

Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

Perícia: (30/07/2010 15:00:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.004893-0

Autor: MARIETA SEVERIANO DE OLIVEIRA

Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

Perícia: (29/06/2010 18:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.007182-4

Autor: BENI RODRIGUES DA SILVA

Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

Perícia: (16/07/2010 14:10:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.000399-7

Autor: JOSE PEDRO DA SILVA

Dra. ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551

Perícia: (29/06/2010 16:10:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.000505-2

Autor: MARCOS SOUZA DA SILVA

Dra. CHYARA FLORES BERTI-SP212913

Perícia: (02/07/2010 12:40:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.001262-7

Autor: LUZINETE JULIA DA SILVA

Dra. CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO-SP262348

Perícia: (22/07/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA)

Ressalto que as perícias médicas serão realizadas neste Juizado Especial Federal.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

2010.63.11.001262-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016633/2010 - LUZINETE JULIA DA SILVA (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016632/2010 - VALDO COSTA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004893-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016634/2010 - MARIETA SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000399-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016635/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007182-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016636/2010 - BENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000505-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016637/2010 - MARCOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000011-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016597/2010 - AURORA GABRIEL BITTENCOURT (ADV. SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF, sobre petição protocolizada pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Intime-se.

2007.63.11.009592-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016200/2010 - HOOVER DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra decisão anterior, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

Intime-se.

2010.63.11.000758-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016532/2010 - LUIZ LEO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Analisarei a litispendência apontada na informação prestada pela serventia na prolação da sentença de mérito, eis que parcial.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Int.

2007.63.11.004441-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016766/2010 - JERUZA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIA INEZ DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Vistos

Em consulta aos autos virtuais, verifico que há no processo endereço da co-ré Maria Inez de Oliveira que ainda não foi diligenciado (arquivo pesquisanomedoinstituidor.doc), constante do sistema do INSS.

Desta forma, determino a citação da co-ré Maria Inez de Oliveira no endereço Av. Maranhão 1306 casa A - Dezoito do Fortes - Aracaju/SE.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.005501-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016656/2010 - KELLY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP290914 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Intime-se a parte autora para que esclareça qual o melhor caminho para chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo perícia sócio-econômica para o dia 15/07/2010, às 17h30min, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se.

2010.63.11.000945-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016477/2010 - PAULO TARSO PADILHA VELLOSO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora sua inicial, pois a petição indica pedido em nome de PAULO TARSO PADILHA VELLOSO e traz documentação em nome de JOEL GARCEZ.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2009.63.11.008577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016570/2010 - ALAOR EIRA MELLO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR); MARIA FILOMENA BARBIERI MELO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009319-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016585/2010 - LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000283-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016600/2010 - HELENICE LARANJA (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000463-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016602/2010 - CELSO BRINCKMANN (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001242-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016605/2010 - ODAIR GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001311-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016607/2010 - ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); HILZA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001354-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016609/2010 - NILDA ALVES FERREIRA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001574-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016612/2010 - MARCIA DONIZETE ESTEVAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); CRISLANE DA SILVA ESTEVAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); TATIANE DA SILVA ESTEVAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); VALERIA DA SILVA ESTEVAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); IVONE DA SILVA ESTEVAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016615/2010 - PAULA TAKESHITA OSHIRO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001623-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016617/2010 - SATIE TAKESHITA SAKAMOTO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001625-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016618/2010 - MAURO TAKESHITA OSHIRO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001657-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016619/2010 - RUY ANTONIO RAMOS DEBEUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARILIA GAZE DEBEUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001678-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016621/2010 - ELENA MARIA DE BORTOLI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001681-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016622/2010 - SOLANGE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001739-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016623/2010 - YONE APPARECIDA DE SOUZA MOLINARI (ADV. SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001752-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016625/2010 - ANNA CHRISTINA NOGUEIRA TURBIANI (ADV. SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001993-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016638/2010 - GIVEL DA ROCHA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016659/2010 - ANDREA HORCEL (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002276-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016660/2010 - ROGER LOPES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002325-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016661/2010 - REINALDO MIRANDA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002302-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016662/2010 - AGLAIR LOPES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003443-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016664/2010 - MARIA CRISTIANE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.002185-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016667/2010 - JOSE CARLOS BERCK (ADV. SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI, SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Cumpra a CEF decisão anterior (de 02.02.2010), haja vista a extinção da execução do feito 2007.63.11.002650-0 já ter sido registrada.

Int.

2010.63.11.000396-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016616/2010 - ANGELINA MOREIRA FELISMINO (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia social para o dia 17/07/2010, às 10hs, na residência da parte autora.

Intimem-se.

2009.63.11.007854-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016736/2010 - ADELAIDE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição anexada aos 22/02/2010: Indefiro o pedido. Observo que as perícias foram realizadas por médicos especialistas e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento dos exames; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido diante da ocorrência de preclusão da prova.

Publique-se. Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.000553-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014369/2010 - NERI RODRIGUES (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

1. Vistos em tutela antecipada.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a parte autora sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da pensão por morte de seu esposo, indeferida indevidamente pelo INSS sob a alegação de "não apresentação de documentos/autenticação".

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela na constatação de que o "de cujus", conforme documentos anexados aos autos, era segurado até a data de seu falecimento, mesmo porque quando do óbito estava recebendo aposentadoria por invalidez.

Além disso, é razoável, o sinal da provável dependência econômica da parte autora, pois conforme diversos documentos anexados aos autos, era companheira do instituidor, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91 (firmou a declaração de óbito de seu companheiro, um filho em comum, conta conjunta, contrato de cessão de direitos possessórios em que a autora e o de cujus são cedentes e prova de endereço comum).

Assim, nesta análise preliminar entendendo presentes estão os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade prevista no artigo 18, caput, do CPC.

2. Reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para 13/10/2010, às 14:00 horas.

3. Cite-se e intime-se o réu.

4. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido pela autora.

5. Com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, e aguardem audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

Intimem-se.

2009.63.11.006756-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016648/2010 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia sócio-econômica para o dia 08/07/2010, às 14hs, na residência da parte autora.

Ressalto que a perita social deverá ater-se aos dados fornecidos na petição de 18/02/2010 para entrar em contato com a parte e localizar a residência.

Int.

2010.63.11.001041-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016476/2010 - JOSE ALVARES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e documento apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2005.63.11.011047-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311013762/2010 - EDUARDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);

4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os "quatro itens" citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);

- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexistência do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as

parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

2010.63.11.000283-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013940/2010 - HELENICE LARANJA (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.001242-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311015294/2010 - ODAIR GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.008577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011538/2010 - ALAOR EIRA MELLO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR); MARIA FILOMENA BARBIERI MELO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

Cite-se.

2010.63.11.001687-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016530/2010 - GUTHEMBERG FACCHINI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

Origem: 10a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA

Nº Processo: 2008.61.00.00298451-3

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

2009.63.11.001775-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016713/2010 - DAVID FLORENCIO DE ALMEIDA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Não há que se falar em óbice processual, muito menos interromper o andamento regular deste feito, uma vez que, conforme documentação trazida pela ré, houve pedido de índices distintos a este na demanda n. 94.020.1707-0.

Assim sendo, intime-se a CEF para cumprir integralmente a decisão de 03 de novembro de 2009.

Int.

2010.63.11.001154-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016507/2010 - JOSE BARBOSA FILHO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

4a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 20006104000436769

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por ora indefiro o pedido do INSS e determino que se oficie à Gerência Regional do INSS para que mantenha o benefício da parte autora, concedido por tutela antecipada, até ulterior determinação deste Juízo, independentemente de nova perícia médica administrativa, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer/cálculo, com urgência.

Com o parecer técnico, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.11.001931-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016215/2010 - SONIA DE PAULA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006041-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016246/2010 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016247/2010 - EDILSON DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008133-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016645/2010 - FRANCISCO EDUAN VIEIRA FERREIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora no dia 06/07/2010, às 10hs e perícia com médico neurologista no dia 06/08/2010, às 17hs, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2010.63.11.000990-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016763/2010 - SEVERINO AURELIANO FILHO (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia legível de seu CPF, a fim de complementar seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002414-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016740/2010 - ADILSON MATIAS (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES); TELMA MATIAS SALGADO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Vistos, etc.

1 - Examinado a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

2 - Petição de 27.05.2010:

Concedo o prazo suplementar, conforme requerido.

3 - Sem prejuízo, prossiga-se no processamento regular do feito.

2009.63.11.007851-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311014989/2010 - MIRIAM PINHEIRO MANOEL MONTEIRO (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, cassa a tutela anteriormente concedida.

Prejudicado o pedido de autorização que ensejou nova apreciação da matéria.

Oficie-se o INSS para que apresente a documentação de todas as perícias às quais foi submetida a autora em sede administrativa, bem como parecer da assistente técnica.

Após o restabelecimento da autora, deve ser noticiado este juízo, com apresentação de documentos médicos pertinentes às doenças relativas ao sistema circulatório, para designação de data para a realização de nova perícia na especialidade médica correspondente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001693-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016531/2010 - MERCEDES GOMES DE SA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001601-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016573/2010 - MARIA TEIXEIRA MEDEIROS (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001712-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016574/2010 - MARIA HELENA FERNANDES FARIA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001464-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016577/2010 - ADELIA DELBEL BERNARDES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001429-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016578/2010 - NEUSA RODRIGUES (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001556-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016579/2010 - DARIO PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001551-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016580/2010 - SERGIO TELLES FERNANDES LOPES (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES, SP197211 - WALTER CÉSAR AUGUSTO JÚNIOR); ROSANA MASUCCI FERNANDES LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001401-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016581/2010 - DENISE MACCHI (ADV. SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001222-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016582/2010 - REGINA HELENA ARTIGAS PRATA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.001649-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016464/2010 - SEVERINO JESUS CERQUEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Emende a parte autora a inicial, regularizando instrumento de mandato, uma vez que a procuração anexada não está datada. 2 - E ainda, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Int.

2005.63.11.011047-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311002440/2010 - EDUARDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição protocolada sob nr 45559/09.

A sentença é clara em seu dispositivo, quando em seu item b), declara que com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito

tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Assim, expeça-se novo ofício à entidade de previdência privada com os esclarecimentos aqui prestados, para que cumpra imediatamente a tutela deferida.

Cumpra-se.

2008.63.11.007473-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016731/2010 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 10/02/2010: Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior, devendo apresentar a certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP), bem como instrumento de mandato (procuração) de todos os habilitandos, outorgando poderes ao causídico, e os comprovantes de residência dos mesmos. No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, informe o autor sobre a propositura de ação de inventário, comprovando documentalmente.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema. Se em termos à conclusão para habilitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2008.63.11.001713-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016223/2010 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI, SP273485 - CAROLINA SIDOTI, SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003724-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016224/2010 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS, SP168929 - LUCIANA MARIA DE ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001480-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016225/2010 - JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001608-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016226/2010 - DARIO PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO, SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008726-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016227/2010 - LIDIA VENTURA AFONSO MARQUES (ADV. SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008798-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016228/2010 - OSVALDO MARCUSO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000607-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016230/2010 - LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009930-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016231/2010 - VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS DEVEZA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016232/2010 - SHEILA DE LOURDES DE PINA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES); JURANDIR FIALHO MENDES (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000364-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016233/2010 - ANASTACIO GONCALVES (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009100-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016234/2010 - ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001714-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016235/2010 - ANTONIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA, SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010431-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016237/2010 - ZULMIRA ATTISANO (ADV. SP162726 - CRISTIANE MARQUES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001179-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016239/2010 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006561-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016240/2010 - MARIO CASSIANO DUTRA (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009891-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016241/2010 - MARILZA CORTES CESCHIM (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000608-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016242/2010 - VANESSA LOMBARDI D'ABREU MACEDO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003122-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016243/2010 - SONIA REGINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP231726 - CAMILA MARTINS DA SILVA); NESTOR DA SILVA JUNIOR (ADV. SP231726 - CAMILA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008166-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016244/2010 - LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.003322-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016267/2010 - GEORGE BITAR (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Vistos, etc.

Cumpra a ré a decisão anterior, sob pena de restar plenamente configurado o crime de desobediência judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando silente o réu, extraia a Serventia cópia destes autos e oficie ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.002253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311012002/2010 - ANDREA HORCEL (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001262-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311006557/2010 - EMILIO FERREIRA (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000553-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311009974/2010 - NERI RODRIGUES (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.008745-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016719/2010 - MARILICE MAROTTI DA SILVA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se.

2007.63.11.010510-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016127/2010 - EULINO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO, SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os extratos bancários juntados aos autos, no prazo de 10 dias.

Posteriormente, venham conclusos.

2008.63.11.004983-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016417/2010 - JOSE FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1 - Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos tratar de conta conjunta.

2 - E ainda, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001536-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016575/2010 - REGINA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001540-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016576/2010 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000179

SENTENÇA JEF

2006.63.11.006601-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015558/2010 - CLEONICE DA CRUZ PENDEZZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); THAINA GOIS MENDES (ADV./PROC. SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, **julgo procedente o pedido** e condeno o INSS a incluir Cleonice da Cruz Pendezza como dependente na pensão por morte de Paulo César Coelho Mendes, com início de pagamento na via administrativa em outubro de 2009. A pensão deverá ser rateada em partes iguais para todos os dependentes (art. 77 da Lei 8.213/91). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, no valor de **R\$ 41.535,48 (QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)**, por meio de precatório. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95).

Antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão da autora como dependente na pensão por morte, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício para o cumprimento da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 143/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.17.001102-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317014111/2010 - MARIA EDUARDA SABOIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); DAIANA SABOIA MARTINS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o atestado de permanência carcerária constante dos autos (fls. 33 da petição inicial) data de janeiro de 2010, reputo necessária a apresentação de nova certidão, datada de no máximo um mês antes da data de prolação de sentença que agendo para o dia 29.07.2010, dispensada a presença das partes.

2009.63.17.006402-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013520/2010 - SUELI APARECIDA SILVA (ADV. SP163278 - LENK ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as petições da autora, datadas de 16.12.2009 e 22.04.2010, agendo perícia com ortopedista para o dia 07.07.2010, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 31.08.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.002327-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013512/2010 - GIVALDO CICERO DA SILVA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que a renda mensal apurada pela contadoria judicial, em caso de procedência da ação, será inferior à renda mensal atualmente paga, intime-se o autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a ação será julgada no estado em que se encontra. Redesigno a pauta extra para o dia 14.07.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.002295-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013837/2010 - INALDO DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV.); ANA CLAUDIA SILVA DE ARAUJO (ADV.); ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ZELIA PEREIRA DE ARAUJO (ADV./PROC.). Considerando que a audiência para oitiva das testemunhas, no Juízo Deprecado, foi reagendada para 07.07.2010, redesigno data de prolação de sentença para o dia 06.09.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.001720-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013516/2010 - JOANA SIMOIS DE SOUSA (ADV. SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos. Tendo em vista a ausência de citação do réu, prejudicado o julgamento da demanda nesta data. Cite-se a ré, com urgência, para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho relativo à empresa Polymer Plásticos Industriais S/A, bem como das principais peças da reclamação trabalhista movida em face daquela. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos e da contestação, venham conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.004608-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013122/2010 - LUANA VELLUTINI BAIOCCHI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da autora, LUANA VELLUTINI BAIOCCHI, NB 41/133.553.438-2, bem como o pedido de informação protocolado sob o nº 37.307.002756/2003-18. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 26.07.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.000197-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013115/2010 - RUBENS GARCIA ARAUJO (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 32.792,07, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 2.192,07, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.07.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.007361-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317014119/2010 - IDEVALDO ANTONIO VITAL DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); ANTONIA TORRES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Diante da informação de que a cota-parte da co-autora Antonia Torres da Silva foi cessada em razão do óbito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra. Redesigno a pauta extra para o dia 10.09.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.001107-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013832/2010 - MARIA OLIVIA BARBOSA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a autora não carrou aos autos a(s) CTPS, com anotação do vínculo na Padaria São José Ltda., necessária para a análise de sua carência, intime-a, para que apresente referida prova no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 28.07.2010, dispensado o comparecimento das partes.

2009.63.17.005418-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317014014/2010 - LUCIANA DA CONCEICAO DONEGA (ADV. SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a autora para que apresente cópia do extrato do mês de abril de 2007, necessário para o julgamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 28.07.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.000407-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317014102/2010 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Oficie-se ao INSS para apresentar a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício da parte autora, GILBERTO CAETANO DA SILVA, NB 41/140.220.443-1, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 23.08.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.005846-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013961/2010 - MARIA ELIZA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); PATRICIA SAAVEDRA PEREIRA (ADV./PROC.); RAFAEL SAAVEDRA PEREIRA (ADV./PROC.). Pelo MM. Juiz: "Necessária a oitiva do Parquet, pelo que redesigno os trabalhos para o dia 30.06.2010, às 16h, com o comparecimento das partes e

testemunhas, que deverão ser trazidas independente de intimação. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. À Secretaria para imediata intimação do MPF."

2010.63.17.000670-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317013823/2010 - DIRCE GONZALEZ QUINTAS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 32.600,82, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 2.000,82, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.07.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 144/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2008.63.17.008854-0 - LUIZ ANTONIO ANDREAZI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.001656-8 - WALTER BERTOLLE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.001657-0 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.001659-3 - SEVERINO LIMA DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.003270-7 - JOSE CLAUDIO PALMEIRA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.004198-8 - CELIA DE PAULA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.004524-6 - ANTÔNIO JACINTO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.004570-2 - JOSE ALBERTO DE CERQUEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.007791-0 - ALCIDES CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2010.63.17.000262-6 - ORIVALDO RIBEIRO MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2010.63.17.000263-8 - MARINA GOMES JACINTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000145

DECISÃO JEF

2010.63.01.002525-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317013279/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação redistribuída do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP. Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, que a parte autora reside no município de Embu/SP. Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial deste Juízo, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado para Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, observadas as formalidades de praxe.

2009.63.01.024647-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014279/2010 - SUELCI TRINDADE TEIXEIRA (ADV. SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); EANDERSON CUSTODIO CORDEIRO (ADV./PROC.); ELVIS CUSTODIO CORDEIRO (ADV./PROC. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO); NAIANE CUSTODIO CORDEIRO (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Considerando que as partes saíram intimadas da sentença, em 21/1/2010, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, e ante a data em que o recurso do corréu foi protocolado em 07/4/2010, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo, conforme dispõe o art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias. A petição anterior, de per si, não determina a interrupção ou suspensão do prazo recursal, não se olvidando que o JEF é guiado pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, tendo a parte amplo acesso, via INTERNET, para a consulta dos feitos de seu interesse.

Determino o processamento do recurso de sentença tempestivamente interposto pelo INSS.

Intime-se a parte autora (Suelci), para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.037716-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317014004/2010 - WALTER GALLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037704-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014005/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037612-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317014006/2010 - BENEDITO RAIMUNDO DE ANDRADE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.019972-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317014212/2010 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.006883-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317014011/2010 - MADALENA MARIA MARTINS (ADV. SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, eis que deserto por ausência de preparo, nos termos da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, vigente desde 15.06.2009, combinado com o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Intimem-se, após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2009.63.06.003716-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317013937/2010 - ELIANE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, constata-se dos documentos e comprovantes de residência à inicial acostados, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial deste Juizado Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Desta feita, e considerando a longa data de distribuição do feito, remetam-se, excepcionalmente, os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2010.63.17.002691-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317014094/2010 - APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA, SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

2010.63.17.000559-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317013174/2010 - ADAILDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado médico acostado aos autos, designo nova perícia com o mesmo especialista, Dr. Washington Del Vage, a realizar-se no dia no dia 30.06.2010, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, mormente aqueles solicitados pelo senhor perito no comunicado médico apresentado. Na ausência do documento, a perícia deverá ser realizada com base nos documentos apresentados pela parte autora.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003312-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317014061/2010 - CICERO MANOEL DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 22/06/2010, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.000510-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013981/2010 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P 09.04.10A.PDF, eis que estranho aos presentes autos virtuais. Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 30.07.2010, dispensada a presença das partes.

2009.63.17.005630-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317014265/2010 - MARCILIA AVILA DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006448-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317014266/2010 - CLEIDE DE JESUS AVANSO DA SILVA (ADV. SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.001651-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013272/2010 - ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ANDRADE MOLINA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda, para constar o nome da única herdeira Marisa de Andrade Molina Piva, CPF 172.462.728-79, qualificada na inicial.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2009.63.17.005549-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317014264/2010 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins

de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 12.07.2010, dispensada a presença das partes.

2009.63.17.005246-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317014054/2010 - EDEVANDRO COROTTI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista as alegações do embargante, apontando a existência de erro no cálculo da RMI, uma vez que a ré teria desconsiderado diversas contribuições efetuadas acima do salário mínimo, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que elabore parecer complementar, ratificando ou retificando o parecer anterior, se o caso. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2010.63.17.000408-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317013247/2010 - ARMENDES COSTA ANJOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI); NOELIA DA COSTA DOS ANJOS JUNQUEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI); JOSE COSTA DOS ANJOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI); CEZELIA DA COSTA ANJOS MOREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI); JORGE DA COSTA ANJOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI); HELIA DA COSTA DOS ANJOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI); ZELIA DA COSTA DOS ANJOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a parte autora para que apresente certidão ou termo de compromisso do inventariante indicado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.63.17.001842-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317014255/2010 - ROMEU ALVES DOS SANTOS (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Indefiro a realização de perícia domiciliar. Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça se há interesse na designação de nova perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na hipótese de alta médica da internação, ou na realização de perícia indireta. Intime-se.

2010.63.17.000308-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317014085/2010 - ANDERSON BASS (ADV.) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se o senhor perito para que esclareça as respostas dadas aos quesitos de nºs 02 e 04 do laudo, bem como responda aos quesitos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, comprove o autor a alegada insuficiência econômica juntado cópia de sua última declaração de renda, bem como de seu cônjuge.

2010.63.17.000553-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317013173/2010 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado médico acostado aos autos, designo nova perícia com o mesmo especialista, Dr. Washington Del Vage, a realizar-se no dia no dia 30.06.2010, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, mormente aqueles solicitados pelo senhor perito no comunicado médico apresentado. Na ausência do documento, a perícia deverá ser realizada com base nos documentos apresentados pela parte autora.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.001618-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317013273/2010 - ESPOLIO DE LAURO ZAMPIERI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS). Retifique-se o pólo ativo do presente feito, fazendo constar como autores: Rosalina Zampieri Collaço, CPF 902.078.318-15; Rinaldo Zampieri, CPF 524.068.228-34 e Mário de Jesus Zampieri, CPF 938.893.308-78, qualificados na inicial. Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2009.63.17.007832-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013974/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se, pela última vez, a parte autora

para correto e integral cumprimento das decisões proferidas anteriormente, sob pena de extinção. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.003382-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317013313/2010 - ENNIO RECCHIA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013314/2010 - RAMON LOPEZ AGUILAR (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003569-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317013311/2010 - GERSON PEREIRA (ADV. SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003386-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317013315/2010 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003506-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317013312/2010 - CLAUDIO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2007.63.17.003901-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317013258/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nada a decidir diante da petição de 24.04.2010, eis que não verificado nos autos a hipótese ventilada. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.005148-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317013240/2010 - GILBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa da parte autora e designo perícia com o especialista em ortopedia para o dia 30/06/2010, às 13h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno pauta-extra para o dia 06/09/2010, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Intime-se.

2010.63.17.001636-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317013176/2010 - JOSE EDUARDO RAMALHO (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do art. 30 da Lei 9.099/95, a exceção de incompetência deverá ser apresentada juntamente com a contestação.

"Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor."

Desta forma, aguarde-se o julgamento do feito, oportunidade em que será analisada a exceção apresentada.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "P.03.05.10.PDF".

2007.63.17.004639-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317013953/2010 - ALINE PERENSIN (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004636-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317013954/2010 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013955/2010 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004841-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013956/2010 - NELTON SILVA DANTAS (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004842-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317013957/2010 - LAURA DA RESURREIÇÃO PARIZATO (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI, SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ, SP275125 - CLAUDIO ROGERIO BASSO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.000026-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317013245/2010 - ESPOLIO DE JOSE GOMES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria à alteração cadastral para que conste como autoras: Dazises Xavier CPF 178.493.008-31, Maria Salete Gomes CPF 918.844.038-91, Maria do Rosário Gomes CPF 180.247.648-22, Maria das Graças Gomes CPF 056.326.608-26 e Maria José Alves CPF 131.360.988-97.

2010.63.17.000869-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013179/2010 - GERALDO ALCIDES VIDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); WALTER ANTONIO VIDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); NEUZA TEREZA VIDO TURQUETO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); WALTER ANTONIO VIDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar JANDIRA ALBERTINA POLIDORO VIDO, CPF 107.660.078-63, RG 8.622.837. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.002129-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317014232/2010 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado médico acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2010.63.17.003268-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013972/2010 - ZENILDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora o rol de testemunhas nos termos do art. 34, da lei 9.099/95. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

2010.63.17.002543-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317014259/2010 - ELVIRA DA SILVA BORGES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 06/08/2010, as 17:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.006155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317014228/2010 - EDSON VIEIRA DA COSTA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o teor da petição anexada em

10/06/2010, providencie a parte autora o aditamento da Procuração, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.17.001320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013987/2010 - NELSON DE JESUS GONÇALVES ZATTI (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição de 23.04.2010, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência da época do ajuizamento da demanda, comprovando que residia em município abrangido pela competência deste Juizado. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.63.17.002526-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317013177/2010 - LEONEL ZACARONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Prev.). Após, execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se corretamente o réu.

2010.63.17.003515-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317013365/2010 - ELCINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 27.07.2010, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002996-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317013259/2010 - ARNALDO DOMINGOS CREMONESI (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); ALICE ALMEIDA CREMONESI (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); VICENTE DIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); LIGIA CREMONESI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); CAROLINA CREMONESI KAMASHIRO (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Justifique a parte autora o litisconsórcio facultativo do pólo ativo do presente feito, bem como apresente extratos legíveis e comprovantes de endereço dos autores, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.004836-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317014248/2010 - DIVA MUNIZ DE ANDRADE (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Intime-se novamente o INSS para que diga se mantém interesse no recurso interposto.

2010.63.17.001737-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013270/2010 - ESPOLIO DE OSWALDO ROMERO RIEGO (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI); ACHILES ROMERO RIEGO (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo do presente feito, fazendo constar os herdeiros necessários qualificados na inicial: Sr. Achilles Romero Riego, CPF 918.673.718-04, e Sra Maria Pazini Romero, CPF 061.087.048-37.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.000604-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317013364/2010 - VLADIMIR LUIZ DA SILVA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição comum de 06.05.2010, determino o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, executando a análise de nova prevenção eletrônica. Após, aguarde-se a pauta extra designada.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.003485-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317014235/2010 - IVANILDO RODRIGUES SERAFIM (ADV. SP234889 - MANACEIS LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.17.002613-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317013366/2010 - ADORAÇÃO GALINDO SANT'ANNA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição da parte autora, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 06.07.2010, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.000241-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317014069/2010 - AMANDA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP067177 - ANA MARIA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ANDRESSA ALMEIDA SANTOS (ADV./PROC.); JAQUELINE DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV./PROC.). Designo pauta extra para o dia 27/07/2010, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2009.63.17.005605-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317014263/2010 - GERALDO QUERINO DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo proposto), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 14.07.2010, dispensada a presença das partes.

Ademais, analisando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 65.680,28, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 37.780,28, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Intimem-se.

2007.63.17.007419-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317014215/2010 - MARIA ANDREATTA DE NICOLAI (ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se novamente o INSS para que cumpra a decisão anterior. Prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.17.000765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317014257/2010 - GABRIEL DE LIMA LUIZ (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Designo perícia social no dia 22/07/2010. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 45 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Em conseqüência, redesigno pauta-extra para o dia 03/11/2010, às 15h30min, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

Intimem-se.

2009.63.17.006366-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317013243/2010 - ESPOLIO DE ORIDICE BERNARDINELLI LAZZARETO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da ação, para que conste como autores Idamis Lazareto, CPF 266.853.028-87 e Ulisses Lazareto, CPF 233.880.998-04.

2010.63.17.003309-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013300/2010 - MARCIO ROGERIO FERREIRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 23/06/2010, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.003152-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317013257/2010 - ANTONIO CARLOS MAIA DE ARAUJO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se novamente o Sr. Perito judicial, a fim de que apresente resposta aos quesitos formulados pela parte autora na inicial, bem como aos quesitos suplementares apresentados na petição anexada em 01/12/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.17.002639-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317014247/2010 - CIPRIANA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

2009.63.17.007262-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317013228/2010 - JOSE ALVES (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo proposto), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 23.06.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.002266-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317013278/2010 - LUIZ CARLOS DIAS (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO, bem como à retificação do pólo passivo da presente ação no sistema processual, a fim de que conste a UNIÃO FEDERAL (PFN).

2009.63.17.007150-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317014088/2010 - DENISE CARILLO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464). Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, comprove a autora a alegada insuficiência econômica juntado cópia de sua última declaração de renda, bem como de seu cônjuge, apontando o gasto mensal com o medicamento, caso não deferido em Juízo.

2009.63.17.005951-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317014262/2010 - ALBERTO DOS SANTOS RAIZA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 21.07.2010, dispensada a presença das partes.

2009.63.17.003240-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317014073/2010 - VERONICA FERNANDA DOS SANTOS LINDOSO (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a petição de 06.04.2010 veio acompanhada de instrumento de procuração "ad judicium", proceda a Secretaria a inclusão da patrona constituída no Sistema Processual.

Após, publique-se a decisão proferida em 27/04/2010 (Indefiro o pedido formulado no tocante à devolução do prazo recursal, eis que caberia à parte autora ter constituído sua patrona na época própria, tendo sido intimada da sentença de mérito em 22.02.2010. Ademais, a sentença proferida nos autos já transitou em julgado

(certidão de 10.03.2010), tendo ocorrido a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do processo, bem como a coisa julgada material, que é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo e que impede a propositura de nova demanda sobre a mesma lide. Desta feita, diante do trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autor do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.000178-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317014220/2010 - NAIR GALEGO GUIMARAES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317014221/2010 - ROBSON SANTANA GUIMARAES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.006596-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013541/2010 - JOSE CARLOS VEIGA (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2011, às 13h30min, é facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se as partes.

2010.63.17.000831-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317013250/2010 - ESPOLIO DE KLEBER KRAINER (ADV. SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora a fim de esclarecer se a titularidade da conta poupança objeto da presente ação é dividida com a Sra. Olga Paschoalini Krainer a fim de possibilitar o prosseguimento do feito pela co-titular do direito.

Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.17.000347-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317013990/2010 - FIRMINA FERREIRA SOARES (ADV.) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2007.63.17.005411-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317014258/2010 - MARCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS); MARIA APARECIDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anterior. Prazo de 10 (dez) dias. Com as providências, conclusos para apreciação dos embargos.

2008.63.17.007349-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317013180/2010 - LUCIO MARQUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição de 22.02.2010, intime-se pessoalmente o autor da sentença proferida em 03.02.2010, bem como do teor da mencionada petição comum, devendo informar se a demanda prosseguirá sem o patrocínio do causídico. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2010.63.17.000371-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013952/2010 - ADRIANA GALDINO DIAS (ADV. SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nada a decidir quanto à petição da CEF de 03.05.2010, eis que o débito apontado em pesquisa realizada em 29.04.2010 refere-se à dívida não abrangida pela presente demanda, tendo sido cadastrada em momento posterior à data do ajuizamento. Intimem-se as partes. No silêncio, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 15.10.2010. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se para cumprimento da decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.17.007871-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317013244/2010 - ESPOLIO DE BENEDITO DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000169-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317013246/2010 - ESPOLIO DE FRANCISCO ESPARCA SOTTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.001201-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317013182/2010 - MARIA GIMENES PABLOS (ADV. SP204871 - WAGNER GRATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria à exclusão do anexo P 14.04.10.PDF, eis que estranho aos presentes autos virtuais. Após, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.003631-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317013260/2010 - NIVEA NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da divergência de municípios entre o endereço constante da inicial e aquele constante da fatura de energia elétrica, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, novo comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No silêncio, venham conclusos para extinção.

2008.63.17.009446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013951/2010 - JOSE MIES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos à progressividade dos juros, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2007.63.17.003574-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317013232/2010 - SEVERINO PEREIRA MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando o tempo transcorrido da data da audiência, bem como a devolução das correspondências encaminhadas à parte autora e a tentativa infrutífera de intimação da parte autora por meio de oficial de justiça, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013255/2010 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista a alegação de que a autora, MARISA BRANCHETTI SULPIZIO, é co-titular da conta poupança objeto da presente ação, prossiga-se como única autora.

2009.63.17.007220-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317013238/2010 - VANDERVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o alegado pela parte autora (P 10.05.10.PDF), intime-se o Sr. Perito para que manifeste-se sobre os documentos trazidos aos autos após a perícia, esclarecendo se os mesmos alteram ou não a conclusão do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Designo pauta extra para o dia 22/07/2010, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.17.000721-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317013249/2010 - ESPÓLIO DE TEKLE GIRCYS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo do presente feito, fazendo constar como autor Vitautas Vicente Gyrcis, CPF 059.938.658.49. Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2009.63.17.005600-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317014267/2010 - DONISETI VIEIRA MARCONDES (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 29.07.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.001553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013276/2010 - ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo do presente feito, fazendo constar como

autores: Maria da Luz dos Santos, CPF 873.660.298-15, Helenita Gleice dos Santos, CPF 344.109.608-81; e Francisleine Gleuza dos Santos, CPF 293.687.618-41.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.001450-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317013269/2010 - ESPOLIO DE FADUAD ABRAHÃO ABREU (ADV. SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo do presente feito, fazendo constar como autores: Edson Alves de Abreu, CPF 003.807.448-64 e Edna Abrahão de Abreu, CPF 030.615.958-99.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.000048-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317013227/2010 - JOSEFINA LOCATELLI DELATORRE (ADV. SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); SILAS APARECIDO FERNANDES DELATORRE (ADV./PROC.); JESSICA APARECIDA FERNANDES DELATORRE (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos mandados negativos de citação dos corréus, fornecendo o endereço correto para citação e intimação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.005298-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317013985/2010 - MARIA CECILIA ALENCAR FERREIRA SILVA (ADV. SP256260 - REINALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigna pauta extra para o dia 30.06.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.000679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317014250/2010 - OLAVO LUCAS SANTA CRUZ (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste-se quanto à informação prestada pelo INSS em ofício acostado aos autos em 29.03.2010, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta demanda. Int.

2010.63.17.001066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013979/2010 - PAULO CESAR BESEGGIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.005266-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317014225/2010 - ODETE COSTA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Autorizo o levantamento do valor do RPV referente ao feito, em nome do advogado da autora, por sua viúva e herdeira, ADRIANA CELIA GELK, portadora do RG. 24.889.916-8 e do CPF 165.194.438-59, também representante do filho menor do casal, Josué César Gelk. Expeça-se Ofício à CEF, com urgência. Intime-se.

2010.63.17.000997-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317013268/2010 - ESPÓLIO DE ALÍPIO ANTONIO MANSO FALCÃO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo do presente feito, fazendo constar como autores: Genoveva de Jesus Correia Rodrigues, CPF 231.527.658-60; Sara Rodrigues Falcão, CPF 951.643.838-53; Carlos Evaristo Rodrigues Falcão, CPF 666.911.098-72; Lázaro Emídio Rodrigues Falcão, CPF 030.468.428-72; José Francisco Rodrigues Falcão, CPF 055.844.698-15.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.000732-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317013267/2010 - ESPOLIO DE MARIO FERREIRA CANARIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo do presente feito, fazendo constar como autores: Adélia Salomão Canário, CPF 402.321.418-35; Adriana Aparecida Ferreira Canário, CPF 356.756.018-21; Edilaine Cristina Ferreira Canário Rodrigues CPF 394.439.628-61; Renata Aparecida Ferreira Canário, CPF 347.586.208-57; Eva Maria Ferreira Canário da Silva CPF 360.590.848-93; Solange Ferreira Canário, CPF 308.333.498-21; Fabiano Ferreira Canário, CPF

226.724.998-70; Junior César Ferreira Canário, CPF 319.392.648-55; Amauri Ferreira Canário, CPF 338.313.688-48; e Julio César Ferreira Canário, CPF 345.700.828-07.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2009.63.17.005070-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317014253/2010 - IVANILDO FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o INSS para manifestação sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos, tendo em vista o falecimento do autor. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

2009.63.17.001351-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317014217/2010 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se ao INSS para o correto cumprimento do acordo homologado em 15/03/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado médico acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2010.63.17.000585-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317014231/2010 - FABIO LUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001773-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317014233/2010 - TEREZA SANTIN MARGUTTI (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO, SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS, SP131573 - WAGNER BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002066-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317014251/2010 - JOSELITA AMARAL MIRANDA MATIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2007.63.17.005478-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013283/2010 - ROGERIO SILVA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifico em parte o despacho proferido em 29/03/2010 para corrigir o erro material, onde se lê "...por oficial de justiça para intimação da sentença proferida.", leia-se "...por oficial de justiça para intimação da decisão proferida em 18/12/2008".

Expeça-se mandado de intimação.

2007.63.17.004109-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317014236/2010 - CARLOS HENRIQUE HUTCHINSON JANSEN (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em inspeção.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2008.63.17.007482-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317013540/2010 - TEREZINHA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP276798 - JULIO CESAR CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Julio César Campos Ferreira, OAB/SP 276.798, para que informe o número de seu CPF para expedição da requisição de pequeno valor dos honorários de sucumbência, concedidos no v. acórdão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda da informação, expeça-se RPV.

2010.63.17.003322-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317014062/2010 - CICERO MARINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em

ortopedia para o dia 22/06/2010, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.000593-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317013971/2010 - GIVANILDO ALVES DA COSTA (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do realização de perícia médica, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão de 26.03.2010. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.63.17.003388-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317013178/2010 - ESPOLIO DE DJALMA PINHEIRO (ADV. SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para cumprimento integral do despacho proferido em 15.03.2010, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com os documentos, venham conclusos para deliberação.

No silêncio, venham conclusos para extinção, tendo em vista a longa data de distribuição do feito. Int.

2007.63.17.004325-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317013978/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição da parte autora, e considerando que no histórico de perícias médicas do benefício 31/138.685.062-1 não consta perícia que tenha sido realizada em momento anterior à cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrida em 22.03.2010, oficie-se ao INSS para esclarecer o motivo da cessação do benefício, comprovando documentalmente a data e o resultado da perícia médica referida no ofício encaminhado à parte autora (Ofício INSS N.º 618/2010, de 09 de abril de 2010). Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, venham conclusos para deliberação. Int.

2010.63.17.001009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317013251/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO BARBOSA CHAVES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para cumprir corretamente o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.63.17.001657-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317013271/2010 - ESPOLIO DE DIOGO CINTRA CAPARROS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda, para constar o nome do único herdeiro, Sr. João Cintra Caparros, CPF 041.826.428-72, qualificado na inicial. Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.001833-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317013256/2010 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo do presente feito, fazendo constar os herdeiros necessários: Silvia Helena de Almeida CPF n.º 044.933.118-00, Marco Aloiso de Almeida, CPF n.º 198.220.738-87 e Marcelo de Almeida, CPF n.º 504.480.138-00.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2009.63.17.004991-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317014271/2010 - MARIA DO SANTO VIEIRA ALVES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), e diante da necessidade de intimação da Autarquia para fins de apresentação de contestação, redesigno data de prolação de sentença para o dia 16.07.2010, dispensada a presença das partes.

DECISÃO JEF

2010.63.17.001400-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013959/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida em 18.03.2010.

Alega a Embargante erro material e contradição da decisão, uma vez que, ao contrário do que constou, a ação ajuizada objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e não aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

De fato, há contradição da decisão proferida ao mencionar aposentadoria por tempo de contribuição. Observa-se, ainda, que o cadastro dos presentes autos encontra-se equivocado.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos e acolho-os para determinar a alteração do cadastro dos presentes autos, devendo constar, no assunto, APOSENTADORIA POR IDADE.

Examinando novamente o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora em ação de concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, executando-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Intime-se.

2010.63.17.003821-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317014210/2010 - JEREMIAS BARBOSA GOMES (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o objeto da ação nº. 2008.63.17.004005-0, bem como o resultado da sentença proferida, proceda a Secretaria à anexação do laudo pericial do processo mencionado, para que seja utilizado como prova emprestada.

Designo perícia social para o dia 22.07.2010, a realizar-se na residência da parte autora, em até 45 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

2010.63.17.003667-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317013293/2010 - MARIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.003781-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317014035/2010 - FABIO MARCELINO VIEIRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 29.07.2010, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003817-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317014216/2010 - EDMAR DOS SANTOS (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante dos fatos narrados na inicial, bem como do fato de ter já ter o autor recebido benefício de natureza acidentária, e da informação constante do relatório médico de fls. 14/15 (“lesão acidental no trabalho pela lixadeira”), intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

Determino o cancelamento da perícia médica já agendada.

Intime-se.

2010.63.17.003666-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013306/2010 - JOAQUIM CAETANO PAES (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA, SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo da pensão por morte e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.003707-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013288/2010 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 22.07.2010, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003818-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317014206/2010 - SILVIA REGINA FELIPPINI (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista não estarem presentes os requisitos do artigo 804 do CPC, e diante da necessidade de maiores esclarecimentos acerca da questão deduzida no processo, a liminar será apreciada após a vinda aos autos da contestação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial e da sentença relativas ao processo 2009.61.26.003041-0, mencionado nesta demanda.

Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos.

2007.63.17.008031-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014254/2010 - EUNICE ROCHA GUEDES (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI); GUILHERME GUEDES (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105, DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro, por ora, o requerimento de Justiça Gratuita, uma vez que não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.17.007365-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014050/2010 - MILENE MAYUMI SHIMA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007337-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014051/2010 - ESPOLIO DE MANOEL MARQUES CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.003385-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317013321/2010 - REINALDO MARQUES (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003387-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013309/2010 - JULIO TEODOSIO TRONCOSO MARTINEZ (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003777-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014043/2010 - JOAO CLEITON DA SILVA ANTAO (ADV. SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, mormente no tocante ao benefício pretendido, devendo comprovar seu prévio requerimento na via administrativa. Ademais, deverá esclarecer quais as patologias que o acometem, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar e agendamento da(s) perícia(s) necessárias. Int.

2010.63.17.000441-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013993/2010 - NILSON AUGUSTO CERVEIRA (ADV. SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a decisão proferida em 09/02/2010 foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 24/02/2010, na íntegra, indefiro o requerido pela parte autora em 05/04/2010.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003629-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013263/2010 - REGIANE SHEILA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de salário maternidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e qualidade de segurada, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.001002-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317013254/2010 - IMPERIA IVONE CARONE TIZZANI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda para constar o nome da pensionista Imperia Ivone Carone Tizzani, CPF 359.296.378.30. Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003708-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317013292/2010 - MARLENE BELLI DA CUNHA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013774/2010 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2008.63.17.003856-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014071/2010 - DIONICE MANCINI CAETANO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que, consoante certidão de disponibilização de ata (anexo certidão de disponibilização da Ata 94/09.doc), em 15.01.2010 foi publicada a Ata do julgamento da Segunda Turma Recursal Cível de São Paulo, julgamento ocorrido em 10 de novembro de 2009.

Logo, não se aplica o disposto na Portaria n.º 22/2010, que disciplina sobre a intimação dos acórdãos proferidos em sessões de julgamento realizadas a partir de 07 de janeiro de 2010 (item 1 da Portaria). Como o julgamento ocorreu em 10/11/2009, não se aplica referida Portaria.

Desta feita, tendo ocorrido a publicação da Ata de Julgamento em 15.01.2010, tal providência era suficiente a deflagrar eventual prazo recursal. Tal prazo transcorreu sem qualquer manifestação ou recurso das partes, tendo assim ocorrido o trânsito em julgado.

Sendo assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007729-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013287/2010 - FABIO JUNIOR SANTANA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Mantenho, por ora, o indeferimento.

Aguarde-se a pauta extra designada, oportunidade em que o réu poderá ofertar proposta de acordo.

Intime-se.

2010.63.17.003820-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317014219/2010 - MARCOS CESAR SANCHES (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2007.63.17.003373-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317013542/2010 - CLARINHA PIAI MENON (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Autorizo o levantamento do valor incontroverso. Oficie-se à Agência Cef desta Subseção.

Diante do novo parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito complementar, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

2008.63.17.001532-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013298/2010 - LUCIANE CRISTINA MARTELLO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC); LAERCIO VALENTIM MARTELLO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC); LUZIA IONE MARTELLO TEODORO (ADV.

SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Autorizo o levantamento de todos os depósitos judiciais, realizados nos presentes autos, pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se. Após, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.001560-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013275/2010 - ESPOLIO DE EMILIA LINGE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda, para constar o nome do único herdeiro Alguidas Linge, CPF 102.341.368-04.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.003725-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317013776/2010 - RAIMUNDO JOSE FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 1998, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.000940-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317014237/2010 - ESPOLIO DE RAFAEL CANDIDO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda para constar o nome da pensionista Maria Antônia de Barros, CPF 287.526.273-49, proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.000518-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317013183/2010 - RUTE LOPES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Devidamente intimada para cumprimento da decisão exarada em 10.02.2010, cabia à patrona da autora o cumprimento da decisão, ou mesmo o requerimento de prazo suplementar, se necessário, o que também não se verificou nos presente autos. Intime-se.

2010.63.17.003659-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317013295/2010 - VERA LUCIA FRUTO PEREIRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.003352-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317013983/2010 - CECILIA YOSHIKO OSHIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição classificada como "contrato de honorários", de 15.04.2010, requer o patrono da autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação. Indefiro, contudo, o pedido formulado, tendo em vista a dispensa de representação por advogado nos Juizados Especiais Federais, bem como diante da ausência de comprovação de que o valor não foi pago extrajudicialmente.

Posto isso, proceda a Secretaria à requisição do valor total da condenação em favor da autora. Int.

2010.63.17.000547-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013994/2010 - VALTAIR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nada a decidir com relação a petição protocolada em 12/04/2010 tendo em vista a sentença prolatada em 18/03/2010.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006367-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013224/2010 - THEREZINHA LEONTINA SILVERIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o pedido de habilitação das herdeiras da autora, IDALINA SILVERIO, RG 10.618.096-4, CPF 841.970.998-00, e ARLINDA SILVERIO DA SILVA, RG 17.848.951, CPF 215.357.038-73. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, executando a análise de nova prevenção eletrônica.

Oficie-se novamente à Agência da CEF desta Subseção, autorizando o levantamento dos valores pelas herdeiras da autora.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado proceda-se à baixa no Sistema.

2008.63.17.002338-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014007/2010 - ALICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o requerido pela parte autora em 07/01/2010 e 18/02/2010, tendo em vista a sentença prolatada em 17/12/2009.

Ressalto que, no caso de agravamento de doença, está deverá ser objeto de outra ação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003639-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317013266/2010 - GERALDO DOS REIS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Contudo, tendo em vista que eventual procedência da presente demanda influirá diretamente no resultado daquela ação, processo 201063170036387, anexe-se cópia da sentença proferida nestes autos, à época oportuna, àquele processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003660-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013304/2010 - ELZA ALBINO MARCOLINO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.003789-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014041/2010 - EGNALDO PEDRO FELIPE (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317011059/2010 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos.

Anderson Luiz de Souza ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário.

Alega o autor que, quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano calendário 2005, em março de 2006, foi apurado imposto de renda a restituir no montante de R\$ 6.335,55 (fls. 28/31 da petição inicial). Posteriormente, percebendo o lançamento de informações equivocadas na mencionada declaração, procedeu à retificação da declaração de ajuste anual, em outubro de 2006, de modo que foi apurado somente o montante de R\$ 801,42 a restituir (fls. 36/41 do mesmo arquivo).

Contudo, afirma que sem a análise da declaração retificadora, teria sido creditado em seu favor o montante apurado quando da declaração inicial, valor este bloqueado antes mesmo de entrar em sua conta corrente, mantida junto ao Banco Itaú.

Em decorrência, o autor foi incluído na Dívida Ativa da União em 07.08.2009, como devedor do valor de R\$ 7.773,73, equivalente ao valor que teria sido depositado em seu favor a título da restituição do imposto de renda, devidamente atualizado (fl. 55 da petição inicial).

Liminarmente, requer a exclusão do seu nome do CADIN, SISBACEN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à Inscrição sob n.º 10805.601268/2009-06 até provimento jurisdicional definitivo.

É o relatório do necessário. Decido.

Gratuidade concedida.

Verifica-se da análise dos autos que o autor foi inscrito na Dívida Ativa da União em agosto de 2009 ao argumento de que teria, indevidamente, recebido a restituição do imposto de renda relativo ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 6.335,55.

Consoante extrato acostado à fl. 33 da inicial, a Receita Federal efetuou o depósito da restituição em favor do autor, por meio de DOC ao Banco Itaú, para crédito em conta em 15.09.2006.

No entanto, o documento de fl. 47 indica que o valor da restituição, com validade entre 15.09.2006 e 17.09.2007, foi bloqueado pela Secretaria da Receita Federal ainda no dia 15.09.2006, não tendo sido, de fato, creditado em conta corrente do autor, fato este corroborado pelos respectivos extratos colacionados aos autos (fls. 43/45 da inicial). Mister ressaltar, ainda, que, o bloqueio ocorreu antes mesmo da elaboração da declaração retificadora, o que ocorreu somente em outubro de 2006.

Portanto, tenho que a inscrição do autor em Dívida Ativa da União e demais cadastros de negativação ocorreu, prima facie, indevidamente, eis que sequer recebeu em conta os valores creditados pela ré em seu favor.

O periculum in mora decorre da permanência do nome do autor no rol de devedores, com a possibilidade iminente de prejuízos, tanto no aspecto pessoal como profissional.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações em virtude das provas apresentadas, é o caso de concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que proceda à exclusão do nome do autor do Cadastro da Dívida Ativa e demais cadastros de negativação, tais como SERASA/SPC e demais, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não existam outros débitos com a mesma instituição além dos narrados na inicial, bem como determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda - inscrição n.º 10805.601268/2009-06, até provimento jurisdicional definitivo.

Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André para que suspenda a exigibilidade do crédito do IRPF cobrado do autor até decisão final.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.17.002552-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317014230/2010 - PAULA ROGERIA MENDES (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Não há falar em desistência da ação após prolatada sentença, cabendo apenas a desistência de eventual recurso interposto, com o que se opera o trânsito em julgado. Por ora, intime-se o réu para oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º. da Lei n.º. 9099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.17.006101-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013996/2010 - MARIA DULCE SILVA PINTO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005310-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317013999/2010 - GRECINA LINO DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006247-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317013995/2010 - EDELSON MARQUES SILVA (ADV. SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA, SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005938-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317013998/2010 - GEREMIAS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005244-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014000/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004952-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014001/2010 - VALDEMAR CABRAL MENESES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004950-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317014002/2010 - ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004050-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317014003/2010 - ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005945-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317013997/2010 - ISAMU TSUMURA (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003670-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317013303/2010 - SAMUEL GONCALES MONTEIRO (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da representante do autor (Aleksandra de Aquino Gonçalves) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014209/2010 - TEREZINHA ALVES DA SILVA COSTA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003815-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317014211/2010 - EDUARDO DA SILVA (ADV. SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA, SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2007.63.17.006168-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013543/2010 - GILMARA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o requerido pela parte autora, considerando que a atualização dos valores será efetivada no momento do depósito pelo TRF3, nos termos da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS comunicando o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor.

Intimem-se as partes.

2010.63.17.001740-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014202/2010 - ALDAYR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em neurologia para o dia 06/08/2010, às 16:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/10/2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2010.63.17.003779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317014038/2010 - EDILMA DE JESUS SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifica-se da análise dos autos que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, os quais são filhos da autora, a saber: Gabriel Roseno da Silva Pinto, Guilherme Roseno da Silva Pinto e Bruno Roseno da Silva Pinto.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos dependentes.

Tendo em vista tratar-se de filhos da autora e diante do disposto no art. 9, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que indique parente próximo dos menores a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação.

Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial e apresente RG e CPF dos menores e do curador, fornecendo o respectivo endereço para citação. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Diante da participação de menores no feito reputo necessária a participação do MPF.

Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

Intime-se.

2009.63.17.001128-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014229/2010 - FILOMENA FRIAS IANELLI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). A jurisprudência, pacificada acerca da prescrição nas ações de expurgos inflacionários de conta poupança orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Verão o prazo prescricional expirou em fevereiro de 2009.

“ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)”

Considerando que a petição inicial foi protocolada em 28/01/2009, e que a data de aniversário da conta poupança objeto da ação é dia 02, o prazo fatal se daria com a inércia da Cef em creditar os valores em 02 de fevereiro de 1989. Assim, reconsidero a decisão proferida em 28/10/2009, tornando-a sem efeito.

Intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no processamento do recurso interposto em 23/11/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a desistência recursal, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003643-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013262/2010 - MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003652-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013284/2010 - MONICA ANNA ESPOSITO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013285/2010 - SERGIO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003694-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013286/2010 - LUIZ BARRA DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003731-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013779/2010 - GERALDO FERREIRA VALERIO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003790-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317014063/2010 - ALEXANDRO DE CARVALHO (ADV. SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003787-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317014064/2010 - EDVAN DE CASTRO MACEDO (ADV. SP273879 - MONIQUE DOMINICHEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003782-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317014065/2010 - RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003780-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014066/2010 - GIVANILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003778-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317014067/2010 - SEVERINA FELICIANA SILVA DE LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003813-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014218/2010 - ANTONIO HORACIO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.000986-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317013302/2010 - JAIME PACIENCIA OLAVO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001498-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317013310/2010 - NUNCIATO MINITTI FILHO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002899-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317014089/2010 - LUIZ ODORIZZI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ).

2010.63.17.002793-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317013367/2010 - GILDO SANTANA VASCONCELOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.001587-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013274/2010 - ESPOLIO DE JOA JUSTINO FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda, para constar o nome da única herdeira Helena Ferreira Pansani, CPF 366.107.758-93. Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.001153-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013252/2010 - ESPOLIO DE SEVERINO BESERRA COSTA (ADV. SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda para constar o nome de Neide da Penha Sartorato Costa, CPF 141.866.338.78. Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.003808-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014213/2010 - JOSEFA REGINA DA SILVA (ADV. SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas em juízo, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações. Prazo: 05 (cinco) dias.

2010.63.17.003161-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317014205/2010 - RAIMUNDO NONATO SANTOS SOARES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 13/07/2010, às 11:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Em conseqüência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 27/10/2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.001145-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013984/2010 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ante a discordância da parte autora remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer técnico.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2010.63.17.001592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014222/2010 - DENISE SIMOES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indeiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que não há nos autos decisão que determine a juntada dos referidos extratos da conta-poupança do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.002957-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014090/2010 - WALDYR DA SILVA PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o requerido pela parte autora.

Diante do parecer contábil elaborado às fls. 37/44 do anexo "pet.provas.pdf", intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do depósito complementar, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores, com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.007806-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317013988/2010 - FRANCISCO GUILHERME ALVES TIMOTEO (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da declaração de não comparecimento de 04/03/2010 e o laudo pericial apresentado em 09/04/2010, intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, se o caso confirmando a realização da perícia médica em 04/03/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento.

Intime-se.

2010.63.17.003637-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317013264/2010 - CLARISSE BERNAL (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003784-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317014045/2010 - DIRCE ANA PERLI (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.006510-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014172/2010 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito psiquiatra, designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 23/07/2010, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 08/10/2010, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2010.63.17.003788-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317014044/2010 - DOMINGOS CESAR SILVA SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, por meio da qual pleiteia a anulação de débito fiscal.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária, mormente porque já houve a retenção do Imposto de Renda.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Intime-se.

2009.63.17.003804-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317014093/2010 - SONIA VITORINO DAS ALMAS (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Em 05.02.2010 foi firmado acordo entre as partes para concessão do benefício com renda mensal atual no valor de R\$ 524,95 (dezembro de 2009), início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2010 e pagamento de atrasados atualizados até janeiro de 2010.

Em petição de 15.04.2010, a parte autora informa que o INSS implantou o benefício de pensão por morte, contudo, não efetuou o pagamento da parcela relativa à competência de janeiro de 2010, fato este comprovado em consulta ao sistema Plenus.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida em 05.02.2010 contém erro material no que refere à data de início do pagamento do benefício, eis que, embora os atrasados devidos à autora tenham sido atualizados até janeiro de 2010, abrangeu as prestações devidas até dezembro de 2009 e o 13º salarial, não incluindo a competência de janeiro de 2010.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, o erro material constante da sentença exarada em 05.02.2010, termo 6317001503/2010, a fim de que passe a constar como segue:

"HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá na concessão do benefício pensão por morte a partir de 25/07/2008, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2010, com renda mensal de R\$ 524,95, para dezembro de 2009. As prestações atrasadas, no valor de R\$ 9.640,21, para a competência de janeiro de 2010, serão pagas por meio de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciaram ao prazo para recurso."

Oficie-se com urgência ao INSS, para cumprimento, devendo efetuar o pagamento da prestação relativa ao mês de janeiro de 2010, sem prejuízo das prestações vincendas.

P.R.I.

2009.63.17.002885-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014280/2010 - BENEDITO ANTONIOLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Ante a juntada aos autos da Declaração de Pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerida pela parte autora. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2010.63.17.002674-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013545/2010 - JUDITH NOBRE PAIVA (ADV. SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Alberto Felipe Gomez da Costa, CRM 107.467. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2010.63.17.001928-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014068/2010 - JOSE PAULO PEDRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Friso que o recebimento da petição de 11.05.2010 como Agravo Retido implicará na sua apreciação apenas quando do julgamento de eventual recurso de sentença, o que por si só evidencia a inexistência de periculum in mora. Intimem-se.

2010.63.17.000606-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013248/2010 - ESPOLIO DE VALDIR MARCONDES DE MOURA (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda para constar o nome da pensionista Lucia Gorete Silvano dos Santos de Moura. Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2010.63.17.003723-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317013770/2010 - JANE VIANA DOS SANTOS SORIA LEO (ADV. SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA, SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Int.

2008.63.17.006126-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013544/2010 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência à parte autora de que os valores a título de atrasados serão pagos mediante requisição de pequeno valor, salientando que a atualização dos valores será efetivada no momento do depósito pelo TRF3, nos termos da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se o INSS comunicando o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor.

Intimem-se as partes.

2010.63.17.003812-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317014204/2010 - JOEL VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). VISTOS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Esclareça a parte autora o valor atribuído a presente demanda, diante do constante na fundamentação de sua petição inicial, em que consta a alegação de retenção do imposto de renda no montante de R\$ 60.506,31, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, considerando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

Intime-se.

2010.63.17.003726-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317013777/2010 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 1996, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003685-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317013772/2010 - AKIZO ITO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 1997, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.001227-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317013253/2010 - ESPOLIO DE LEONARDO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a retificação do pólo ativo da presente demanda para constar o nome da pensionista Isaura Benedito Missurini, CPF 161.523.208.79. Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

2009.63.17.006064-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013941/2010 - GERMANO LOPES (ADV. SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de desistência deduzido pela parte autora, uma vez que, com a entrega do laudo médico pericial, foi encerrada a instrução probatória. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.003638-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317013261/2010 - GERALDO DOS REIS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Contudo, deverá ser observado, quando do julgamento da demanda, o resultado do processo preventivo, n.º 201063170036399, pois poderá influir diretamente no resultado da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

2006.63.17.003715-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317014226/2010 - JUDITH MENDES SOARES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Expeça-se, com urgência, ofício para cumprimento de obrigação de fazer e ofício requisitório para pagamento dos atrasados em favor da autora. Cumpra-se. Int.

2010.63.17.003697-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013308/2010 - MARCELO DE ARAUJO (ADV. SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que pretende a parte autora a retirada do nome do rol dos devedores de órgãos de restrição ao crédito.

É a síntese. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos. O autor alega ter requerido o encerramento da conta corre 001.29279-0, Agência 0490, em 20.03.2006, oportunidade em que efetuou o saque do valor lá existente.

Contudo, em nenhum dos documentos juntados aos autos há referência ao encerramento da conta corrente mencionada, não havendo assim liame causal que indique, prima facie, ter sido encerrada a conta, bem como terem sido quitados os valores que deram causa à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.003724-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013773/2010 - MATIAS VITAL DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 1997, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseguinte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.001982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013277/2010 - NELSON CAMINI (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV./PROC. SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO). Considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 10/04/2008 para o INSS e em 03/06/2008, para os demais corréus. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Intimem-se as partes da pauta extra designada para o dia 28/10/2010, sendo dispensada a presença das partes. Tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

2010.63.17.003816-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014208/2010 - MARIA DAS NEVES DONINI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, comprovando-a documentalmente, tendo em vista que constam dos autos apenas relatórios do médico do trabalho e declaração do especialista em psiquiatria, divergindo das alegações constantes da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

2008.63.17.003118-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013242/2010 - ESPOLIO DE EUGENIO REIS (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a habilitação de José Reis. Proceda a Secretaria à retificação do pólo ativo da ação para constar o nome do habilitado, José Reis, inscrito no CPF n.º 898.594.058-91. Oficie-se à Agência da Cef desta Subseção autorizando o levantamento do depósito judicial pelo habilitado.

2010.63.17.003791-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317014037/2010 - CLAYTON HUMBERTO LOPES (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 05.08.2010, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003695-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013291/2010 - MARIA ISABEL (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 06.08.2010, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.63.17.002901-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317013938/2010 - ESPOLIO DE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001133-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013940/2010 - ESPOLIO DE ECIDIO BROCCO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002812-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317013942/2010 - ANTONIO CARLOS DIAS MELERO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001578-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317013944/2010 - ESPOLIO DE BENEDITO BUENO DE GODOI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001522-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013945/2010 - ESPOLIO DE LAURINDO GERALDO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001462-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317013946/2010 - SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000885-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317013947/2010 - ESPOLIO DE LUIZA BERGAMASCHI ALTAFINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001660-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013948/2010 - MARIA APARECIDA BARONI GUARNIERI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); MARIA DE LOURDES BARONI GUARNIERI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); NEUZA MARIA BARONI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); REGINA MARIA BARONI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); ROSA MARIA SEGURA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); TEREZA MARIA BARONI SEGRETTI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); LAZARO BARONI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); ESPOLIO DE FELICIO BARONI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000369-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317013939/2010 - ANTONIO BARBETTI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001330-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317013943/2010 - HOSANIRA BATISTA DE LIMA (ADV. SP244140 - FABIO PIZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.006819-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317014207/2010 - VALDECI BARROS SANTANA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.000683-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317014234/2010 - CLEBER MUNHOZ (ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.63.17.002830-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317013970/2010 - JOSUE BESPALC (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em 17.12.2009 foi julgado procedente o pedido, determinando o imediato restabelecimento do benefício 31/129.589.181-3, até reabilitação profissional, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.449,19, para novembro de 2009.

Em petição de 29.03.2010, a parte autora informa que o INSS implantou o benefício de auxílio-doença, contudo, com valor inferior ao determinado por este Juízo.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida em 17.12.2009 contém erro de digitação no que refere número do benefício a ser restabelecido, eis que o número correto é 31/504.171.853-5, consoante parecer contábil.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, o erro material constante da sentença exarada em 17.12.2009, termo 6317012510/2009, a fim de que o seu dispositivo passe a constar como segue:

“Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, JOSUÉ BESPALC, NB 31/504.171.853-5, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.449,19 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em novembro de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.297,95 (QUATORZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Oficie-se com urgência ao INSS, para cumprimento, devendo restabelecer o benefício correto, bem como efetuar o pagamento das diferenças entre a renda mensal paga e a renda mensal devida a partir do restabelecimento.

P.R.I.

2006.63.17.003588-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317014072/2010 - DIONICE MANCINI CAETANO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que, consoante certidão de disponibilização de ata (anexo certidão de disponibilização da ata 94.09.doc), em 15.01.2010 foi publicado o resultado do julgamento da Segunda Turma Recursal Cível de São Paulo ocorrido em 10 de novembro de 2009, não sendo o caso da aplicação do disposto na Portaria n.º 22/2010, que disciplina sobre a intimação dos acórdãos proferidos em sessões de julgamento realizadas a partir de 07 de janeiro de 2010.

Desta feita, tendo ocorrido a publicação do resultado do julgamento do recurso de sentença em 15.01.2010, a partir de então iniciou-se o prazo recursal, o qual transcorreu sem qualquer manifestação ou recurso das partes, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Sendo assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001194-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317014036/2010 - LUIZA LEDNIK (ADV.); OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK (ADV.); FREDERICO LEDNIK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela parte autora em 16/04/2010, tendo em vista o recurso interposto pela Ré.

Intime-se a parte autora, após remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003705-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317013296/2010 - DOUGLAS ELI DA CRUZ (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003811-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014214/2010 - HELENA DE ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003730-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013775/2010 - GERSON CARNIEL DE ALMEIDA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003783-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014059/2010 - EDEVALDO SGARABOTTO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003704-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317013307/2010 - EGIDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

Intime-se.

2010.63.17.002016-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317013975/2010 - ROSIMEIRE APARECIDA RAPOSEIRO (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 26/07/2010, às 12H15MIN, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/09/2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2009.63.17.004910-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014256/2010 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Entretanto, em razão da indisponibilidade da pauta de audiências, indefiro a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003693-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317013297/2010 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003727-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013778/2010 - JOSE ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003632-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317013265/2010 - FRANCISCO DE MOURA FELICIO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003665-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317013294/2010 - ELIANA DOS SANTOS CUEL (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA, SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, eis que deserto por ausência de preparo, nos termos da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, vigente desde 15.06.2009, combinado com o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Intimem-se, após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007427-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317014012/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.006178-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317014009/2010 - LEONIDES GUTIERRES MULLER (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002382-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317014010/2010 - NELSON MACHADO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.000485-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317014091/2010 - MARIA IZAURA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o requerido pela parte autora (pet 14.04.2010). Proceda a secretaria as alterações necessárias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do requerimento da Ré concedo o prazo de 5 (dias) dias para complementar o preparo, nos termos § 2º, do artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto.

Intime-se.

2010.63.17.000757-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014076/2010 - JOSE VIEIRA CINTRA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014077/2010 - AURELIO FRANCISCO GONZALEZ MACIAS (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001526-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317014078/2010 - RAFAEL DA SILVA GUEDES (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001329-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317014079/2010 - LUCIA AKIKO NISHIO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); IVETE FUSSAE NISHIO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001156-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317014080/2010 - DIVA MARIA SERNAGIOTTO (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001053-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317014081/2010 - MILTES MARIA APARECIDA STEGEMANN (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007785-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014082/2010 - HERMINIA DE OLIVEIRA COLUSSI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); LUIZ ANTONIO COLUSSI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); TEREZINHA APARECIDA BALERA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); MARIA SONIA COLUSSI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); SERGIO JOSE COLUSSI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); VALTER CELESTE COLUSSI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.003785-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317014040/2010 - BENEDITO VERIATO LIMA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 200963170044114, em que pedido análogo ao presente foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão de tratar-se de benefício acidentário, já com trânsito em julgado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/07/2010.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise da prevenção e eventual designação de perícia médica.

2010.63.17.002298-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317007869/2010 - DILMA ROCHA E SILVA (ADV. SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a competente declaração de pobreza, eis que na petição inicial houve o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, mas ausente a declaração firmada pela parte autora.

2010.63.17.001516-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317013982/2010 - EVARISTO GALBERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro o aditamento à inicial apresentado. Proceda a Secretaria à inclusão da Sra. OLGA MARTINS GALBERO, CPF n.º 388.543.358-35, RG n.º 20.934.180-4, no pólo ativo da presente demanda. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica. Em termos, venham conclusos para sentença. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.007262-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317012734/2010 - JOSE ALVES (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000366

DECISÃO JEF

2008.62.01.000654-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007953/2010 - JANDIRA FATIMA SBARDELOTO CARRARO (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com razão o INSS ao afirmar a incompetência absoluta desse Juizado. Com efeito, o art. 109, I, da CF/88 determina que as causas acidentárias (como é o caso dos autos) devem ser julgadas pelos Juízos dos Estados. Assim, não há de ser reconhecida competência jurisdicional a esse órgão. Diante de tal fato, determino a extração de cópia de todo o processado e seu envio ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual, com a baixa pertinente.

2010.62.01.003827-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007913/2010 - EVALDINA ANICETA TEIXEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), conforme Sistema de Acompanhamento Processual, disponível na internet, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar a cópia do indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa. A parte autora deve comprovar que requereu a prorrogação do benefício pleiteado na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora. Os documentos anexados pela autora na inicial, comprovam apenas que foi formulado o requerimento (fls. 16/17, PETICAO INICIAL E PROVAS.pdf) mas não que houve indeferimento.
Intime-se.

2008.62.01.003574-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007906/2010 - ANA DUARTE DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da autora para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e responder aos seguintes quesitos suplementares da parte autora:

- a) seja respondido claramente o quesito n.03 da parte autora informando quais seriam as limitações da autora;
- b) O Sr. Perito afirma que a autora pode costurar com 74 anos de idade, mesmo afirmando que a mesma sente dores na coluna cervical e lombar, sendo assim, indaga-se como pode a autora trabalhar como costureira com tais dores;
- c) O perito deverá ainda se manifestar sobre o atestado médico juntado em 20/04/2010 que informa que a autora está hospitalizada em decorrência de uma AVC isquêmico.
- d) Deverá ainda esclarecer se há incapacidade laborativa, considerando-se os novos atestados juntados pela parte autora.

Após as manifestações sobre o laudo complementar, conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Ação de Repetição de Indébito movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151, V, do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar, de forma detalhada, quais as empresas (substitutas tributárias), bem assim seus respectivos endereços, pretende sejam intimadas a suspenderem o recolhimento, sob pena de inépcia da inicial, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado.

2010.62.01.003824-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007843/2010 - IMBERTO RITTER (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003820-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007844/2010 - HUMBERTO CARLOS RITTER (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003818-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007845/2010 - FRANCISCO BORGES VENTURA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003822-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201007846/2010 - EDVALDO VICENTE PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003816-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007847/2010 - MANOEL TOMAS DUARTE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003814-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007848/2010 - ELISIO SIMOES TEIXEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003800-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007849/2010 - FLORENCIO VITAL DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003798-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007850/2010 - ALDO LOPEZ DA ROSA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003794-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007851/2010 - APARECIDO VITAL DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007852/2010 - ALDEMAR GOMES BEZERRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003792-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007853/2010 - HELENA CARBONARO DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003819-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201007855/2010 - ANTONIO CABREIRA LIPE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003821-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007856/2010 - SIDINEZ PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003815-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007857/2010 - AMANCIO PEREIRA CORTEZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003823-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007858/2010 - ALIPIO SIMOES TEIXEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003817-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007859/2010 - MARIA APARECIDA GRASSI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003799-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007860/2010 - TARCISIO INACIO ANGELICO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003793-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007861/2010 - CATARINA BRASILINA DE SANTANA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003795-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007862/2010 - ONIS MONDINI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003797-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007863/2010 - ELZA DA SILVA PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

2010.62.01.003786-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201007877/2010 - SONIA MARIA DA COSTA (ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por falta de prova inequívoca, diante da necessidade de dilação probatória.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do tempo de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2009.62.01.004184-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007874/2010 - EDILAINÉ TATIANE RICALDE (ADV. MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

Considerando a exceção de incompetência argüida pelo réu, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.

Após retornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de incompetência.

2009.62.01.003946-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007880/2010 - SIDNEI DO CARMO SANCHES DE LIMA (ADV. MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a justificativa à ausência à perícia anteriormente agendada, defiro o pedido de agendamento de nova perícia com especialista em Medicina do Trabalho. A nova perícia está agendada para:

26/07/2010- 07:00:00 -MEDICINA DO TRABALHO-MARIA DE LOURDES QUEVEDO-RUA ARTHUR JORGE,1856 - - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica..

Após as manifestações, retornem os autos conclusos

2006.62.01.007009-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007907/2010 - ADENIZIA GRACIANO DA SILVA (ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetue-se o pagamento dos honorários advocatícios ao Defensor Dativo, na proporção de 1/3 do mínimo legal.

Considerando a sentença de improcedência e o trânsito em julgado, após o pagamento do Defensor Dativo, providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

2010.62.01.003832-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007873/2010 - RENAN LAUDELINO LEONEL (ADV. MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Indefiro o pleito de concessão de tutela antecipada, pois tal medida geraria resultados puramente satisfativos. Por outro lado, determino a citação do Réu para que, em querendo, defenda-se, mormente para se manifestar acerca de possível litispendência e/ou coisa julgada com os autos do processo indicados no termo de prevenção. Após, conclusos.

2008.62.01.004559-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007901/2010 - MOACIR DE SOUZA COSTA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda da inicial.

Determino o agendamento de perícia com especialista em Medicina do trabalho.

A perícia está agendada para :

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes e o perito.

2010.62.01.003772-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201007854/2010 - ELENA TERESINHA GOBBI HOFFMANN (ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151, V, do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

Decido.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação

DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

Com base, pois, no referido julgamento, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL) cobradas do autor, conforme documentos em anexo.

Expeça-se ofício à substituta tributária indicada nos autos (petição e documentos - notas fiscais) - Seara Alimentos S/A, consoante endereço retro -, para que proceda ao depósito em juízo dos valores referentes ao FUNRURAL, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se e cite-se.

2009.62.01.004603-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007914/2010 - JOAO DE SOUZA E SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A prevenção já foi analisada.

Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

2010.62.01.002689-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007926/2010 - CLEBER NELSON DESCONSI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

Pretende a parte autora que a decisão que antecipou os efeitos da tutela seja estendida aos substitutos tributários indicados na petição de emenda.

Acontece que não há prova (nota fiscal) nos autos quanto à Empresa Cooperativa Agroindustrial Lar.

Indefiro, por ora, o pedido. Intime-se a parte autora para manifestação, em cinco dias.

Outrossim, diante do recurso interposto pela União, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2010.62.01.003782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007831/2010 - OLINDRINA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

29/06/2011-15:10:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.003829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007838/2010 - GELSON ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

26/07/2010-10:00:00-CARDIOLOGIA-JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

29/07/2010-13:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2008.62.01.002794-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007950/2010 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (ADV. MS001092 - BERTO LUIZ CURVO, MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com psiquiatra porquanto a perícia foi realizada nesta especialidade. Intime-se o autor para informar se há interesse na complementação do laudo. Em caso positivo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Tendo em vista a juntada de comprovante com o novo endereço do autor, proceda a Secretaria à atualização do endereço do autor no cadastro do presente feito, com base nos documentos anexados em 14/01/2010.

2010.62.01.001905-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007869/2010 - CICERO AVILA DE LIMA E LIMA (ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Esclareça a parte autora, em cinco dias, o teor de sua última petição anexada aos autos.

2008.62.01.003589-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007940/2010 - GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a justificativa do autor à ausência à perícia médica, defiro o pedido de agendamento de nova data para perícia médica.

A perícia está marcada para:

27/07/2010-18:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito. Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

2010.62.01.002620-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007865/2010 - ADALBERTO BAGUI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). A decisão que antecipou a tutela nos autos determinou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (FUNRURAL), mas, de fato, não apreciou o pedido no sentido de estender a liminar, ordenando ao substituto tributário o depósito em juízo dos valores.

Portanto, acolho o pedido e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à substituta tributária indicada nos autos (petição e documentos - notas fiscais) - Seara Alimentos S/A, consoante endereço retro -, para que proceda ao depósito em juízo dos valores referentes ao FUNRURAL, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

2010.62.01.003838-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007832/2010 - JOAO MARCELO AZAMBUJA DE MONTE CRISTO (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo a perícia médica para:

26/07/2010-09:30:00-CARDIOLOGIA-JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Depreque-se a realização do levantamento social (Dourados-MS).

Cite-se.

2010.62.01.003765-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007836/2010 - ENILCE LEOCADIO APARECIDO DA CRUZ (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

6/08/2010-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

16/08/2010-18:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2009.62.01.001637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007888/2010 - KAIKI BARBOSA JAQUES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, Vanderlei Osuna Jaques. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição foi superior ao teto.

Portanto, tendo em vista que a prisão de Vanderlei foi efetuada em 08/09/2007 (atestado de permanência - f. 35 da inicial), o último salário-de-contribuição a ser considerado deverá ser o de agosto de 2007.

Com efeito, de acordo com o comprovante de rendimento juntado pela parte autora demonstra que o último salário-de-contribuição do segurado recluso, antes de sua prisão, foi no valor de R\$ 1.144,89, superior ao teto.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente a verossimilhança.

Vista ao MPF para manifestação. Após, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário, que veio por declínio de competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

Intime-se.

2010.62.01.003753-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007916/2010 - DARCI BARBOZA DE SOUZA (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.003757-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007927/2010 - ELPIDIA QUINTANA LOPES (ADV. MS012966 - RODRIGO VALADÃO GRANADOS, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.003743-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007937/2010 - DIOGENES SANTOS PERES (ADV. MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JACI PEREIRA DA ROSA).

2010.62.01.003749-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201007941/2010 - JOAQUIM OLINTO NANTES (ADV. MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JACI PEREIRA DA ROSA).

*** FIM ***

2008.62.01.002947-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007949/2010 - GUSTAVO HENRIQUE QUINALIA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para intimar o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e esclarecer a resposta conferida aos seguintes quesitos: a) quesitos do Juiz n. 04 e 05; b) quesitos do INSS n. 08 e 09; c) quesitos do autor n. 02, em face da constatação de que o autor está exercendo atividade laborativa junto à empresa Studium Sound Peças e Acessórios Ltda - ME. Após as manifestações das partes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.62.01.002809-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007867/2010 - NELI ALVES RIBEIRO (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado. Ainda não houve a realização da perícia médica judicial. Aguarde-se, portanto, o respectivo laudo médico.

2010.62.01.003748-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007908/2010 - VALTER DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário, que veio por declínio de competência. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia. Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista que a contestação já foi apresentada, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.62.01.001959-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007902/2010 - ANTONIA PEREIRA DE MAGALHÃES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista a informação da União, acerca do desconto efetuado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o cálculo da Contadoria. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.62.01.003951-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007930/2010 - GETULIO RAMOS ESCOBAR (ADV. MS009321 - ANA ROSA VERA, MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora informa a mudança de endereço, sendo que não juntou o comprovante, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência atualizado cadastrado em seu nome referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia. Quanto ao pedido do e. Patrono do Autor de renúncia do múnus, cabe esclarecer que em caso de pretender renunciar ao mandato deverá proceder conforme determina o art. 45 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 45 - O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar o prejuízo.

Sendo assim, por hora, indefiro o pedido de renúncia do mandato, porquanto deverá o advogado comprovar que notificou o autor sobre a renúncia, ciente de que ficará responsável pelo processo em todos os seus termos por 10 (dez) dias subseqüentes à nomeação.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2005.62.01.003617-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201007864/2010 - ADÃO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS009736 - RAFAEL FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica da Justiça Federal - Campo Grande (MS) para que o mesmo informe a este Juizado se houve o levantamento da RPV expedida em nome da parte autora, em caso afirmativo envie a este Juizado documento contendo assinatura de quem tenha realizado o levantamento da RPV.

2010.62.01.003828-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201007921/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da necessidade de dilação probatória, consistente na perícia médica judicial.

Emende a parte autora a inicial, em dez dias, a fim de indicar qual(is) a(s) especialidade(s) médica(s) pretende seja feita a perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do recurso interposto pela União, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

2010.62.01.003035-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007929/2010 - MARLI TEREZINHA ZENI STEFANELO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.002691-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007931/2010 - CLOVIS LUIZ DESCONSI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

2009.62.01.003304-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007885/2010 - INOCENCIA FERNANDEZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de agendamento de perícia com especialista em Ortopedia.

A nova perícia está agendada para:

28/07/2010-18:30:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica..

Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2009.62.01.003948-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201007915/2010 - DJALMA GOMES DE AQUINO (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Revejo os termos do despacho retro, uma vez que impertinente a estes autos.

Outrossim, considerando que o autor arrola testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, a fim de evitar a inversão de fases processuais, por ora, cite-se o INSS e intime-se-o para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópia do processo administrativo.

Após, conclusos.

2010.62.01.003775-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007835/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA NEVES (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

20/07/2010-17:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

27/07/2010-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.003767-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007834/2010 - HALUO TAKESHITA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

26/07/2010-08:30:00-CARDIOLOGIA-JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.003025-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201007924/2010 - THIAGO COELHO DE PAULA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Diante do recurso interposto pela União e do pedido de reconsideração, mantenho a decisão que antecipou a tutela, por seus próprios fundamentos.

2010.62.01.000375-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201007922/2010 - GILBERTO RODRIGUES MENEZES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de tutela antecipada ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Cite-se. Após, conclusos.

2009.62.01.001037-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007920/2010 - AMELIA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o levantamento social efetuado por carta precatória e anexado em 23/06/2009.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da referida prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem-me os autos conclusos.

2010.62.01.003601-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007891/2010 - ALACIR MENDES DE SOUZA (ADV. MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

2009.62.01.000587-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201007892/2010 - DAMIAO CARDOSO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda da inicial.

Tendo em vista que não há especialistas em endocrinologia no quadro de peritos deste Juizado, determino o agendamento de perícia com especialista em Medicina do trabalho.

A perícia está agendada para :

2/08/2010-09:40:00-MEDICINA DO TRABALHO-MARIA DE LOURDES QUEVEDO-RUA ARTHUR JORGE,1856 - - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes e o perito.

2008.62.01.004068-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201007778/2010 - VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES); SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação do Senhor Sebastião Rodrigues da Silva e da Senhora Adélia Doreto da Silva, a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora e o INSS para juntar aos autos os quesitos para perícia indireta.

Após a apresentação dos documentos e quesitos, proceda a Secretaria ao agendamento de data para realização da perícia médica indireta com especialista em Medicina do Trabalho. Intime-se o perito acerca da nomeação e às partes sobre a data e o local designados para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue até quinze dias após a realização da perícia, independentemente de intimação das partes.

O mandado deverá ser instruído com os quesitos do juízo, do autor e do INSS e todos os documentos e exames juntados pelo autor.

Após a manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.62.01.003842-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201007830/2010 - LUCIMAR MENDES DE ASSIS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo a perícia social para:

6/08/2010-09:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000367

DESPACHO JEF

2003.60.84.002140-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201007898/2010 - ELCYR DE OLIVEIRA (ADV. MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao i. patrono para que junte aos autos instrumento de procuração no prazo de dez dias sob pena de indeferimento do pleito. Após, conclusos.

2010.62.01.003754-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201007939/2010 - LEONARDO MIRANDA DA SILVA SA (ADV. MS011212 - TIAGO PEROSA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV./PROC.). Cancele-se dos autos os arquivos anexados na data de 12/06/2010 (petição inicial e provas.pdf e certidão).

2005.62.01.011225-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007841/2010 - TANIA REGINA RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista a juntada pela União de parecer técnico com os cálculos do valor dos honorários de sucumbência, encaminho os autos à Contadoria para emissão de parecer acerca do valor dos referidos honorários. Após, voltem-me os autos conclusos.

2010.62.01.003746-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201007883/2010 - BEATRIZ SOLANGE KOMMERS (ADV. MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao Autor o prazo de dez dias para esclarecer em qual especialidade médica pretende ver realizada a perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2007.62.01.000810-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201007944/2010 - AUCLIDES DOS SANTOS DUTRA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a possibilidade de efeitos infringentes dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2008.62.01.003460-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201007886/2010 - JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA (ADV. MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO); ROMILSON DANTAS BARBOSA (ADV. MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO); JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA (ADV. MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim

que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos as fichas financeiras dos autores JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA e ROMILSON DANTAS BARBOSA no período de 1998 a 2002.

Embora seja do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, o juiz pode, excepcionalmente, requisitar os documentos pertinentes à administração pública visando o descobrimento da verdade, a teor do que dispõe o art. 399 do CPC. Ainda, pelo poder instrutório que lhe é dado pelo art. 130 do CPC, o juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam necessários para o deslinde da causa.

Ademais, no caso, é dever da Administração Pública, na qualidade de empregadora, deter os documentos relativos à remuneração - pagamentos/recolhimentos efetuados a seu corpo funcional.

Após a juntada retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.62.01.003936-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201007912/2010 - EVA DE ANDRÉA PEREIRA (ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - EMHA (ADV./PROC.); MARIA RITA ORTEGA (ADV./PROC.). Às partes para se manifestarem acerca da produção de provas no prazo de 10 dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, conclusos.

2007.62.01.000512-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007903/2010 - ARLINDO DÁVALO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para manifestação, sob pena de extinção da execução, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2008.62.01.004357-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201007935/2010 - MARIA DA SILVA COSTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a assistente social informa data diversa daquela constante do andamento processual para a realização da perícia social, redesigno-a da seguinte forma:

Perícia Social - Data: 17-08-2010, às 09:00 horas - SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB - *** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se.

2006.62.01.006188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007917/2010 - ALCIDES BERNAL DE ALMEIDA (ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI C. MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao contrário do suscitado pela parte autora, não houve perda

do objeto, uma vez que o pedido é de conversão em tempo comum de períodos que alega ter exercido atividade especial e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em janeiro de 2006, sendo que o deferimento do benefício na via administrativa teve como data de início do benefício 16-11-2009. Portanto, não há equivalência entre o que foi pedido e o que foi concedido para se falar em perda do objeto. Dessa forma, considerando que o advogado dativo não possui poderes de "desistência" da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos termo de desistência assinado de próprio punho. Após, conclusos para sentença.

2009.62.01.002352-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007839/2010 - RAMES NASSAR TEBET (ADV. MS010047 - PABLO ROMERO GONÇALVES DIAS, MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista a juntada das contra-razões encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

2005.62.01.013993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007884/2010 - DAMIÃO SAMOSA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor de que a RPV referentes aos valores retroativos estão á disposição para saque na Caixa Econômica Federal, conforme certidão anexada em 04/03/2009.

2008.62.01.004583-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201007945/2010 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da informação da Assistente Social de que não foi possível localizar o endereço de sua residência, esclarecendo a maneira de localizá-lo, bem como para juntar documento que comprove seu endereço atual (nota fiscal de energia elétrica, água, telefone), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.62.01.005910-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201007951/2010 - GETULIO RAMOS ESCOBAR (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao INSS para manifestação em dez dias. Após, conclusos.

2008.62.01.004229-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201007928/2010 - OLIVIA BARBOSA FELICIANO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da informação da Assistente Social de que não foi possível localizar o endereço de sua residência, esclarecendo a maneira de localizá-lo, bem como para juntar documento que comprove seu endereço atual (nota fiscal de energia elétrica, água, telefone), sob a consequencia de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.62.01.002690-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201007923/2010 - KLEBER BOTELHO NAVARRO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao perito para que, em dez dias, complemente o laudo, respondendo as perguntas feitas pela parte. Em seguida, vista aos demandantes. Após, conclusos.

2007.62.01.005905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201007919/2010 - SEBASTIAO ROMILDO CACERES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência e arquivem-se os autos.

2008.62.01.003002-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201007764/2010 - LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (ADV./PROC. MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO). Chamo o Feito à ordem.

Há pedido de reajuste de complementação paga pela União.

Não obstante a parte autora não tenha requerido a citação da RFFSA, considerando os termos do art. 2.º, I, da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, cite-se a União.

Considerando os termos do parecer da Contadoria do Juízo, com a contestação a União deverá esclarecer se a parte autora recebe a complementação prevista na Lei 8.186/91.

Em seguida, conclusos para sentença.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000368

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.003362-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007840/2010 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003872-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007842/2010 - HERMANDE ALVES DA SILVA (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2008.62.01.003416-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007899/2010 - ILDEBRANDO ALVES DE JESUS (ADV. MS010624 - RACHEL DÔ AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pleito.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

2009.62.01.002326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007955/2010 - CELINA SANCHES (ADV. MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, haja vista que a parte autora não está inapta para o trabalho. Não há condenação em despesas processuais. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

2008.62.01.002793-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007868/2010 - VITALINA PIMENTEL AVELINO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 20/07/2007 e até a véspera da data de início de benefício de pensão por morte em 07/11/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a autora já está em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte desde 08/11/2009.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.002559-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007866/2010 - DAVID SARMAZI (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 17/11/2006.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do Gerente Executivo, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.002604-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007871/2010 - DIONIZIA BATISTA DE CARVALHO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido para: 1) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade a partir desde o primeiro requerimento administrativo formulado (01-09-2006 - p14-inicial.pdf); 2) pagar à parte autora as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre as quais incidirão juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença. Considerando que, mesmo com a renúncia para fins de estabelecer a competência deste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/01), o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2009.62.01.001102-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007911/2010 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar a União Federal a inserir a filha do Autor LETÍCIA YAÑEZ DE SOUZA DE QUEIROZ e sua neta ANA JULIA DE SOUZA DE QUEIROZ no rol de dependentes do FUSEX.

Concedo a tutela antecipada requerida para que a União faça tal registro no prazo de dez dias, a contar da intimação dessa sentença, sob as penas da lei. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.62.01.002312-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201007882/2010 - MARCELO BARRETO ORTIZ (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto e considerando que, diante de situações excepcionais, para corrigir equívoco na sentença, admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, recebo os embargos e dou-lhes provimento, de modo que, corrigida a omissão, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a União restitua a parte autora os valores retidos a título FUSEX-SEGURO entre abril/2001 e julho/2002. Incidirá correção monetária (IPCA-E)

desde o recolhimento indevido até a restituição dos valores (súmula 162 do e. STJ) e juros de mora de 12% ao ano (RE 880235, julgado em 18/12/06, Relator Humberto Martins, STJ), a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme planilha em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Indeferido o pleito de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que apesar de intimada não apresentou comprovante de rendimento contemporâneo ao ajuizamento da ação, o que faz presumir a possibilidade de arcar com as demais despesas processuais.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.”

Intimem-se.

2006.62.01.007389-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201007879/2010 - GABRIELLY BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, apontando contradição quanto aos fundamentos e requerendo seja concedido efeito infringente para reforma da decisão.

Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos. O INSS foi intimado da sentença em 26/05/2010 (quarta-feira) e a interposição se deu em 31/05/2010 (segunda-feira).

No mérito, assiste razão ao embargante.

De fato, compulsando os autos, constato que a fundamentação quanto a análise da hipossuficiência da parte autora não condiz com as informações trazidas no laudo social.

Segundo o estudo social, datado 08/02/2008, a autora, 5 anos, reside com a mãe, um irmão de 9 meses, a avó, 56 anos e o avô, 66 anos. A mãe está desempregada e morando provisoriamente na residência dos avós da autora. A autora não possui renda. Sobrevive com a renda do avô proveniente de Benefício Assistencial e de bicos que realiza (cata papelão).

O INSS, impugnando o laudo social, informou que o Sr. Luiz Lopes Barbosa, avô e detentor da guarda da autora, não recebe qualquer benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que consta em seu sistema a existência de vínculo com a Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Foi oficiado à Secretaria Municipal de Administração e, por fim, restou esclarecido que o avô da autora foi aposentado em 09/05/2006 e recebe proventos no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00).

Portanto, observo que o rendimento do avô da autora (detentor da guarda), no valor do salário mínimo vigente, configura, neste caso, a hipossuficiência deste grupo familiar.

Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Mesmo que se inclua a renda do idoso, o fato de a renda per capita familiar alcançar valor líquido de até 1/2 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá porquanto normas legislativas supervenientes à Lei nº 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de 1/2 salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), nº 10.219/01 (Bolsa-escola).

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

A autora, assim, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo, evento que ocorreu em 14/09/2006, conforme comunicado de indeferimento nos autos.

Ademais, as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, verifico que assiste razão ao embargante, portanto, cabível a retratação da decisão anteriormente proferida, concedendo, excepcionalmente, aos presentes embargos caráter infringente.

Dessa forma, acolho os embargos para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 14/09/2006.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.”

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada, inclusive o cálculo já anexado, visto que não houve alteração dos dados que influenciam os cálculos (DIB e juros e correção monetária).

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.000283-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007925/2010 - MARIA EDUARDA OVANDO KRESNER (ADV. MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.62.01.002246-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007938/2010 - ROSIE MARY BRAGA ROMANO DO NASCIMENTO (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

2010.62.01.003756-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007910/2010 - CANDIDA ADANIA (ADV. MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA, MS011626 - FABIANA UESATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária da poupança retida em razão dos Planos Collor I e II.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

2010.62.01.003830-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007897/2010 - ANA SILVANA DE SOUZA (ADV. MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.003778-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007900/2010 - ADOLFO FLORES (ADV. MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000369

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da mudança de endereço do perito, Dr. Daniel Ismael e Silveira para: Rua Dr. Arthur Jorge, 1469, Centro, Campo Grande-MS.

2009.62.01.000126-3 - JONAS LOPES DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000334-0 - NELSON AGUEIRO ORTIZ (ADV. MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002809-8 - NELI ALVES RIBEIRO (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003223-5 - MARIA FERREIRA (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004017-7 - JOSEFA COSTA VESCOVI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004020-7 - IOLETE QUEIROZ DAS CHAGAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004439-0 - LELIA CLELIA SCHORSCH (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001171-4 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001900-2 - FLORENCIA CRISTALDO (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002510-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002538-5 - OZINETE DE JESUS LIMA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002586-5 - ANTONIA FRANCISCA CRIVELARI (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002694-8 - DEROTI GONCALVES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002747-3 - ALZEMIRA VIEGAS DIAS (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002748-5 - NADIR FERNANDES CASEMIRO (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002998-6 - NAIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003014-9 - MONICA ALANDIM (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003028-9 - MARIA LUCIA DE JESUS MATTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003196-8 - APARECIDO DE JESUS AMANCIO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003203-1 - SEBASTIAO RAMIRES KLEY (ADV. MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003209-2 - MAURO ABBADE (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003458-1 - NEUSA DO NASCIMENTO BENTO (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003506-8 - PORFIRIA RAODRIGUES RIOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003532-9 - ADAO FERREIRA TELES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003630-9 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000370

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, VIII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, do novo agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2008.62.01.003380-6 - MARIA DALVA BRAZAO DE ANDRADE (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000965-1 - FATIMA GERALDA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004691-0 - MARLUCE LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005705-0 - ADEMIR DUARTE DE SOUZA (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001399-1 - JOSE MARIA LUIZ DE AMORIM (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE :

2010.62.01.002446-0 - MARIA HELENA SULZER DE PARADA (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE :

2010.62.01.003031-9 - JOSE VERINALDO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003577-9 - SANTA INEZ DA SILVA GUAZINA (ADV. MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001399-1 - JOSE MARIA LUIZ DE AMORIM (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE :

2010.62.01.003031-9 - JOSE VERINALDO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :